

**UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL - UNISC**  
**CURSO DE DIREITO**

Bruna Moro da Rocha

**A VALORAÇÃO DO TESTEMUNHO DO POLICIAL NOS CRIMES DE TRÁFICO  
DE DROGAS: UM ESTUDO SOBRE AS DECISÕES NO ÂMBITO DO TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL**

Capão da Canoa

2022

Bruna Moro da Rocha

**A VALORAÇÃO DO TESTEMUNHO DO POLICIAL NOS CRIMES DE TRÁFICO  
DE DROGAS: UM ESTUDO SOBRE AS DECISÕES NO ÂMBITO DO TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL**

Trabalho de Conclusão de Curso, na modalidade monografia, apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC, como condição para aprovação na disciplina de Trabalho de Curso II.

Orientadora: Profa. Me. Leticia Sinatora das Neves.

Capão da Canoa

2022

Para William, meu companheiro de todas as horas.  
Para meus pais, irmão e avós pelo apoio e por entenderem minhas ausências ao longo deste ano.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço à minha orientadora, Prof. (a) Me. Letícia Sinatora das Neves, por estar junto comigo, desde o início do ano, na construção desta monografia. Pela motivação; disponibilidade de reuniões; pelos apontamentos, pois foram importantes para a evolução desta monografia; pelas indicações de leitura, que foram muitas e pelas ideias visando sempre melhorar este trabalho. Obrigada, por compartilhar seu conhecimento, essencial para a realização do presente trabalho.

Agradeço à Defensoria Pública, instituição a qual eu tive oportunidade de fazer o estágio remunerado e local de origem da pesquisa em questão. Lá, tive a ideia e a vontade de pesquisar sobre o tema, pois pude ter contato com diversas pessoas de classe social vulnerável sofrendo com as inúmeras abordagens policiais que ocorriam em seus bairros por perseguições da Polícia, muitas delas, violentas. Ainda, a ideia sobre a temática da pesquisa soma-se com diversos assistidos que eram condenados a penas altíssimas com base exclusivamente em depoimento de policiais. Um agradecimento especial, também, aos colegas de estágio Franciele Souza e Manoela Killes e a analista Gabriela Ferrari, que muito contribuíram para a escolha do tema, visto que o assunto surgiu através dos nossos diálogos e conversas sobre a atuação da Polícia e o tráfico de drogas.

Agradeço também à minha amiga Amanda Santana, que ajudou a revisar essa monografia várias vezes.

Minha gratidão aos professores que passaram pela minha trajetória acadêmica, vocês foram a minha inspiração, sem o ensinamento de cada um de vocês não seria possível eu chegar ao final deste trabalho, pois cada um contribui de alguma forma para a minha formação profissional.

Agradeço aos meus amigos, que tiveram que conviver com minha ausência e sempre foram compreensivos. O apoio e incentivo da minha mãe Denise, meu querido irmão Luís Henrique e meu pai Eliandro. Muito obrigada, também, aos meus avós paternos, Vilma e Adão, que sempre me fizeram persistir na caminhada acadêmica.

Um agradecimento muito especial ao meu amor e companheiro de vida William, por todo amor, apoio, paciência, carinho, atentas leituras e incentivo.

“O juiz, no fundo, serve para fazer a polícia funcionar. A justiça só serve para registrar no nível oficial, legal e ritual os controles de normalização que são assegurados pela polícia. A justiça, assim, está a serviço da polícia historicamente e, de fato, institucionalmente”.

(Michel Foucault Por Ele Mesmo)

## RESUMO

O presente estudo objetiva analisar como tem sido valorado o depoimento do policial, pelos julgadores, nas fundamentações dos acórdãos nos crimes de tráfico de drogas. Nessa senda, a pesquisa apresenta a problemática do crime de tráfico de drogas, que é um dos crimes que mais encarceram no Brasil, no qual as prisões ocorrem, geralmente, em flagrante delito e possui como fundamento a materialidade que é a apreensão da droga e a autoria baseada no testemunho do policial. Todavia, é necessário examinar se essa valoração, quando ocorre de forma exclusiva na palavra dos policiais e quando possui presunção de veracidade, está de acordo com os direitos e garantias processuais penais dos acusados? O estudo aqui pretendido, se utilizará de bibliografias, em fontes secundárias, como a consulta em livros e periódicos, com método dedutivo e indutivo. Além disso, será realizada uma pesquisa nos acórdãos oriundos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul dos crimes de tráfico de drogas, empregando-se o método qualitativo. Da análise realizada se consubstancia, que a valoração do depoimento do policial pelos julgadores, quando único meio de prova, não assegura a presunção de inocência, infringindo as garantias processuais penais do acusado, assim como criminaliza a população mais vulnerável, escolhida pela mesma Polícia.

**Palavras-chave:** Policial. Prova testemunhal. Tráfico de drogas. Valoração.

## ABSTRACT

The present study aims to analyze how the police officer's testimony has been valued, by the judges, in the foundations of the judgments in drug trafficking crimes. In this way, the research presents the problem of the crime of drug trafficking, which is one of the crimes that most incarcerate in Brazil, in which arrests are generally made in flagrante delicto and is based on the materiality of the drug seizure and the authorship based on the testimony of the police officer. However, it is necessary to examine whether this assessment, when it occurs exclusively in the words of the police officer and when it has a presumption of veracity, is in accordance with the criminal procedural rights and guarantees of the accused. The study intended here will use bibliographies, in secondary sources, such as consultation in books and periodicals, with deductive and inductive method. In addition, research will be carried out in the judgments from the Rio Grande do Sul Court of Justice of drug trafficking crimes, using the qualitative method. From the analysis carried out, it is substantiated that the assessment of the police officer's testimony by the judges, when the only means of proof, it does not assure the presumption of innocence, infringing the criminal procedural guarantees of the accused, as well as criminalizing the most vulnerable population, chosen by the same Police.

**Keywords:** Police officer. Testimonial evidence. Drug trafficking. Valuation.

## LISTA DE TABELAS

Tabela 01 – Interposição da Apelação	53
Tabela 02 – Réus por processo	54
Tabela 03 – Decisões proferidas nos acórdãos	54
Tabela 04 – Representação dos acusados nos acórdãos	55
Tabela 05 – Valores apreendidos	56
Tabela 06 – Réus, por gênero	56
Tabela 07 – Apreensão de droga	57
Tabela 08 – Início do inquérito	58
Tabela 09 – Agente policial	59



## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF	Constituição Federal
CPB	Código Penal Brasileiro
CPP	Código de Processo Penal
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
TJRS	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2 A PROVA TESTEMUNHAL NO PROCESSO PENAL.....</b>	<b>12</b>
2.1 Considerações sobre a prova e o processo penal: necessária abordagem a partir das garantias constitucionais.....	12
2.2 A prova testemunhal como instrumento para a construção da versão das partes.....	16
2.3 Os fatores comprometedores na formação da prova testemunhal.....	21
<b>3 O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E O TESTEMUNHO DOS POLICIAIS.....</b>	<b>29</b>
3.1 As drogas e o fácil encarceramento.....	29
3.2 O fenômeno da violência policial nos crimes de tráfico de drogas.....	37
3.3 O testemunho do policial nos crimes de tráfico de drogas.....	42
<b>4 ANÁLISE DA VALORAÇÃO DO TESTEMUNHO DO POLICIAL NOS ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL QUANTO AOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS.....</b>	<b>52</b>
4.1 Descrição e delimitação da pesquisa.....	52
4.2 Análise sobre a valoração da narrativa dos policiais.....	58
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>73</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>77</b>
<b>ANEXO – HISTÓRICO DA PESQUISA DOS ACÓRDÃOS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL .....</b>	<b>84</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A prova testemunhal é uma das mais utilizadas no processo penal e, no crime de tráfico de drogas, não seria diferente.

O tráfico de entorpecentes é um dos crimes que mais encarceram no Brasil, a maior parte da população carcerária se divide entre pardos e negros. Essa prisão ocorre na maioria das vezes em flagrante delito e possui como fundamento a materialidade que é a apreensão da droga e a autoria baseada no testemunho do policial. Assim sendo, tem-se por intuito analisar como tem sido valorado pelos julgadores o depoimento do policial nas fundamentações dos acórdãos nos crimes de tráfico de drogas.

Diante disso, a problemática que irá orientar o estudo é examinar se a valoração do depoimento do policial, está de acordo com os direitos e garantias processuais penais dos acusados?

Para a realização deste estudo, se adotará o método dedutivo e indutivo. Já a técnica de pesquisa, se utilizará de bibliográfica em fontes secundárias, como a consulta em livros, periódicos e um estudo nos acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Desse modo, no primeiro capítulo, iniciará a explanação analisando a prova no processo penal, como um meio de construção da versão das partes, produzida no contraditório e respeitando a ampla a defesa. Dentre as provas do processo penal, tem-se que a prova testemunhal é uma das mais utilizadas como um meio para a construção da versão das partes, embora alguns fatores comprometam a sua formação, como a dissonância cognitiva e as falsas memórias.

A fim de compreender a relação entre as drogas e o testemunho do policial, no segundo capítulo, se abordará que o crime de tráfico de drogas é um dos que mais encarceram no país, contribuindo com a criminalização da pobreza e com o racismo, vinculando isso com o fenômeno da violência policial, apresentando uma perspectiva atual do cenário da guerra aos entorpecentes, que possui grande parte das vítimas das intervenções policiais os negros. E, ainda, por fim, neste capítulo será tratado sobre a relação do testemunho do policial com esse panorama, bem como, verificará qual o valor dado à sua palavra e quais as consequências processuais que esse depoimento gera ao acusado.

A seguir, no terceiro capítulo, será versado sobre uma pesquisa nos acórdãos

oriundos das Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, valendo-se do método qualitativo. Inicialmente, apresentará os dados coletados, dos quais resultaram na descrição e delimitação da pesquisa, demonstrando, através de gráficos, informações sobre qual das partes apresentaram o recurso de apelação; o número de acusados por processos; quais foram as decisões proferidas nos acórdãos; quem representava esses acusados; quantidade de valores apreendidos; o gênero dos acusados; local de apreensão da droga; e como iniciou o inquérito. A seguir, se realizará um exame de quem são os agentes ouvidos durante a instrução e como ocorre a valoração da narrativa desses policiais nos acórdãos, da mesma forma de como isso fere princípios constitucionais e garantias processuais penais do acusado.

A relevância do assunto decorre do grande encarceramento, no Brasil, pelo crime de tráfico de entorpecentes, já que a incidência nesse tipo penal é maior que em outros crimes. Com base no grande número de pessoas presas por cometerem esse tipo de delito, observa-se que a grande parte da população carcerária é constituída por pardos e pretos. Além de estar vinculado a outros crimes, o tráfico é considerado, muitas vezes, como a transgressão que mais causa violência no Brasil, sendo a maior parte dela, causada por acerto de contas, e por parte da Polícia que está nessa luta descontrolada de resolver este problema através da força.

Sabe-se que o policial condutor no auto de prisão em flagrante, tende a validar sua versão dos fatos na fase instrutória do processo, o que acarreta em uma sentença condenatória, de forma única e exclusivamente baseada no testemunho deste agente, violando os direitos e garantias processuais penais do acusado e gerando a criminalização de uma população vulnerável e negra.

## **2 A PROVA TESTEMUNHAL NO PROCESSO PENAL**

O processo é um mecanismo de reconstrução aproximativa de um fato que já aconteceu. Ele é destinado para instruir o julgador, de forma que proporcione o conhecimento ao juiz através da reconstrução histórica de um determinado fato, então as provas são meios pelos quais se realizará essa reconstrução de um fato passado, que é o crime. (LOPES JÚNIOR, 2022)

É preciso considerar, na linha de Carnelutti (2017), que provas são os meios pelos quais se fará uma reconstrução histórica, servem para voltar atrás, justamente porque o que se quer saber é se o acusado é culpado ou inocente, todavia, encontramos grandes dificuldades para reconstruir o passado, mas essas adversidades são as mesmas que devemos superar no processo, sendo parte dela o delito.

Neste capítulo, a abordagem se destinará ao estudo da relação no processo penal e a relevância do aspecto probatório no âmbito da prova testemunhal, além do estudo dos fatores que podem comprometer a formação dessa prova.

### **2.1 Considerações sobre a prova e o processo penal: necessária abordagem a partir das garantias constitucionais**

A prova é como uma reconstrução histórica subjetiva-objetiva que tem como intuito demonstrar a dinâmica do fato passado. Ainda, a sua finalidade é demonstrar se algo ocorreu ou não e de que maneira ocorre, influenciando o magistrado se determinado fato sucedeu ou não. Logo, a prova produzida em juízo serve para demonstrar a verdade que se pretende ver reconhecida, para que a partir dela sobrevenham os efeitos jurídicos. (MARCÃO, 2021)

São meios de provas, segundo o Código de Processo Penal, os exames de corpo de delito e as perícias (art. 158 e 184), a confissão (art. 197 a 200), as perguntas ao ofendido (art. 201), as testemunhas (art. 202), o reconhecimento de pessoas ou coisas (artigo 231 a 238), os indícios (art. 239) e a busca e apreensão (art. 240 a 250). Para que essas provas sejam legítimas, elas devem observar o Código de Processo Penal, pois caso não sejam obedecidas as condições de sua realização ou violadas as normas processuais, a prova não será legítima. (TAVARES; CASARA, 2020).

Ainda, Nucci (2015), traz três sentidos para as provas: o primeiro, que é o ato de provar, que é o processo que se verifica a exatidão do fato que é alegado pela parte; o segundo, se trata do instrumento de prova que demonstra a verdade dos fatos alegados, um exemplo que é utilizado para isso, é a prova testemunhal; e o terceiro, é o resultado da ação de provar, o que foi extraído da análise dos instrumentos de provas que foram apresentados.

Para Lopes Júnior (2022), as provas no processo penal criam condições para que o juiz realize a atividade recognitiva, e a partir de então produzir seu livre convencimento. As provas proporcionam a reconstrução histórica dos fatos com o propósito de convencer o juiz. (LOPES JÚNIOR, 2022).

Percebe-se que a prova é o meio para a convicção do julgador sobre a existência ou não de determinados fatos, objetivando a reconstrução em fase anterior, a investigação. Porém, não será possível atingir com precisão a realidade dos fatos que estão em questão em um processo (LIMA, 2020).

Necessário considerar na linha de Tavares; Casara (2020), que essa busca pela verdade, ao longo da história em regimes autoritários, era um desejo de quem detinha o poder, já levaram e ainda levam a violação aos direitos fundamentais do cidadão, como torturas para obter a verdade e prisões ilegais para obrigar delações. De outro lado, em um regime de verdade democrático, a verdade possui dimensões normativas, não sendo uma meta do julgador a qualquer custo, mas sim, um limite do poder penal.

Como a ideia de que processo é um instrumento na busca da verdade, o juiz é quem assume a condição de historiador, ele quem busca indícios para se reconstruir a história de um fato, as regras que limitam essa prova e que devem ser seguidas.

Estaria a ação de provar vinculada ao que seria tornar claro ao juiz a realidade sobre os fatos, à verdade e o convencimento que ligam à realidade, voltadas sempre à convicção de seres humanos. (NUCCI, 2015) Então, a prova produzida em juízo, sob o crivo do contraditório, tem como destinatário o juiz. (TAVARES; CASARA, 2020). Convém observar que, esse parecer do julgador é baseado no sistema de convicção motivada, isto é, a necessidade de motivar cada valor dado às provas, fortalecendo a natureza cognitiva e restringindo para arbitrariedade do julgador. (TAVARES; CASARA, 2020).

Como essa convicção do julgador precisa ter uma justificativa, mediante a fundamentação pelos elementos trazidos nos autos, então no momento da valoração

de uma prova, o juiz está submetido tanto à Constituição da República e às leis processuais quanto ao uso normativo da lógica e da verdade. (TAVARES; CASARA, 2020). Observa-se que cabe à parte uma construção, para o magistrado, levando a esse a certeza de que a verdade são os fatos que foram por ela alegados. (NUCCI, 2015).

De acordo com Ávila (2013), para obter-se a verdade, é necessário que os meios de provas estejam dentro das regras processuais. Isto é, as provas são limites impostos para a busca da verdade, além de trazer ao processo a garantia de abuso de poder para obtenção de informações. Então, pode-se afirmar, que as provas são um instrumento para a busca da verdade possível e juridicamente aceitável no processo. (TAVARES; CASARA, 2020).

Como Rosa (2015) menciona, a verdade serve somente para tranquilizar a consciência de quem acusa e julga. A verdade real no processo penal, é a ilusão de uma informação perfeita. Para tomar-se uma melhor decisão deveria ser possível a obtenção de todas as informações de determinada conduta. Entretanto, existem regras processuais para obter essa informação, que entra no processo penal como prova.

A verdade processual é um valor que traz legitimidade para a atividade jurisdicional, pois não seria correta uma sentença que tenha sido prolatada em processo estruturado de acordo com as regras que viabilizem uma correta verificação dos fatos. No entanto, essa verdade judicial, jamais será absoluta, isso em razão das limitações legais que as regras processuais impõem, na produção e valoração da prova. (BADARÓ, 2015)

Mas, mesmo que essa verdade não seja absoluta, não se pode abrir mão de buscá-la, pois é o critério aceitável como princípio para uma decisão justa. Todavia, é necessário ter consciência de que uma verdade absoluta é inatingível. (BADARÓ, 2015)

Por isso, faz-se necessário entender que o processo penal possui sua natureza jurídica de direito fundamental, pois é a partir do contraditório, que se pode confrontar a prova e comprovar a verdade, com base em rito disciplinado entre as partes. (LOPES JÚNIOR, 2020)

Contradizer a versão que a acusação alega é um ato imprescindível para que o processo seja acusatório. O direito ao contraditório possibilita que as partes façam alegações mútuas na forma dialética. (LOPES, JÚNIOR, 2020). Então, cabe ao juiz

dar ouvidos igualmente às partes, pois, é a partir disso que se possibilita o contraditório, já que se criam condições ideais para falas e oitiva da outra parte. (LOPES JÚNIOR, 2020).

O processo penal é o confronto contraditório, garantindo a democracia. É onde ocorre a guerra das informações e, a partir disso, que se faz necessário a ampla defesa, pois é ela que garante o contraditório. (LOPES JÚNIOR, 2020)

O contraditório e ampla defesa consistem em informação e reação, pois a participação no processo é realizada através da reação, já o contraditório é ser informado e participar do processo, ou seja, o direito de saber sobre o que são as acusações e participar dos atos processuais. (LOPES JÚNIOR, 2020).

O contraditório e a ampla defesa são assegurados pela Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, que garante aos litigantes e acusados, tanto no processo judicial quanto no administrativo, o contraditório e a ampla defesa, possibilitada através dos recursos pertinentes. Cuida-se de uma garantia de eficácia imediata. (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 1988).

O princípio do contraditório é característica de um processo de partes, em que o julgador se mantém equidistante das partes, conforme o princípio da imparcialidade, ou seja, basicamente, consiste em diálogos entre acusação e defesa, perante um juiz imparcial. Portanto, verifica-se que para que o contraditório seja efetivo é imprescindível que as partes tenham oportunidades iguais no processo. (TAVARES; CASARA, 2020).

Resumindo, o estado democrático de direito assegura: a necessidade de informação, de conhecer a acusação e ter acesso às provas que já foram produzidas; possibilidade de reação, ou seja, ter ciência dos atos processuais para que possa reagir, devendo o julgador proporcionar as condições efetivas para cada uma das partes manifestarem-se sobre os atos ou fatos importantes para o julgamento. Implicando na necessidade de dar tratamento diferenciado às partes que são desiguais, então essa paridade de armas, também é uma condição efetiva do contraditório (TAVARES; CASARA, 2020).

De forma especial, na matéria probatória, assegurar tal direito faz-se necessário, observando rigorosamente os quatro elementos de prova, quais sejam: postular a prova, em igualdade de oportunidades; a admissão pelo juiz, sendo que o contraditório e a ampla defesa também opera-se na possibilidade de impugnar eventuais decisões que admitirem a prova; a produção, aqui o contraditório manifesta-se através da



oportunidade das partes assistirem à produção das provas; a valoração, o contraditório está ligado em razão da fundamentação da decisão, possibilitando a apresentação de recursos (ROSA, 2015).

Assim, constatou-se que as provas possibilitam a reconstrução histórica dos fatos, buscando-se a verdade, mas que essa autenticidade deve ser almejada através das regras processuais do jogo, que estão estabelecidas pelas normas constitucionais, pelo direito à ampla defesa e o contraditório, que assegura ao acusado, em especial na matéria probatória, o direito de postular, impugnar, produzir, assistir à produção de provas e apresentar recursos, sendo o juiz, um destinatário.

Dessa forma, realizadas as considerações gerais acerca das provas no processo penal e pela busca da verdade, a partir do contraditório e da ampla defesa, é apresentado, no próximo subcapítulo, uma abordagem específica da prova testemunhal como instrumento para a construção da versão das partes.

## **2.2 A prova testemunhal como instrumento para a construção da versão das partes**

A prova testemunhal é, geralmente, o principal meio de comprovação no processo penal. É o recurso mais antigo que a humanidade, juntamente com a confissão, que perdura até os dias de hoje como uma das principais provas utilizadas. (NUCCI, 2015).

Ao conceituar a prova testemunhal, Tourinho Filho (2010), alude que são terceiras pessoas que comparecem perante uma autoridade para apresentar suas percepções extraprocessuais, como o que viu e ouviu. De forma semelhante, Lima (2020), conceitua prova testemunhal, ao referir que testemunha é pessoa desinteressada e capaz de prestar depoimento perante a autoridade judiciária, que declara o que sabe sobre os fatos percebidos através dos seus sentidos, então objetiva trazer ao processo conhecimentos que surgem a partir da percepção sensorial. Neste contexto, testemunha é pessoa que não é parte no processo, sendo chamada a depor, a fim de que possa declarar sobre o que possui conhecimento. (MARCÃO, 2021).

Para Nucci (2015), a testemunha seria determinada pessoa que toma conhecimento sobre um fato que é juridicamente relevante, devendo ser apta a confirmar a veracidade do ocorrido, sob compromisso de ser imparcial e de dizer a

verdade.

Nesse sentido, também conceitua KAGUEIAMA (2021), quando menciona que testemunha é terceira pessoa alheia ao fato, é aquela que percebe a ocorrência de uma suposta prática de crime e, por ter esse conhecimento, presta seu depoimento perante o juiz acerca dos fatos que presenciou. A testemunha obtém seus conhecimentos por meio dos seus sentidos, o que faz parecer estar totalmente desinteressada com o resultado (KAGUEIAMA, 2021).

Ainda, a testemunha é a pessoa cujo elemento de prova se extrai, enquadrando-se entre os chamados meios de prova, é por intermédio dos elementos de prova que os dados probatórios são introduzidos e fixados no processo, o que, no caso, o elemento prova é a declaração da testemunha (KAGUEIAMA, 2021).

Feitas tais considerações, torna-se importante ressaltar as características da prova testemunhal, trazidas por Tourinho Filho (2010), que são: a oralidade, a objetividade e a retrospectividade. A oralidade que diz respeito ao modo como deverá fazê-lo, ou seja, oralmente, tendo como exceções expressas pelo CPP, em relação aos surdos, mudos e os surdos-mudos, a inquirição será na forma do art. 192, do CPP. A objetividade, que significa que a testemunha não pode manifestar suas apreciações pessoais. E, a retrospectividade, que corresponde ao tempo dos fatos, pois a testemunha somente pode depor acerca dos fatos passados e nunca sobre fatos futuros (TOURINHO FILHO, 2010).

Em complemento, Lima (2020) traz outras características para a prova testemunhal: a judicialidade e a individualidade. Para o autor, a judicialidade diz respeito à testemunha que é ouvida em juízo sobre os fatos em discussão, embora determinada pessoa seja ouvida na fase do inquérito policial, ou durante algum procedimento investigatório presidido pelo Ministério Público, necessariamente, seu depoimento deverá ser reproduzido em juízo, a fim de respeitar o princípio do contraditório e ampla defesa. E a individualidade, que se refere ao modo como as testemunhas são inquiridas, sendo de forma separada, a fim de evitar contato entre os depoimentos das que ainda não foram ouvidas com as que já foram ouvidas.

Em relação à forma de inquirição das testemunhas, o Código de Processo Penal dispõe que deverá ser realizada individualmente, conforme art. 210, *caput*, do mesmo diploma legal.

Em relação às características da prova testemunhal, Marcão (2021), menciona serem elas: a judicialidade, a oralidade, a objetividade, a retrospectividade e a

individualidade ou personalidade. Para o autor, a judicialidade não pode ser aceita de forma genérica como característica, pois também considera prova testemunhal depoimentos extrajudiciais e acredita que eles não são destinados exclusivamente para construir o convencimento do magistrado. Um exemplo são os testemunhos colhidos na fase do inquérito, com intuito de convencimento da autoridade policial de eventual indiciamento. Todavia, observando especificamente o processo penal, somente o juiz pode colher o depoimento da testemunha e, por esse motivo, se pode indicar a judicialidade como uma das características da prova testemunhal (MARCÃO, 2021).

Então, o depoimento perante o juiz e diante das partes, com observância ao contraditório, é que pode ser visto como prova testemunhal. (ÁVILA, 2013). Sobre a forma de como deverá ser prestado o depoimento pela testemunha, entende Marcão (2021), que deve ser oralmente, não possibilitando a testemunha escrevê-lo. Entretanto, é permitida à testemunha, a consulta de breves apontamentos, de acordo com o art. 204, parágrafo único, do CPP.

Ainda, quanto à forma que deve ser prestado o depoimento da testemunha, para Marcão (2021), necessita ser feito com objetividade, limitando-se somente aos fatos do processo, sem manifestar seu juízo de valor. Com retrospectividade, referindo-se sempre ao passado, o testemunho é uma reconstrução de fatos anteriormente compreendidos pelos sentidos. E, com individualidade ou personalidade, em virtude de que a testemunha não pode ser representada por um terceiro, devendo a própria pessoa se fazer presente no ato.

Desse modo, o artigo 202 do Código de Processo Penal regulamentou que toda pessoa poderá ser testemunha e essa previsão legal existe em virtude da discriminação histórica que existia com escravos, mulheres e crianças ao longo da evolução do CPP (LOPES JÚNIOR, 2020).

Além disso, a testemunha, obrigatoriamente, será uma pessoa física, pois narrará sobre as suas percepções sensoriais. Tem que ser capaz, a fim de que perceba os fatos, através dos seus sentidos, e possa transmiti-los à autoridade judicial, já que no caso de não conseguir perceber os fatos e prestar algum depoimento sobre eles, não se pode afirmar que a pessoa é apta para ser testemunha. (KAGUEIAMA, 2021)

No momento que uma testemunha comparece perante uma autoridade para depor, possui o dever de dizer tudo que souber em relação ao que lhe foi perguntado,

deverá sempre falar a verdade, mas essa regra admite exceções, as quais serão tratadas posteriormente. (TOURINHO FILHO, 2010) De igual forma, expõe Nucci (2015), que a testemunha se compromete em descrever, sinceramente, o que sabe sobre os fatos perguntados pelo juiz.

Refere Kagueiama (2021) que descrever os fatos com autenticidade se trata de dever público e cívico, dado a ideia de que o processo criminal visa estabelecer a ordem e a segurança pública, isto é, cuida-se uma obrigação da testemunha, já que é membro da sociedade, contribuir com esse objetivo. Esses deveres são: comparecer em juízo e de dizer a verdade sobre os fatos os quais presenciou (KAGUEIAMA, 2021).

Para Marcão (2021) o interesse público distingue-se do privado, devendo aquele que foi solicitado para depor como testemunha comparecer perante o juízo, esse dever traz outros deveres formais, que são: prestar compromisso perante o juízo; prestar juramento; submeter-se às formalidades da lei; responder perguntas que lhe forem feitas; dizer a verdade; dizer o que sabe sobre os fatos; apresentar coisas ou documentos que estejam em seu poder e contribuam com os acontecimentos.

No art. 206, do CPP, em sua primeira parte, faz referência à obrigação da testemunha depor, e no art. 203, também na sua primeira parte, menciona o compromisso de dizer a verdade, sendo uma regra de direito e não uma regra moral, então, embora o juiz não tenha tomado o compromisso da testemunha, essa não fica dispensada em dizer a verdade (PACELLI, 2018).

Nucci (2015) também considera que o magistrado deve comprometer a testemunha, para que diga a verdade a qualquer custo, entretanto, no caso de esquecimento pelo juiz da tomada do compromisso, configura mera irregularidade, não eliminando o dever da testemunha em dizer a verdade, já que o dever é imposto pela legislação. Porém, caso a testemunha faltar com a verdade, ela poderá responder por crime de falso testemunho, que está disposto no art. 342 do CPB.

A regra é que ninguém poderá se recusar a depor, no entanto, prevê o art. 206, do CPP, uma proteção para pessoas próximas ao acusado que não fiquem obrigadas a depor, por exemplo, os ascendentes ou descendentes, cônjuge, ainda que não esteja mais junto, irmãos, pai, mãe ou filhos adotivos. O artigo ainda traz uma ressalva para os casos em que não se possui outro modo para obter a prova dos fatos ou de suas circunstâncias.

Já no art. 207 do CPP, determina a proibição de depor as pessoas que, em razão

da profissão, função, ministério ou ofício, devem guardar segredo (LOPES JÚNIOR, 2020).

Segundo Marcão (2021), não é que, em razão da profissão, nunca poderá ser testemunha, a proibição do CPP diz respeito ao depoimento que revele algum sigilo. Menciona-se que, para configurar essa proibição, deve existir um segredo, que seja relevante, e que a sua revelação tenha capacidade de causar um dano a outra pessoa, o que configura crime tipificado no art. 154 do CPB (KAGUEIAMA, 2021).

Entende-se que, a consequência do depoimento dos profissionais elencados no art. 207 do CPP, é a violação da norma que é imposta à profissão, ofício ou função do sigilo e, caso seja produzida em juízo, descumpra-se a norma do direito processual. Portanto, esse depoimento deve ser desentranhado dos autos, mas, caso isso não aconteça e na sentença o juiz valore essa prova, deve ser arguida em sede de recurso de apelação a preliminar de nulidade (LOPES JÚNIOR, 2020).

Contudo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, tenham interesse em dar o seu testemunho, a autorização deve ser expressa. No entanto, existe a exceção de que se o profissional é arrolado pelo próprio interessado, torna-se tácita a autorização. Então, no caso de desobrigada, é uma opção da testemunha prestar ou não seu depoimento (LOPES JÚNIOR, 2020).

O dever da testemunha é de dizer a verdade e está normatizado pelo art. 203 do CPP, quando define que

A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade<sup>1</sup> (BRASIL, 1941).

Tal dever de dizer a verdade inclui a vedação de fazer afirmações falsas, como calar-se sobre o que sabe ou negar a verdade (KAGUEIAMA, 2021). No entanto, existem exceções, pois para algumas pessoas não se aplica o compromisso de dizer a verdade, essas estão elencadas no art. 208 do CPP: os doentes e deficientes mentais, menores de 14 anos e os parentes do réu elencados no art. 206 do mesmo diploma legal (LOPES JÚNIOR, 2020).

---

<sup>1</sup>Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em 15 ago. 2022.

Ainda, no que diz respeito aos familiares do acusado, que estão elencados no art. 206 do CPP, esses poderão eximir-se do dever de depor em juízo, ou seja, a lei não os obriga a prestar compromisso de dizer a verdade, já que o afeto que existe entre essas pessoas gera uma imparcialidade nos seus depoimentos, então essas pessoas não chamadas de testemunhas, mas sim de informantes, não podem incorrer no crime de falso testemunho (KAGUEIAMA, 2021).

Ensina Nucci (2015), que seria exigir um esforço sobre-humano dos familiares do acusado, pois afetaria alguém que amam, ainda, sugere, o autor, acrescentar ao rol do 206 do CPP quem vive em uma união estável com o acusado, isso por força do art. 226, § 3º da CF. Para Marcão (2021), tais laços de parentesco ou afinidade, precisam ser averiguados no momento em que a testemunha presta o depoimento e não na data dos fatos.

Feitas tais considerações acerca dos informantes, entende-se que as suas declarações deverão ser recebidas e valoradas com cautela pelo magistrado no momento da prolação da sentença (KAGUEIAMA, 2021).

Assim sendo, muito embora a prova testemunhal seja uma das mais utilizadas no processo penal, existem fatores que comprometem a sua formação, dentre estes estão as falsas memórias e a dissonância cognitiva, os quais serão abordados no próximo subcapítulo.

### **2.3 Os fatores comprometedores na formação da prova testemunhal**

Na maioria das situações, a justiça tem como prova o depoimento da testemunha de forma exclusiva, logo, a prova seria a lembrança que a testemunha dispõe sobre determinado fato. Por esse motivo é que se torna necessário o estudo da memória (ÁVILA, 2013). Todos os depoimentos são a manifestação de conhecimento sobre algum fato, um determinado sujeito que é portador de saberes, pode possuir muitas potencialidades, mas também algumas vulnerabilidades, por isso a veracidade que se busca na prova testemunhal pode ser uma verdade relativa (PACELLI, 2018).

Contudo, há uma variedade de relações que podem existir entre as testemunhas e as partes, que afetam de algum modo na sua imparcialidade, como o grau de conhecimento, simpatia, solidariedade, relações de afeto ou desafeto, religiosos, morais, raciais, entre outros. Todas essas relações, afetam a imparcialidade da testemunha (TOURINHO FILHO, 2010).

É o que refere Pacelli (2018), ao aludir que no plano consciente e inconsciente, a gravidade que representa os fatos, as circunstâncias do crime, os fatores ligados ao acusado ou à vítima e também os que estão ligados à formação moral, cultural, intelectual poderá influenciar o depoimento de uma testemunha.

Neste mesmo sentido, Ávila (2013), menciona que a memória não está determinada somente a uma parte do cérebro, mas também estará ligada à emoção, então, estando a prova testemunhal ligada à memória, deverá ser analisada como isso tudo repercutirá no testemunho (ÁVILA, 2013).

Para Tourinho (2010), os fatos são apreendidos pelos sentidos, gerando estímulos, que levados ao centro cerebral determinam as sensações e percepções, que podem ser alteradas por circunstâncias e fatores como a falta de atenção, a imaginação, a emoção, as ilusões, a perturbação da memória, a falta de interesse, a paixão, as fobias, a falta de capacidade em razão de deficiências emocionais e sentimentais, entre outras causas internas e externas, que podem levar o indivíduo, embora queira dizer a verdade, modificar os fatos.

Em outros termos, a memória não gera recordações como um vídeo, reconstruindo de forma idêntica algo vivenciado. É assim que as falsas memórias são diferentes das verdadeiras, pois são compostas de informações que não ocorreram de forma total ou parcial como lembrado, então são alterações do passado. Importante mencionar, que tal fenômeno é um funcionamento normal da mente humana, pois os erros da memória são tidos como regra e não como ressalva (FERREIRA, 2021).

Para a neurociência, o sistema nervoso central não mantém os registros que dizem respeito a fatos, somente alguns traços das informações e é a partir dessas que será reconstruída a memória, o que não representará o que de fato ocorreu no passado (ÁVILA, 2013).

Salvo a atividade consciente da mente humana, muitas decisões são tomadas exclusivamente de forma intuitiva, junto desses atos decisórios encontram-se os julgamentos realizados por testemunhas, em que os processos mentais que conduzem às decisões são incontrolláveis. Apesar disso, o sistema legal deposita grande confiança nessas decisões (FERNANDES, 2020).

Para Fernandes (2020), os pontos são os processos mentais cognitivos associados à atividade comportamental, que abarca a ação de decidir, nesse sentido, aponta-se para a existência de dois sistemas mentais que possuem funções distintas. O primeiro possui um funcionamento rápido e involuntário, já o segundo compreende

funções mentais mais complexas, que exige mais esforço cognitivo. O sistema um seria o responsável por impressões e sensações, o qual é predominante, o que significa que a maioria das decisões são oriundas de intuições e não decisões racionais. Percebe-se que, por esses motivos, a mente humana estaria sujeita a erros difíceis de prevenir, em razão da utilização do sistema um, já que está baseado em intuições, mesmo acerca daqueles fatos evidentes (FERNANDES, 2020).

Afirma, seguramente, Fernandes (2020), que em processos criminais que se utilizem o depoimento de testemunhas, enquadra-se nas hipóteses de erros anteriormente referidas e que por isso deve-se construir uma proposta teórica para prevenir que isso ocorra.

Verifica-se que, embora a neurociência seja iniciante, depositar credibilidade somente na memória humana é indevido, dado que os indivíduos não costumam guardar, com certeza, os momentos que vivem, isso ocorre pois os momentos observados por uma testemunha, são influenciados pelos seus próprios interesses. O que leva a considerar que as memórias são maleáveis, abertas para sugestões e, automaticamente, falsas (FERNANDES, 2020).

Precisamente, Ávila (2013), afirma que a memória humana não é infalível, pois ao interpretar algum acontecimento errado, pode acarretar na formação de uma falsa memória, que, para os indivíduos, é a verdade como esses as lembram.

Para Nucci (2016), ao analisar o interesse de alguém em dar um testemunho da ocorrência de um fato, que é chamado de testemunhabilidade, finda-se quando são gerados alguns fenômenos correlatos e consequências, que são: a memorabilidade, que é a capacidade que o fato possui em se fazer recordar com precisão; a fidelidade, que é quando a testemunha possui capacidade em reproduzir exatamente o que sabe; e a sinceridade, que é quando a testemunha se expressa sobre os fatos sem intenção de enganar. Por isso que, por muitas vezes um depoimento ilógico é considerado insincero, pois a testemunha não se recorda dos fatos e os coerentes parecem verdadeiros, ou então, pode ser o primeiro provindo da dificuldade que a testemunha possui de se exprimir, ou timidez, e o segundo pode ser decorrente de uma preparação. Além do mais, pode ser que para a testemunha o fato não seja memorável, podendo a pessoa que presenciou, no contexto da sua memória, que é naturalmente seletiva, afastá-lo (NUCCI, 2016).

Por essa razão, nem sempre a testemunha que omite situações que sejam relevantes para o processo, está agindo de má-fé, já em se tratando de fato que a



memória tenha registrado, pode a testemunha ser sincera ao contá-lo, embora as suas respostas sejam incoerentes. Ainda, este fato pode ser contado de forma infiel, mas de maneira lógica (NUCCI, 2016).

Já para Lopes Júnior (2021), o que exige o art. 213 do CPP é ilusório, já que o aparato sensorial elege estímulos, que variam conforme os modelos relativos de cada indivíduo e as impressões integram a experiência perceptiva, que ainda é influenciada conforme a recordação seja espontânea ou solicitada, que envolve o ato de testemunhar em juízo. Essas palavras que saem do manipuladíssimo processo mental, muitas vezes estão em dissonância com o fato histórico. Não significando que a testemunha não saiba o que quer, mas sim que está aquém das metas e dos meios, isso pela impossibilidade de entendimento do todo.

Ademais, a testemunha quando pretende uma neutralidade de forma absoluta, pensa ter recolhido fatos objetivos, apagando as marcas da implicação pessoal do objeto, portanto é necessário distinguir o que observa, que seria a testemunha, do que é observado, pois não somos testemunhas objetivas observando objetos, mas sujeitos observando outros sujeitos. Ao final do labirinto cognitivo, a imagem da mente é convertida em palavras e então novamente o resultado muda, da sua capacidade de expressar o que visualizou, ou o que pensa que viu, pois não necessariamente corresponde ao que ocorreu, já que o todo é muito para nós. (LOPES JÚNIOR, 2021)

Então, deve a objetividade do testemunho ser conceituada com a aceitação da sua impessoalidade, um depoimento sem excessos valorativos e sem julgamentos pelas testemunhas dos fatos que por ela foram presenciados (LOPES JÚNIOR, 2021).

A norma acerca da prova testemunhal presume que o sensorial humano absorva de forma objetiva os acontecimentos, de forma fixa na memória, no entanto, o canal sensorial humano capta de forma seletiva, pois a percepção humana é limitada, isso dado que, estamos expostos a todo tempo a estímulos, de forma simultânea, então acaba por captar somente os que já está acostumado a receber, tendo também como influência a estado emocional que a pessoa se encontra. Essa imagem que é recebida pelo canal sensorial é convertida em palavras, então no momento do depoimento, vai depender da capacidade de quem narra, ou, caso o narrador não se saia bem, vai depender de quem interroga. (ÁVILA, 2013)

Nessa mesma linha, Fernandes (2021), indica que os sentidos humanos possuem percepções limitadas em relação ao que acontece em sua volta e que tais percepções, dependem do estado em que o indivíduo se encontra. Para mais, verifica-

se que a percepção é a interpretação, o que resulta em um afastamento em relação a reprodução da realidade, então apresenta-se um limite para a testemunha aproximar o processo da verdade (FERNANDES, 2021).

Ademais, Rosa (2015), afirma que, o tempo entre presenciar um fato e o testemunho em juízo, faz com que a testemunha possua problemas ao armazenar, não mantendo na memória de forma consistente as informações, então a testemunha tende a armazenar o que normalmente acontece, perdendo muitos fragmentos na maioria das vezes. Por isso, segundo o autor, a memória humana é falha, é degradável pelo tempo e por outras causas externas e internas, não significando, portanto, que a testemunha esteja mentindo, mas sim, que está falando o que acredita ser verdade de fato.

É assim que as falsas memórias são definidas como lembranças de acontecimentos que não ocorreram, mas que passaram a ser vivenciados como verdadeiros no fictício das testemunhas. É possível que sejam criadas por uma mistura de lembranças verdadeiras e sugestão de um terceiro, ou seja, podem ser espontâneas ou implementadas. Por tais razões que a prova testemunhal, por ser uma das mais usadas, é que não se pode desprezar a incidência das falsas memórias (ROSA, 2015). Sendo esse um dos pontos, entre outros, que devemos ter cautela diante da produção da prova testemunhal.

Por esse motivo, o magistrado deve tomar cautelas ao valorar um depoimento, para conferir-lhe ou não credibilidade, podendo tratar-se de uma narração verdadeira ou falsa. Diante disso, é necessário que o julgador tenha sensibilidade de compreender que todos são diferentes, desde pela forma de agir, por captar situações, em armazená-las na memória e reproduzi-las, tornando-se uma das tarefas mais árduas no processo, mas necessária para uma sentença justa (NUCCI, 2016).

Diante disso, verifica-se que a relação da neurociência com o direito processual penal é delicada, pois seria uma avaliação para averiguar a solidez de alguns fundamentos do direito processual penal, como a atividade decisória do juiz, a verificação da capacidade cognitiva do testemunho, a habilidade que o ser humano possui em recordar e a imputabilidade penal (FERNANDES, 2020).

Feitas tais considerações acerca de um dos fatores que comprometem a formação da prova testemunhal no processo penal, descritas como falsas memórias, passemos a abordar o estudo da dissonância cognitiva e como ela também pode influenciar na formação da prova em estudo.

A dissonância cognitiva, que é um grande estudo da psicologia social, ficou conhecida no ano de 1957, através da pesquisa científica realizada pelo professor da Universidade de Stanford, Leon Festinger (ANDRADE, 2019).

Trata-se do estudo sobre a cognição e o comportamento humano, baseado no pressuposto de que as pessoas estão sempre buscando um estado de coerência entre as suas atitudes, opiniões e crenças, ou seja, o estudo visa comprovar que é involuntário e, portanto, inevitável (RITTER, 2016).

Dado que é natural do ser humano possuir ideais que são consonantes, ou seja, que são coerentes, bem como opiniões dissonantes, que são incoerentes. No entanto, quando o ser humano percebe que possui atitudes ou pensamentos contraditórios sobre algo que é relevante para si, gera um desconforto, que é chamado de dissonância cognitiva (ANDRADE, 2019).

Ainda, segundo Andrade (2019), o sentimento de coerência é muito valorizado pelo ser humano, por essa razão que quando sentimentos, ideias ou comportamentos divergem, gera uma tensão. O tamanho da dissonância, vai depender da importância do elemento cognitivo em divergência.

Os consonantes dizem respeito aos elementos que correspondem entre si e os dissonantes que são os contraditórios. Tendo o indivíduo definido essa harmonia e, havendo dissonância entre as suas cognições, os resultados serão: uma pressão para suprimir tal incoerência entre conhecimentos ou ações e a retirada de novos fatores que possam a vir acrescentar essa incongruência (RITTER, 2016).

Então o ser humano modifica o seu pensamento ou as atitudes para manter sua coerência, buscando sempre consonância, pois é um anseio do indivíduo. Por essa razão, se utiliza de diversas estratégias para amenizar ou remover a dissonância cognitiva, já que o objetivo não é somente parecer incoerente, mas também visa preservar a sua autoimagem (ANDRADE, 2019).

Ainda, percebe-se que se opera a dissonância cognitiva quando o mesmo fato é conceituado de modo diverso e, ainda, quando se é acrescido uma nova informação, podendo confirmar ou desconfirmar nossos pensamentos. Todos nós sempre buscamos manter a coerência, nas opiniões, comportamentos, atitudes e crenças, ainda, cita o autor, que, perante situações, modificamos atitudes para reduzir a dissonância, inserimos novos elementos ou até mesmo, impedimos a dissonância. Geralmente, as pessoas se convencem que estão certas, negando o que não lhes convém (ROSA, 2020).

Isso porque, de acordo com a cognição e o comportamento humano, crer que tem razão, ou seja, se autoconvencer que possui razão, é mais relevante do que realmente ter. Pois a grande preocupação é em restabelecer a consonância cognitiva, sendo justificável até ações ignorantes e ilógicas (RITTER, 2016).

É o que entende Pereira (2020), pois afirma que existe um desconforto psicológico causado pela incongruência que faz com que o indivíduo busque a redução da dissonância. O ponto é que os indivíduos buscam uma relação harmônica entre suas opiniões, condutas e seu conhecimento.

Contudo, sempre que surge uma dissonância, a pessoa será instigada a ficar mais próxima da consonância, ou seja, será impulsionado a trazer informações que sejam coerentes com a medida anteriormente adotada. A dissonância também ocorre quando as pessoas tendem a selecionar elementos que fundamentam as suas opiniões, isso ocorre, tanto na busca por informações, como quando o indivíduo recebe elas (PEREIRA, 2020).

Assim, o indivíduo pode alinhar suas atitudes de acordo com comportamentos anteriores, a fim de que possa ter coerência e justifique seus atos, para suprimir a dissonância. Essa coerência gera atitudes que não são racionais ou desvendam um comportamento simulado, estando marcado pela insinceridade, pois quanto mais o indivíduo está comprometido com a ideia, será mais difícil abandoná-la, mesmo que seja confrontado, o ser humano tende a justificar a sua forma de agir (ANDRADE, 2019).

Não seria diferente na decisão judicial, tática processual, pois sempre buscamos justificar os acertos, pelos diversos fatores, todos ligados à permanência da coerência interna, ou seja, em outras palavras, tende-se a operar selecionando o que lhe convém, muitas vezes sem se dar conta. Dado que o primeiro ato do julgador é com a acusação, como na análise de recebimento da ação penal ou de pedidos cautelares, então a impressão do acusado já é formada pelo julgador, já que antes da tomada de tais decisões, antecipadamente, requer cognição. Restando, portanto, que o momento posterior à decisão, seja o momento das justificativas, tendo um viés de confirmação, de forma que ratifique o acerto da escolha. Então dependendo da postura do julgador, em relação à finalidade do processo penal, confirmar os fatos será bem pouco relevante (ROSA, 2020).

Portanto, tanto as falsas memórias, quanto à dissonância cognitiva, implicam na formação da prova testemunhal, fazendo com que essas falhas nas percepções e a

tendência de sempre confirmar as suas escolhas devessem ser analisadas pelos magistrados quando nas valorações de uma prova testemunhal, fazendo uma análise específica acerca da sua confiabilidade.

No próximo capítulo, é apresentada uma análise do crime de tráfico de drogas e os relatos de policiais, especificamente, na contribuição que o testemunho do policial tem nesse tipo de crime, visto que, na maioria das vezes, a condenação é exclusivamente com base nessa alegação. Torna-se necessário, também, avaliar de que maneira essas condenações contribuem diretamente para a superlotação do sistema carcerário brasileiro, composta por uma parcela seletiva da população.

Também, analisa-se como os fatores comprometedores abordados anteriormente influenciam no testemunho do policial, pois esses, também tendem a sempre confirmar as suas ações, sem compreender a existência das falsas memórias ao testemunhar.

### 3 O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E O TESTEMUNHO DOS POLICIAIS

Durante este capítulo, aborda-se a perspectiva atual da guerra às drogas no Brasil, com ênfase no estudo sobre a subjetividade que a lei nos trouxe, como esses entorpecentes vêm contribuindo com a criminalização da pobreza e com o racismo, tornando-se traços marcantes na sociedade brasileira.

Também, foca-se no estudo de como a lei de drogas favorece o aumento da discricionariedade por parte da Polícia, fazendo com que os agentes sejam os juízes nas ruas, que acabam decidindo quem é o usuário ou traficante. E, como tudo isso contribui para o aumento da população carcerária composta, em sua maioria, por pessoas de situação vulnerável.

A partir disso, a análise é voltada ao testemunho do policial nos crimes de tráfico de drogas, dada a sua forte atuação já no auto de prisão em flagrante, ou na fase do inquérito, porquanto, geralmente, é arrolado como testemunha quanto à autoria nesses crimes pelo Ministério Público. Além de como os fatores comprometedores na formação da prova testemunhal alcançam o testemunho do guarda.

#### 3.1 As drogas e o fácil encarceramento

A nova lei de drogas possuía como objetivo distinguir a figura do usuário e do traficante, fazendo com que o usuário fosse deslocado para as políticas de saúde, o que resultaria na redução da população prisional em razão do delito de tráfico de drogas (CAMPOS, 2015).

O usuário aparece no art. 28 da lei de drogas<sup>2</sup>:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. [...] § 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente (BRASIL, 2006).

Enquanto o traficante aparece no art. 33 da mesma lei:

---

<sup>2</sup> Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm). Acesso em 20 ago. 2022.

Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa (BRASIL, 2006).

Entretanto, essa diferenciação não vem ocorrendo, isso em decorrência da semelhança que possuem os verbos nucleares constantes nos artigos supramencionados. O que faz com que, caso não seja configurado consumo, automaticamente será considerado tráfico, infringindo o princípio da proporcionalidade (DINU; MELLO, 2017).

A partir dessas semelhanças nas condutas, aumentou a discricionariedade, de forma especial a da Polícia. (CAMPOS, 2015)

Isso também é o que menciona Silva (2020), quando refere que não existe critérios objetivos para tipificar os crimes de consumo e tráfico, com a intenção do legislador em abrandar o tratamento para o usuário, fez com que o julgamento subjetivo de distinguir o usuário e o traficante ficasse nas mãos dos agentes da lei, ocasionando a superlotação nas penitenciárias brasileiras de usuários, sem provas nenhuma acerca do envolvimento com o comércio de drogas, vez que, geralmente, encontra-se como prova no processo a própria palavra do policial.

Para Carvalho (2016) há um problema de interpretação que decorre da forma como foi construída a tipicidade penal dos delitos acima referidos, havendo disparidade entre as penas previstas, além da ausência de tipos penais intermediários, o que fez com que muitos dos verbos nucleares fossem correlatos.

Assim, a forma de diferenciar o traficante do consumidor seria a comprovação se a droga é para consumo pessoal, caso não comprovado o fim de agir, qualquer propósito seria direcionado para a conduta do art. 33, em razão da universalidade dos dolos (CARVALHO, 2016).

Então, basta que a pessoa possua a droga em desacordo com a determinação legal, afastando, portanto, a legislação penal como um instrumento de garantia contra a punição estatal (VALOIS, 2021). Ainda, segundo Valois, é evidente que o propósito do legislador para a apuração e condenação do crime de tráfico de drogas, não somente relativizou a necessidade em comprovar o dolo do crime, como ampliou os verbos nucleares do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, isso tudo é o que facilita a prisão de qualquer pessoa que esteja envolvida com alguma substância ilícita.

As condutas de ter em depósito, transportar e trazer consigo, dentre as outras

que tipificam este crime do art. 33, demonstram que se tornou desnecessário a comprovação de dolo de comércio, ou seja, a simples posse do entorpecente é um aval para tipificar a traficância, invertendo o ônus probatório que passará a ser do acusado (VALOIS, 2021).

Nesse mesmo sentido salienta Dinu; Mello (2017), que o dispositivo que trata do crime de tráfico não enuncia o dolo específico, o que atribui a mesma pena para situações equidistantes entre um consumidor e um traficante, dando abertura ao excesso de punitivismo. Restando claro que são as escolhas institucionais que fundamentam a criminalização das drogas. (CAMPOS, 2015)

Nesse sentido, é o que aponta Silva (2020), quando aduz que a lei 11.343/06 é subjetiva, pois deixa muitas expressões vagas, não servindo como instrumento de proteção ao cidadão, ficando a adequação penal a cargo da autoridade policial, não havendo uma limitação do poder estatal. É por essa subjetividade que a Polícia escolhe, de forma seletiva, pelo estereótipo, pelo local e pelas condições da abordagem, quem é traficante ou quem é uma vítima do tráfico. É nesse momento que o policial é o juiz, pois ao menos há critérios ou uma quantidade para diferenciar a figura do traficante do usuário, seguindo, portanto, um rito próprio: o policial, em muitas vezes, policial militar, está em patrulhamento, faz a apreensão de um indivíduo com uma certa quantidade de droga, esse policial encaminha o indivíduo até a delegacia, onde é lavrado o auto de prisão em flagrante que é depois convertido a prisão em flagrante em preventiva. Outro aspecto importante sobre o crime de tráfico de drogas, é a condenação, que ao mesmo tempo em que o legislador abrandou a punição para o usuário, aumentou a pena para o traficante (SILVA, 2020).

Então a pena mínima do tráfico de drogas passou de 3 a 5 anos, indo até o máximo de 15 anos, mas que, na prática forense, a aplicação da pena vem sendo a mais severa, não diferenciando o pequeno e o grande traficante de drogas, isso porque a população das agências de controle penal acabam sendo a juventude pobre, que é recrutada para tráfico pequeno (CARVALHO, 2016).

A aplicação da pena mais severa faz com que os condenados permaneçam mais tempo presos, resultando no encarceramento prolongado e o aumento da população carcerária brasileira pelo crime de tráfico de drogas. As penitenciárias brasileiras são marcadas pela superlotação, então a repressão prolongada como é a do crime de tráfico, só vai aumentar as precárias condições que possuímos. Por isso, o aumento da população carcerária, possui uma ligação direta com a severidade penal do crime



de tráfico de drogas (RODRIGUES, 2016).

Nota-se que o tráfico de drogas é responsável por 35,1% da população carcerária do Brasil, contribuindo com a precarização do nosso sistema penitenciário, que também ocasiona rebeliões, violência e a propagação do comércio de drogas (VALOIS, 2021).

Isso se comprova, pois antes do ano de 2005, o número de presos pelo delito de tráfico de drogas era de 32.880 homens e mulheres, responsável por 13% do total da população carcerária no Brasil, e este número vem aumentando gradativamente (CAMPOS, 2015).

Segundo Silva (2020), no ano de 2014, o número da população carcerária aumentou para 28%, com poucos anos da lei em vigor o número de presos por tráfico chegou a 174.216 presos, já no ano de 2016, havia um total de 176.691 presos pela lei de drogas.

Atualmente, segundo os últimos dados publicados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (2020), o crime de tráfico de drogas revela-se como um dos crimes que mais prendem, sendo 202.264 para homens e 17.134 para mulheres, além da grande incidência que ele provoca.

Afirma D'elia Filho (2007), que a coibição do comércio das drogas está ligada ao combate do inimigo da sociedade, no entanto, essa figura que é apresentada para a sociedade, não é a realidade que se apresenta nas penitenciárias brasileiras, pois os presos por tráfico de drogas são homens e mulheres que estão em situação de extrema pobreza, que possuem baixa escolaridade, não possuem nenhum tipo de apoio de organizações criminosas e que são detidos com drogas.

O sistema penal mostra a miserabilidade dos traficantes de drogas, que são moradores de periferias, ou seja, alvos fáceis da Polícia. Então, quem solta o fogo de artifício tem o mesmo tratamento penal de quem gerencia o tráfico (D'ELIA FILHO, 2007).

Aponta D'elia Filho (2007), que o tráfico de drogas nas favelas, local que existe mais exposição à repressão, é uma ponta do *iceberg*, e os indivíduos que não possuem nenhuma suspeita, demonstram a ponta oculta do *iceberg*.

Nessa linha é a pesquisa da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (2016), referindo que, dos 2.591 casos pesquisado, são baixíssimos os números dos acusados que declaram que sua atividade laborativa é o tráfico ou que pratique outra função associada, sendo apenas 168 dos casos estudados, o que corresponde a

4,75%, tendo como a função mais indicada, correspondendo a 46,43%, a de radinho, olheiro corresponde a 13,69% e informante 11,31%.

De forma segura, afirma D'elia Filho (2007), que essa seleção punitiva ocorre porque é impossível para o sistema penal processar, julgar e prender todos os indivíduos que cometem um crime, fazendo com que os agentes penais tenham que optar pela inatividade ou pela seleção. Gerando-se, assim, a dúvida em como se dá essa seleção de quem vai responder pelo delito de tráfico de drogas.

Segundo D'elia Filho (2007), existem os crimes que chegam à autoridade e existem os que não chegam. As grandes vendas de drogas estão concentradas nos condomínios, locais onde a Polícia não possui entrada livre, já nas grandes favelas, onde circula as substâncias ilícitas, a Polícia possui acesso franqueado. As classes média/alta estão sempre em locais fechados, já a classe vulnerável está a céu aberto.

Com isso, entende-se que, há muito mais possibilidade dos delitos que são cometidos pela população de classe vulnerável, serem notados pela Polícia. O crime e a miséria são reiteradamente relacionados, pois, os traços do delinquente são realizados através das condições sociais, entendendo-se então que ser pobre é ser tipicamente criminoso (D'ELIA FILHO, 2007). Ainda, Wacquant (2003) considera que o Estado pune quem possui menos acesso aos direitos fundamentais, fazendo com que o controle punitivo das categorias pobres substitua as políticas sociais.

Essa guerra às drogas que vem silenciando vítimas, em que muitos dados vêm denunciando essa natureza de extermínio da população que é pobre, periférica e preta em todo o país (FERRUGEM, 2018).

As informações denunciam o racismo no Brasil, pois mantém cenários para a hierarquia racial, uma discriminação que aceita que os negros estejam sujeitos ao encarceramento, a condições de vidas desfavoráveis e à morte, em relação aos brancos. Percebe-se, que o ódio e o racismo são determinantes para saber quem será vítima dessa guerra às drogas (FERRUGEM, 2018).

A pensadora Alexander (2017), sugere que esse encarceramento em massa das pessoas negras é uma nova maneira de segregação. Verifica-se que o negro é discriminado tanto pela cor da pele como pelo quadro socioeconômico, explicando a barreira que possui em relação ao acesso de oportunidades, como por cargos de trabalhos importantes ou grandes remunerações. Ou seja, a exposição dessas pessoas à violência é estabelecida pelos marcadores de raça, locais de moradia, ocupação social e renda, colocando essas pessoas diretamente na violência do

comércio de drogas e no combate com a Polícia (FERRUGEM, 2018).

Nesse mesmo sentido é o que afirma Valois (2021), ao referir-se que a criminalização do comércio das drogas recai principalmente sobre as pessoas negras, o que acarreta em perda da autoestima dessa população que já é marginalizada pelo abandono do Estado.

Tal fato comprova-se através dos dados apresentados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2022), em relação à distribuição da raça/cor da população presa, em que 67,5% são negros e 29,0% são brancos e a cada ano o número de negros e jovens encarcerados vêm aumentando. Em 2011, a população negra encarcerada era de 60,3%, já a branca 36,6% (ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022).

Demonstrando que, pessoas negras nunca foram livres, já que aqueles que estão comprometidos com a manutenção da hierarquia racial, sempre buscam novos meios para alcançar seus objetivos de acordo com as regras do jogo em vigor (ALEXANDER, 2017).

Essa criminalização que é determinada por agentes da justiça criminal, principalmente a Polícia, constatando-se que é esse sistema que distingue os brancos, dos negros e pardos, pois cabe aos policiais escolherem quem é considerado usuário e traficante (CAMPOS, 2015).

Ao acreditar nessa guerra às drogas, faz com a que a população negra perceba cada vez mais os resultados da repressão, fazendo com que a proporção de negros e pardos encarcerados no Brasil cresça cada dia mais, onde em cada três presos, dois são negros e pardos (VALOIS, 2021). Situação, também, expressada em inúmeras letras musicais, como exemplo temos o grupo musical Racionais MC'S, com a música "Negro Drama" (2002), e a frase: "me ver pobre, preso ou morto, já é cultural" em sua composição.

Observa-se que a guerra às drogas se torna seletiva, pois os lugares de batalhas são favelas, embora o uso e o comércio de drogas aconteçam em todos os setores da cidade. Essa seletividade traz grandes prejuízos para a justiça criminal, uma vez que quando alguém realmente é detido, não duvidam da Polícia, já que é certo o flagrante, o indiciamento e a condenação por tráfico. A guerra às drogas é mais um dos fenômenos de repressão que acontecem na sociedade brasileira, que agravam as desigualdades e as injustiças sociais (VALOIS, 2021).

Segundo Valois (2021, p. 633), "é mais fácil dizer que se odeia um criminoso do

que dizer que se odeia um negro, era mais fácil enxergar uma senzala do que era se aproximar da carceragem de uma prisão.”

Nesse mesmo sentido é o que ensina Carvalho (2016), quando afirma que a seletividade está presente em todos os âmbitos da atuação do poder punitivo, pois a repressão seletiva está presente, além do tráfico, também no delito de porte de drogas para consumo. Isso porque, caso a repressão ocorresse também nas festas da classe média, talvez o projeto antiproibicionista já teria sido alcançado. Ainda, refere, Carvalho (2016), que as atitudes suspeitas, utilizadas pelos policiais, não se refere a algum ato suspeito, isto é, fazer algo suspeito, mas sim, ao simples fato de pertencer a certo grupo social, fazendo com que jovens de baixa renda, pardos ou negros estejam sempre em atitudes suspeita para a Polícia que atua de forma preconceituosa (CARVALHO, 2016).

Em pesquisa abordada por Carvalho (2016), mostra-se que os flagrantes são realizados nos bairros mais pobres da cidade de Porto Alegre e sempre é utilizado pelos policiais as palavras “atitude suspeita” ou “abordagem de rotina”, fazendo com que essa última expressão amenize a ideia da primeira. Ainda, na mesma pesquisa, apresenta-se um caso de descumprimento da transação penal, em que durante a instrução foi ouvido como testemunha um policial militar que explicou que houve a abordagem em razão da “atitude suspeita” e porque o local em que o acusado estava, era cheio de becos, tendo lhe chamado a atenção as vestes, aspecto físico e em razão de que o acusado estava parado em uma esquina.

Já em outra situação analisada pelo autor em questão, o flagrado estava em atitude suspeita, visto que estava em um local conhecido como tráfico de drogas, logo, faz com que moradores de locais conhecidos como ponto de tráfico, vivem em atitude suspeita.

É preciso considerar na linha de Alexander (2017), pois expõe que a violência racial que antes era associada aos senhores de escravos, hoje foi substituída, até certo ponto, pela violência que é realizada pelo Estado. A violência racial já está canalizada pelo nosso sistema de justiça criminal (DAVIS, 2018), pois é possível ser um alvo da Polícia por nenhum outro motivo, a não ser pela cor da pele, provando que o crime permanece sendo imputado à cor.

Em outra pesquisa realizada por Miguel (2019), demonstrou que as apreensões de drogas e ações penais não envolvem o público de classe média e alta, constando-se tais casos são raros e muitas vezes chamam a atenção do julgador. Ainda, em

pesquisa realizada com juízes, sobre a existência ou não da seletividade penal nos crimes de tráfico de drogas, menciona que, somente uma juíza divergiu, afirmando que existe uma clientela específica nos crimes de tráfico de drogas. Refere Miguel (2019) que, na mesma pesquisa já mencionada anteriormente com juízes para verificar quais os critérios que utilizavam para diferenciar o usuário dos traficantes, verificou-se que o local em que a droga foi apreendida era o mais utilizado por esses juízes.

Estando mais uma vez presente a seletividade penal, pois as drogas estão presentes em toda parte, todavia, para os juízes, um local de intenso tráfico seriam os bairros periféricos, ou seja, se um indivíduo fosse abordado pela Polícia em um bairro periférico, seria um traficante de drogas, mas se a mesma situação fosse em um bairro de classe média/alta, esse não seria traficante, pois possui poder aquisitivo para comprar uma grande quantidade de droga, o que configura uso (MIGUEL, 2019).

São precisos os dados que são apresentados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2022), no gráfico das vítimas de mortes violentas intencionais – por tipo de ocorrência e raça/cor, verificou-se que os negros são as principais vítimas de mortes violentas intencionais, chegando a 84,1% das mortes resultantes de intervenções policiais, já em relação aos brancos o percentual é de 15,8 %.

Em diversos países as minorias são as mais alcançadas pela utilização da força, não sendo esse um problema exclusivo do Brasil. Contudo, a raça/cor é fator determinante para saber se o indivíduo pode ser identificado como alguém perigoso ou não (ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022).

Nessa perspectiva é que foi inspirada a música “Minha Alma” (1999), composta pela banda O Rappa, a música também denuncia as causas sociais do Brasil, além de ser um instrumento de resistência: “Paz sem voz não é paz é medo.”

Dessa forma, as drogas mostram-se como mais uma situação em que o Estado reluta em tomar medidas afirmativas, então resta ao direito penal uma ação negativa, o que resulta no encarceramento em massa que é definido pela cor. Embora seja um crime de ação múltipla, mesmo assim, os juízes e os tribunais entendem que irão atingir o tráfico de drogas com as suas interpretações rigorosas, de outro modo, poderiam buscar reduzir a incidência desse crime (VALOIS, 2021).

Percebe-se que intensificou o número de presos por esse delito, pois se concede mais poderes para os agentes do sistema criminais distinguir o usuário do traficante, mediante as circunstâncias sociais e pessoas do agente, conforme determina o art.

28 da lei de drogas.

Esse encarceramento originário de uma prisão em flagrante efetuada, em grande parte, por policiais militares que, de forma preconceituosa, escolhe a população mais vulnerável, pois é a população que está nas ruas, nos bairros periféricos e em atitudes suspeitas para a traficância, locais onde a Polícia possui a sua entrada franqueada, o que faz com que essa parcelas seletiva da população, permaneça encarcerada, gerando superlotação em nossos presídios de forma quase que permanente em razão da pena altíssima que é cominada ao crime de tráfico de drogas.

Por esse motivo, no próximo subcapítulo é abordado acerca do fenômeno da violência policial nos crimes de tráfico de drogas, isso em decorrência da forte atuação da polícia nos crimes de tráfico de entorpecentes que, em grande parte, possui abordagens violentas e que, muitas vezes, não é analisado pelos juízes quando há relatos de torturas, pelo contrário, esses policiais muitas vezes, ainda, são ouvidos como testemunhas durante a instrução.

### **3.2 O fenômeno da violência policial nos crimes de tráfico de drogas**

Verificou-se que, geralmente, nos crimes de tráfico de drogas os condutores da prisão em flagrante são os policiais militares, em percentual de 76,4% dos casos, estes que, em grande parte são os mesmo que serão testemunhas na fase instrutória de um processo que posteriormente irá se iniciar (VALOIS, 2021). Nessa lógica, é o que elucida Valois (2021):

Depois da seleção efetuada na rua, a pessoa detida é levada para a delegacia de polícia, onde o delegado que deveria ser a autoridade superior a avaliar a prisão efetuada, sem muito mais elementos, a não ser os que foram trazidos pela autoridade da rua – normalmente um policial militar- acaba ratificando a prisão. [...] E o que dizem os policiais, condutores e testemunhas, no auto de prisão em flagrante? Praticamente nada. Fosse exigido que o delegado fundamentasse seriamente as razões pela qual considera a pessoa em flagrante, teria que, efetivamente, fazer mais perguntas aos policiais, estes que praticamente são sucintos, declaram o que querem, não raramente sendo um depoimento cópia do outro, nunca indicando, os próprios policiais condutores, as razões pelas quais consideraram o indiciado traficante (VALOIS, 2021).

Nessa mesma perspectiva, Stein; Ávila (2018) menciona que nos casos de prisão em flagrante, o policial militar é o primeiro a ter contato ou até mesmo realizar entrevistas com o suspeito, vítimas ou testemunhas, cabendo então ao policial conduzir os indivíduos à Delegacia de Polícia, momento e que irá prestar seu depoimento, e, certamente será arrolado como testemunha na fase processual. Isso

dado que, muitas vezes por medo de represálias, a entrevista com vítimas ou testemunhas resta impossibilitada, fazendo com que surja um espaço para o protagonismo do testemunho do policial militar (STEIN; ÁVILA, 2018).

Sendo assim, constatou-se pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (2016) que, 82,13% dos casos, as prisões ocorreram em situações de flagrante das operações da Polícia. Em outros casos, ocorrem as denúncias anônimas, informantes que são policiais, ou, elementos que são dados diretamente para a Polícia Militar, sendo geralmente, todas as informações das denúncias anônimas, comprovadas exclusivamente pelo testemunho dos policiais (SEMER, 2020).

No entanto, na maioria dos casos, as prisões ocorrem em razão do patrulhamento, sendo menor as investigações, mais importante se torna o patrulhamento ostensivo pela Polícia Militar em repressão ao tráfico de drogas e mais se reproduz a seletividade, tornando as abordagens policiais cada vez mais frequente nos lugares onde mais ocorrem esses patrulhamentos, sendo a grande parte em periferias (SEMER, 2020).

A partir dessa forte atuação da Polícia Militar no Rio Grande do Sul, constatou-se que em relação às denúncias sobre violência policial, 90% tinham como autores os policiais militares. Ainda, verificou-se que a atividade que era para ser da Polícia Judiciária ou da investigativa, vem sendo praticada pela Polícia Militar (MUNIZ, 2022).

Mostra-se um grande aumento na atuação da Brigada Militar ao longo dos anos, dado que no ano de 2017, 64 % das decisões analisadas eram de atuação da Brigada Militar; 17% a ação foi em conjunto, Brigada Militar e Polícia Civil; 5% diz respeito à Polícia Civil; já 11% não refere qual das Polícias teriam atuado. No ano de 2016, 84% das decisões mencionam a Brigada Militar como atuante; 4% se referem à atuação conjunta, Brigada Militar e Polícia Civil; 8% se referem à atuação da Polícia Civil; e 4% não menciona qual a Polícia que atuou. E, no ano de 2015, 100% das decisões mencionaram a atuação da Brigada Militar ou Polícia Militar. Verifica-se que a Guarda Militar é uma das Polícias que está mais próxima da população e das ruas, isso em decorrência da quantidade de processos que tramitam na justiça, em que grande parte se originou pela prisão em flagrante que foi lavrado pela Polícia Civil, mas na ponta realizados pela Polícia Militar (MUNIZ, 2022).

Nesse diapasão são os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2022), onde verificou-se que, desde o ano de 2013, que foi quando se passou a monitorar as mortes de inversões policiais, pelo menos 43.171 pessoas foram vítimas

e morreram em decorrência de interferências da Polícia Civil ou Militar. Nestes números não estão incluídas as mortes ocasionadas por atuações das Polícias Rodoviárias Federais.

Ainda, constatou-se através do gráfico sobre a taxa de mortalidade por intervenções policiais civis e militares por estado, que o estado que possui a Polícia mais violenta, é o estado do Amapá, chegando a 17,1 a cada 100 mil habitantes, sendo a maior já verificada, não chegando a ser comparada aos países que possuem Polícias que tendem a ser mais violentas (ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022).

É certo que a dignidade do policial é forjada como protetor da lei, assim como é melancólica pelos baixos salários e pelas péssimas condições de trabalho, fazendo com que esse comportamento fosse uma forma de compensação, então frustra-se ao ver que seu trabalho tem pouca interferência na criminalidade (VALOIS, 2021).

Mais uma vez, Muniz (2022) refere-se a essa violência policial como decorrente do autoritarismo, um passado marcado pela ditadura, golpes e, atualmente, discursos de militarismo, do punitivismo e da repressão, reforçado pela extrema-direita. Todavia, não significa que toda a violência utilizada pelo Estado seja legítima, impossibilitando a diferenciação entre abuso de autoridade e uso excessivo da força e Estado de Direito.

A violência para que seja legítima ela não pode exceder os limites postos em razão dos fundamentos que regem a sociedade. Então, verifica-se que depende de instrumentos institucionais para que ocorra limites sobre a atividade policial. Todavia, esses limites, durante a história brasileira, se mostraram imprecisos e, atualmente, têm-se experimentado uma forma de governo que mobiliza o ódio, a violência, entre outras mobilizações. No campo jurídico, a violência policial compreende-se pela expressão de ação ilegal dos policiais, ou seja, não se conhece melhor a violência dizendo-a, mas evitando mencioná-la (MUNIZ, 2022).

Jesus (2016), problematiza a certeza pelos juízes e promotores de justiça na função e do saber policial, quando refere que os juízes não consideram a violência policial como procedimento que é utilizado durante as abordagens. Mostra-se que o juiz ignora o entendimento de que o policial pode ter usado a violência de forma arbitrária, impedindo a chance de ser reconhecido que um ato de agressão por parte do policial pode ser uma violência institucional.

Para Semer (2020), o que mais surpreende é a passividade do juiz sobre o tema,



muitos, inclusive, ao menos enfrentam essa questão nas sentenças proferidas e, quando enfrentadas, sempre em defesa dos agentes policiais. Nos casos em que são observadas contradições entre os réus e testemunhas no momento da tortura policial, se leva em consideração a versão dada pelos policiais, isso porque existe uma firmeza no depoimento dos agentes, já que são pessoas sérias, sem qualquer ressentimento em relação ao réu, portanto, não se percebe a necessidade de fazer eventuais apurações em relação às afirmações de tortura por parte do acusado (SEMER, 2020).

Ainda, segundo Semer, o resultado é que a violência policial é coberta pela negação, não somente quando o juiz fundamenta que não houve a violência, mas sim, pela presunção de idoneidade que é cercada a palavra dos policiais que ao mesmo tempo é uma das provas e uma prevenção contra a violência. E essa negação está presente quando o juiz se convence que existiu a violência policial, mas entende que não é no processo penal que vai acontecer a análise acerca das torturas praticadas e, não tendo motivos para duvidar da palavra deste policial, mantém a condenação fundamentada nele. Dessa forma, mostra-se a incapacidade, por parte dos juízes em, efetivamente, assumir as irregularidades que a nossa Polícia vem praticando, sendo uma delas, as violências praticadas por parte destes agentes (SEMER, 2020).

Identifica-se que ao menos há menção do termo violência policial nas decisões judiciais, no entanto, há a referência sobre alguma conduta ilícita, mas não se têm esclarecimentos sobre quais sejam essas condutas. Assim, percebe-se que a violência policial se apresenta nas seguintes expressões: ação ilegal, excesso do dever legal, abordagem ilegal, agressões, constrangimento, abuso do direito, entre outras expressões que demonstram que qualquer desobediência ou resistência por parte das vítimas, pode causar uma proteção judicial ao uso excessivo da força, essa que é atinente à função policial. O que não se percebe, é que dessa forma abre-se um espaço para as ilegalidades policiais, legitimando a própria violência (MUNIZ, 2022). Desse modo, nota-se que existe uma falta de preparo técnico, no desaparecimento de controle, que é o que se espera das forças de um Estado.

Novamente refere-se à pesquisa de Jesus (2016) em que muitos juízes entrevistados afirmaram que o crime de tráfico necessita de condutas mais severas dos órgãos de justiça que realizam o combate às drogas. Contudo, destaca-se ao que os juízes referem sobre desconsiderar a palavra dos policiais, dado que retrataria a impunidade, pois assim estabelece-se uma combinação entre a polícia, a prisão, justiça e a credibilidade do Poder Judiciário, o que, ao contrário disso, seria a

descrença nestas instituições para a sociedade, gerando impunidade, liberdade ao acusado. Então percebe-se que o contrário de justiça é a impunidade e não injustiça (JESUS, 2016).

Entre juízes e promotores possui-se uma ideia de que a Polícia vai agir nos termos da lei, que não teriam interesses próprios, que não prenderiam sem motivos, embora tenha agido violentamente ou de forma arbitrária, mas, se o objetivo for proteger a sociedade, os juízes propendem a escolher a narrativa dos policiais e não a indagam. Isto significa, que caso for para proteger a sociedade ou promover a segurança, as violências são toleradas (JESUS, 2016).

Seguindo o pensamento de Jesus (2016), são muitos os casos em que os promotores de justiça não confiam nos acusados e pedem a dar credibilidade à narrativa dos policiais, pois são harmônicas e não existem motivos para duvidar da palavra dos agentes públicos no desempenho de suas funções. Assim, constata-se que as pessoas são abordadas pela polícia por já serem suspeitas de terem cometido outros crimes, uma vez que apresentam um tipo social que, aparentemente, cometerá delitos. Mas, se já foi abordado outras vezes, se torna um alvo da Polícia, tornando-o mais vulnerável às ações policiais.

Por ser a palavra do policial tão valorada por promotores e juízes, e em muitos dos casos onde ocorre a violência por parte da Polícia, que também é chancelada pelos juízes é que as prisões em flagrantes são convertidas em preventivas. Essas prisões efetuadas a qualquer custo, em razão da guerra às drogas, é que fazem parte dos números da superlotação dos presídios brasileiros, pelos crimes de tráfico de drogas.

Somado a isso, grande parte destes policiais que efetuam a prisão em flagrante são, posteriormente, arrolados pelo Ministério Público para confirmar seus atos durante a instrução da ação penal, resultando em uma sentença condenatória baseada no testemunho do policial, fazendo com que uma parcela da população seletiva permaneça encarcerada.

Perante o exposto, é que no próximo subcapítulo o testemunho do policial nos crimes de tráfico de drogas será analisado, abordando sobre a valoração que ele possui e quais as garantias do acusado que ele pode violar, como também, partindo da análise dos fatores que comprometem a formação do seu depoimento.

### **3.3 O testemunho do policial nos crimes de tráfico de drogas**

Algumas declarações são julgadas como verdadeiras em prejuízo de outras, isso em decorrência do regime de verdade. Dada a existência de uma instância, que permite distinguir o que é verdadeiro do que é falso, de forma que confirme essa maneira de obter a verdade. Nos crimes de tráfico de drogas, o que os policiais descreverem no flagrante é o ponto chave para o enquadramento no delito, esse regime de verdade na fase policial é de grande importância, pois são esses que determinam o que constará no auto de prisão em flagrante. No entanto, essa seleção é realizada pela Polícia, expondo os elementos para a configuração do crime. Assim, é estabelecido um regime de verdade na narrativa policial, acarretando em fatos sociais e trazendo entendimentos sobre esse saber da Polícia (JESUS, 2016).

Assim, ainda na linha de pensamento de Jesus (2016), no momento da ocorrência, o policial escolhe os elementos para a configuração de um delito, com base no vocabulário de motivos, fazendo com que determinados termos sirvam para que os policiais possam justificar suas condutas e tomadas de decisão. Esse vocabulário, que já é escolhido, em razão de que é aceito e recebido como verdadeiro (JESUS, 2016).

Restando, de um lado, em regra a Polícia, de outro, são os réus com poucas condições, mostrando, mormente como o direito penal é seletivo, melhor dizendo, contra quem ele se posiciona, conforme verificou-se no subtítulo anterior (SEMER, 2020).

Para Lopes Júnior (2020), é comum os policiais serem arrolados como testemunha pelo Ministério Público, sendo geralmente esses policiais os mesmos que são condutores do auto de prisão em flagrante ou participaram da fase do inquérito, buscando judicializar estes depoimentos, considerando que o juiz não poderá fundamentar a sua decisão exclusivamente nos elementos colhidos na fase de investigação, pois, caso contrário, estaria violando o que dispõe o art. 155, do CPP<sup>3</sup>:

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (BRASIL, 1941).

Com isso, busca-se judicializar o depoimento dos policiais, evitando assim a vedação que o referido artigo trata, tornando-se um golpe de cena, pois ocorre a

---

<sup>3</sup> Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em 20 ago. 2022.

condenação com base exclusivamente nos atos do inquérito e no depoimento dos policiais, que, naturalmente, estão comprometidos com o resultado do que por eles foi apontado (LOPES JÚNIOR, 2020).

É o que aponta a pesquisa realizada por Semer (2020), em que 28,50% das sentenças no Brasil, que envolvem crime de tráfico de drogas e delitos patrimoniais, na fundamentação dessas incluem o aproveitamento dos elementos do inquérito, o que violaria o art. 155, do CPP.

Encerrada a fase investigatória, inicia-se a fase processual, que possui como objetivo saber se houve ou não o crime, verificar as provas, quanto à autoria, materialidade e culpabilidade, para isso, o Magistrado designa uma audiência, nesta ocasião são ouvidos os policiais que realizaram a prisão e as testemunhas da defesa, além da realização do interrogatório do acusado. É aqui, que a verdade dos fatos entra em jogo (JESUS, 2016).

Em grande parte das decisões acolhe o depoimento do policial como prova do crime, mesmo que essa prova se limite somente ao testemunho do policial, garantindo a credibilidade desse depoimento, em alguns casos, por levarem em consideração a fé pública dos agentes públicos, em outros casos, por serem servidores públicos ligados diretamente com o cumprimento das normas (SEMER, 2020).

É o que refere Jesus (2016), que existe uma crença no que o policial relata, pois possuem presunção de legitimidade, em razão do seu cargo, essa crença torna a palavra dos policiais imune, inclusive excluindo a suspeita de violências e abusos policiais.

Ocorre a presunção de legitimidade dos atos administrativos, que não se comunica com o ato de testemunhar. A presunção de licitude em atos administrativos típicos, não alcança de forma pessoal o administrador, fazendo com que esse se exima das suas responsabilidades administrativas. Muito menos se aplica ao processo penal, devendo ser empregado ao policial, o tratamento dado às demais testemunhas, que estão sujeitas ao impedimento e suspeição, ao compromisso de dizer a verdade, sob pena de falso testemunho, como uma responsabilidade. No processo penal, o Estado delega ao Ministério Público a legitimidade para o ingresso de ação penal pública, deve esse ingressar no Poder Judiciário para comprovar a legitimidade dos seus atos e vincular terceiros, por isso, se exige diversas formalidades, devendo somente ser legítima a sua atuação, mediante comprovação (SEMER, 2020).

Mas também, para o Ministério Público, prevalece a narrativa dos policiais. Isso

é o que aponta a pesquisa de Jesus (2016), elucidando que, inclusive, tal narrativa é utilizada como fundamentação das suas denúncias, com somente adequações ao vocabulário jurídico.

Ainda, não cabe ao Estado-Juiz depositar a confiança em alguém que o Estado-Administração depositou, pelo fato da independência entre os poderes, o que implica que mesmo o Estado fique sujeito ao julgamento pelo Poder Judiciário (SEMER, 2020).

Para Aury Lopes Júnior, o juiz deve ter muita cautela na valoração do depoimento do policial, considerando que esses estão contaminados, visto que atuaram na repressão e posterior apuração do fato.

Semer (2020) entende que se for presumido, que por ser servidor público, por ter fé pública ou por ser agente policial e, por trabalhar em prol do bem comum e da segurança pública, seu depoimento deve ser considerado como legítimo, torna ineficaz a presunção de inocência, um princípio constitucional que está acima de qualquer outro princípio.

Sabe-se que o policial possui uma grande carga de fatores psicológicos que estão associados ao desenvolvimento de sua atividade, gerando uma necessidade de justificar a sua atuação, legitimando os seus atos e eventuais abusos que são praticados (LOPES JÚNIOR, 2020). Desse modo, a restrição não diz respeito à possibilidade de o policial depor, mas sim, que esse deverá ser valorado com cautela pelo juiz.

Nesse mesmo sentido é o que afirma Nucci (2015), pois refere que o Magistrado deve ter cautela na avaliação do depoimento do policial, e que, quando o lugar do cometimento do delito for acessível a pessoas, deve ser buscado outras testemunhas, sendo injustificável que os processos sejam instruídos somente com o depoimento do policial.

Para Steins; Ávila (2018), o depoimento do policial deve ser relativizado, devendo ser acolhido no caso de estarem de acordo com as outras provas dos autos, não sendo possível que a sentença condenatória seja com base exclusiva no depoimento do policial.

Já para Fernandes (2020), embora tenha essa credibilidade por serem servidores públicos, de outra maneira é evidente que esse possui interesse na confirmação dos seus atos praticados na fase investigatória, por isso seu depoimento deve ter valor relativo. Pois a credibilidade da testemunha, possui como base as suas

qualidades, por exemplo, o interesse na causa.

Alude Tourinho Filho (2010), que embora não tenha nenhum impedimento para o depoimento do policial, se esses depuserem acerca dos fatos que foram objetos de diligências que tiveram a sua participação, deve as suas palavras serem recebidas com reservas, em razão do interesse em demonstrar que o seu trabalho teve algum efeito e que sua ação foi legítima, pois não são incomuns os flagrantes forjados, em que os policiais colocam entorpecentes nas roupas ou veículos de investigados.

Ademais, o Estado do Rio de Janeiro firmou entendimento de que o testemunho do policial pode ser o único elemento para uma condenação, através da súmula n.º 70 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (2004), que “o fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridade policiais e seus agentes não desautoriza a condenação.”

Percebe-se que é o fato de ser policial já se presume que o seu depoimento é de boa-fé, não levando em consideração que esses policiais poderiam ter interesses próprios, embora testemunhas, interesse em legitimar suas condutas, o que não se compreende pela magistratura, são quais seriam os motivos que levariam o agente da segurança a mentir. Então essa destemida defesa da validade e eficácia nos relatos, a fé pública o que leva ao entendimento da presunção de veracidade, faz com que os depoimentos sejam aceitos e suficientes para uma condenação, principalmente nos delitos envolvendo o comércio ilícito de drogas (SEMER, 2020).

Tais depoimentos também têm sido utilizados para justificar a ausência de provas que ligam o acusado a alguma organização criminosa e na justificativa de que esse possui legitimidade, pois é funcionário público. Então, se o policial depõe dizendo que o local é conhecido como ponto de tráfico de drogas e que não haveria possibilidade de comercializar a droga isoladamente, os juízes tendem a não questionar (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2016).

Além disso, a pesquisa realizada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (2016), analisou-se 2.591 sentenças prolatadas entre o ano de 2014 e 2016, relacionadas aos crimes da Lei de drogas, sendo que a pesquisa tinha como um dos objetivos a análise de quem eram as testemunhas arroladas nos processos. Concluiu-se que, dos casos pesquisados, 53,79% o depoimento dos agentes de segurança foram a principal prova valorada pelo juiz.

Porém, nos 1.979 casos em que sobreveio a sentença condenatória, constatou-se que 71,14% dos casos, as únicas testemunhas que foram ouvidas durante a

instrução foram os agentes de segurança e, averiguou-se que, 65,35% das sentenças que houve o testemunho do agente de segurança, possuía como dispositivo a condenação, 57,53% foi parcialmente condenatória e 12,14% foi absolutória (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2016).

Para Semer (2020), geralmente nos casos em que possuem como prova somente os depoimentos dos agentes policiais, trata-se de uma encruzilhada, já que sem o testemunho dos policiais a prova se desfaz, todavia, enquanto ela for valorizada pelos juízes, a Polícia não busca outros elementos a respeito da suposta prática do crime.

E como ocorre a valoração da palavra dos policiais, pelos juízes, afasta a credibilidade do interrogatório do réu, que é presumidamente inocente, aumentando as chances de condenação, já que a comprovação do policial é a prova principal dos autos, de outro lado, se fosse afastado o depoimento dos policiais, acarretaria em muitas absolvições. Portanto, observa-se que a credibilidade do depoimento dos policiais não está na sua coerência ou harmonia, juntamente com o conjunto probatório, mas sim que ele é o conjunto probatório e não um resultado da instrução do processo (SEMER, 2020). Então, faz-se necessário que o depoimento dos policiais seja confirmado por outras testemunhas, que não sejam policiais.

Em sentenças analisadas por Semer (2020), a palavra dos réus é desprezada, considerando que este não possui obrigação de dizer a verdade, deixando de lado sua responsabilidade. Para o autor, a tarefa de romper essa credibilidade que é presumida ao depoimento dos policiais, é praticamente impossível. De igual modo, a valoração do inquérito policial para uma possível condenação quando nesse existe uma violência policial, é mais uma informação, visto que não contamina a fase processual (SEMER, 2020).

Constata-se que a Polícia, principalmente a Militar, está mais próxima das ruas, ou seja, pessoas estão sendo mais abordadas por eles, que são os mesmos que o Ministério Público apresenta como testemunhas para se obter uma condenação.

Outro ponto que deve ser levado em consideração, são os números dos acórdãos de apelações no Tribunal de Justiça de São Paulo apontados em pesquisa realizada por Valois (2021), onde 89 dos acórdãos fazem referência ao testemunho do policial militar, de forma exclusiva.

Com o acolhimento do depoimento do policial, proporciona uma acomodação da Polícia, já que tendo o seu depoimento basta para uma condenação, então

desnecessário investir em mais investigações. Para isso, muitos policiais tendem a empregar seu tempo nos fóruns dando seus depoimentos, ao invés de estarem dedicando-se aos crimes que estão sendo cometidos e que são de natureza mais grave (VALOIS, 2021).

Ainda, segundo Valois (2021), entende-se que o objetivo da Polícia é efetuar prisões ao máximo que conseguirem, essas prisões como revelam os números, se dão nos crimes de tráfico de drogas, à vista disso é que se nota o interesse material da Polícia, que estimula os policiais a efetuarem mais e mais prisões. Verifica-se que o mais importante não são as melhores investigações e estar prestando a segurança pública, errar pouco importa, o que importa são os números de encarceramento. Salienta-se que há um impedimento de juízes, serventuários ou funcionários da justiça atuarem em processos, para melhor compreensão, colaciona-se o art. 112 do CPP:

O juiz, o órgão do Ministério Público, os serventuários ou funcionários de justiça e os peritos ou intérpretes abster-se-ão de servir no processo, quando houver incompatibilidade ou impedimento legal, que declararão nos autos. Se não se der a abstenção, a incompatibilidade ou impedimento poderá ser argüido pelas partes, seguindo-se o processo estabelecido para a exceção de suspeição (BRASIL, 1941).

Ou seja, se para esses existe um impedimento, porque admitir que policiais sejam testemunhas? ficando ilesos em relação ao impedimento da norma processual (VALOIS, 2021).

Entretanto, não se pode deixar de admitir que o policial que atua na investigação ou prisão em flagrante, fica envolvido naquele cenário, deixando de ser imparcial, o que não ocorreria com um estranho. Ou seja, mesmo em nível subconsciente o policial possui como objetivo manter induvidosa a sua atuação. E, isso ocorre com todos os atores, a tendência é que sempre busquemos uma forma de confirmar as nossas atuações (NUCCI, 2015). Tal afirmativa se comprova através do estudo da dissonância cognitiva, o qual já foi abordado anteriormente, no subcapítulo 2.3.

Então, se a Polícia for contrariada, estaria causando uma suposição de Polícia corrupta, de modo que, depreende-se que contra testemunhas desse tipo ninguém pode. Por vezes, avista-se o judiciário sendo um coautor na atividade repressiva, porquanto, em termos de punição, judiciário e Polícia são parceiros (VALOIS, 2021).

Finaliza Valois (2021) referindo que a posição dos policiais no judiciário está extinguindo os princípios penais e constitucionais, o direito da defesa que o acusado possui perante o juiz em casos que envolvem o crime de entorpecentes, já que se a Polícia diz que ocorreu o crime e ocorre a apreensão da droga, são provas suficientes



para condenar e encarcerar a pessoa que pela Polícia foi colhida na rua e apresentada na delegacia de Polícia (VALOIS, 2021).

Além da credibilidade do depoimento do policial, há ainda os demais elementos probatórios, o que, na maioria dos casos, são trazidos pelos próprios policiais, denominando-se prova ancorada. Dessa forma, a apreensão da droga soma-se ao depoimento do policial, não ficando o seu depoimento de forma isolada nos autos (SEMER, 2020).

Somado a essas provas, existem outros fatores que geram convencimento do magistrado, a denúncia anônima que é recebida pelo policial, o informante da prática do crime, a campana e a confissão que muitas vezes ocorre ao próprio policial no momento do flagrante. Percebe-se que muitas provas dependem do policial e, ainda, são usadas para dar a credibilidade para seu depoimento (SEMER, 2020).

Ainda, seguindo o pensamento de Semer (2020), é observado de forma omissa as violências policiais, pois é notório muitos relatos acerca do seu arbítrio. Todavia, no momento da análise das provas, tudo em relação ao réu é possível, já em relação aos policiais é feita uma análise formal da testemunha, considerando que é servidor público, possui fé pública, entre outras considerações, isso tudo para aceitar sua licitude.

O juiz sabe da sua realidade, no entanto, não aplica esse conhecimento que é pessoal em situações profissionais. O que ocorre então é a inversão do ônus da prova, pois no momento que atribui grande valoração ao depoimento do policial, esvazia-se a presunção de inocência (SEMER, 2020).

Ensina Badaró (2019), que a presunção de inocência engloba as garantias do devido processo, é direito basilar do modelo processual penal que cumpra com os direitos mínimos da pessoa humana. Essa garantia está elencada no art. 5º, inciso LVII, da CF, na Convenção Americana de Direitos Humanos.

Na linha de Tavares; Casara (2020), a presunção de inocência mostra que a culpa deve ser demonstrada e não a inocência. É muito mais que uma opção pelo modelo garantista, é um segurança para a sociedade, dado que a condenação de um inocente, representa uma violência igual a que o sujeito criminalizado cometeu (TAVARES; CASARA, 2020).

Tal garantia é considerada como uma presunção das outras comprovações que são asseguradas aos acusados no processo penal. É uma garantia que dá ao acusado uma posição como sujeito de direito no processo e não mais uma fonte possuidora da

verdade que deve ser extraída mediante tortura. Ao acusado, que é presumido inocente, sujeito de direito, é assegurada a ampla defesa, por outro lado, é lhe assegurado o direito ao silêncio, ou seja, não cabe ao acusado contribuir com o descobrimento da verdade. Portanto, a prova de imputação cabe inteiramente à acusação (BADARÓ, 2019).

Sendo a presunção de inocência o princípio basilar do processo penal, o ônus probatório não seria da defesa e, no caso de falta de provas, a absolvição seria a medida correta. Contudo, não é o que ocorre no delito de tráfico de drogas, visto que, nesses casos ocorre a destruição do ônus da prova e a sua inversão e, com isso, ocasiona uma condenação (SEMER, 2020).

Para a concretização do princípio da presunção de inocência, devem ser observadas duas dimensões: a dimensão do tratamento conferido ao réu e a dimensão probatória. A presunção de inocência mostra que o acusado deve ser tratado como se inocente fosse, até que se tenha certeza jurídica da culpabilidade, oriunda de uma sentença condenatória, transitada em julgado. Na regra probatória, a presunção de inocência expressa-se através do *in dubio pro reo*. Em sintonia com o sistema acusatório, a titularidade da ação penal acarreta no ônus ao Estado, em provar os fatos por ele alegados. Permitindo, inclusive, inércia da defesa, não inviabilizando o acolhimento das suas teses. (TAVARES; CASARA, 2020)

Em consequência, a partir de um depoimento do policial, cabe ao réu admitir a autoria, que seria o caso de uma confissão, ou negar o fato da comercialização da droga e produzir provas contra si mesmo (SEMER, 2020). Tornando inconstitucional qualquer ato (TAVARES; CASARA, 2020).

Violando, assim, o princípio da presunção de inocência, o direito ao silêncio e invertendo o ônus da prova, punindo-se a qualquer custo e de qualquer modo, o que não é a pretensão de um Estado de Direito (BADARÓ, 2019).

Então, no momento que a defesa nega os fatos da peça acusatória e alega a falta de provas, mas não traz os argumentos que sejam capazes de convencer os magistrados, a inversão do ônus da prova se realiza, restando a cargo da defesa a comprovação de todas as alegações da denúncia (SEMER, 2020).

Em contrapartida, todas as decisões devem ser fundamentadas, todos os argumentos trazidos nos autos devem ser refutados, já que na sentença deve-se trazer esse entendimento de quais foram os motivos que levou o juiz tomar determinada decisão, isso por força do art. 93, inciso IX, da CF juntamente com o art.

315, do CPP, os quais dispõem que todas as decisões do Poder Judiciário serão fundamentadas e motivadas. Como também se entende, que essa forma de fundamentar a decisão, expressa, de forma racional, a valoração do depoimento do policial.

Com isso, averigua-se que, o crime de tráfico de drogas encarcera de forma seletiva a população negra e de baixa renda, pois as drogas circulam nas ruas em bairros periféricos, o que possibilita o livre acesso por parte da Polícia, diferentemente dos bairros de classe média/alta, onde as drogas circulam dentro dos condomínios, não havendo a entrada franqueada dos agentes, além da grande subjetividade que a lei de drogas possui. Então, percebe-se que ocorre uma seletividade de quem é preso nesse tipo de crime, gerando um grande encarceramento de uma parcela da sociedade que é negra e periférica.

Ainda, verificou-se que, dada a forte atuação da Polícia nas ruas, em especial a Polícia Militar, é que ocorre essa seletividade na prisão pelos crimes de tráfico de drogas, isso porque são os policiais que descobrem o crime e não a transgressão que chega até à Polícia. Constatou-se, então, que a Polícia é que seleciona quem vai ou não responder pelo crime de tráfico, usando como critérios para tal imputação os locais, as roupas e atitudes que se dizem ser suspeitas para a traficância. Então, é o agente que, preconceituosamente, seleciona o traficante.

Como se não bastasse, identificou-se que os suspeitos, classificados pela própria Polícia, também são vítimas de agressões decorrentes das abordagens em que, geralmente, resulta em auto de prisão em flagrante e que o apanhado é conduzido até à Delegacia de Polícia, ocasião em que legitimam essa atuação.

Finalizado o inquérito, inicia-se o processo com o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, esse que arrola os mesmos policiais como testemunha, para confirmar as alegações do inquérito, isso dado que, conforme estudo realizado anteriormente acerca dos fatores comprometedores na formação da prova testemunhal, o policial tende sempre a confirmar as suas alegações, já que de forma automática o ser humano busca ser consonante nas suas atitudes, sempre justificando as suas atuações e decisões, então o agente não será dissonante neste aspecto, ou seja, confirmará todas as suas atuações. Sem contar, que o testemunho do policial suprime a presunção de inocência, pois se torna a verdade diante de tudo, invertendo o ônus da prova e restando à defesa provar que o acusado é inocente, uma vez que, tendo seu testemunho como prova, basta para que o acusado não seja

mais inocente.

Portanto, é em razão disso, que no próximo capítulo será realizada uma análise dos acórdãos oriundos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a fim de verificar como vem sendo a valoração, pelos desembargadores, da narrativa dos policiais nos crimes de tráfico de drogas.

## **4 ANÁLISE DA VALORAÇÃO DO TESTEMUNHO DO POLICIAL NOS ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL QUANTO AOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS**

Este capítulo irá apresentar a metodologia utilizada para a análise dos dados, abrangendo a descrição e delimitação da pesquisa que foi realizada nos acórdãos proferidos pelas Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Ao final, será apresentada uma análise de quem são os policiais ouvidos em juízo e como tem sido valorado o seu testemunho, pelos desembargadores, nos crimes de tráfico de drogas, sobre os dados coletados.

### **4.1 Descrição e delimitação da pesquisa**

A pesquisa foi realizada através de dados colhidos de uma amostragem no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul ([www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)), utilizando-se do método qualitativo. Quanto à técnica de pesquisa, usa-se acórdãos proferidos pelas Câmaras Criminais, os quais irão proporcionar o estudo aqui pretendido.

A coleta de dados foi desempenhada no dia 29 de setembro de 2022, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul<sup>4</sup>. Foi acessada a aba de publicações e jurisprudências, após, no campo de palavras-chaves inseriu-se as expressões “tráfico” e “policiais”, a fim de obter acórdãos que são referentes aos crimes de tráfico de drogas e que tenham como testemunha policiais. Ainda, quanto ao tipo de processo foi selecionado a opção apelação criminal, visto que possui efeito devolutivo, ou seja, devolve ao Tribunal de Justiça toda matéria discutida na primeira instância. No intuito de averiguar os julgados mais recentes acerca do tema, optou-se pela delimitação do lapso temporal, compreendida entre 1º de agosto de 2022 e 1º de setembro do mesmo ano, bem como selecionou-se como tipo de seção o crime.

O resultado geral correspondeu a 176 (cento e setenta e seis) julgados<sup>5</sup>. Desse número de acórdãos, para fins de delimitação da pesquisa, foram analisadas aproximadamente 10% (dez por cento), que correspondem aos 17 (dezessete) primeiros acórdãos, sendo que, os 05 (cinco) primeiros, dizem respeito a crimes

---

<sup>4</sup>Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em 15 ago. 2022.

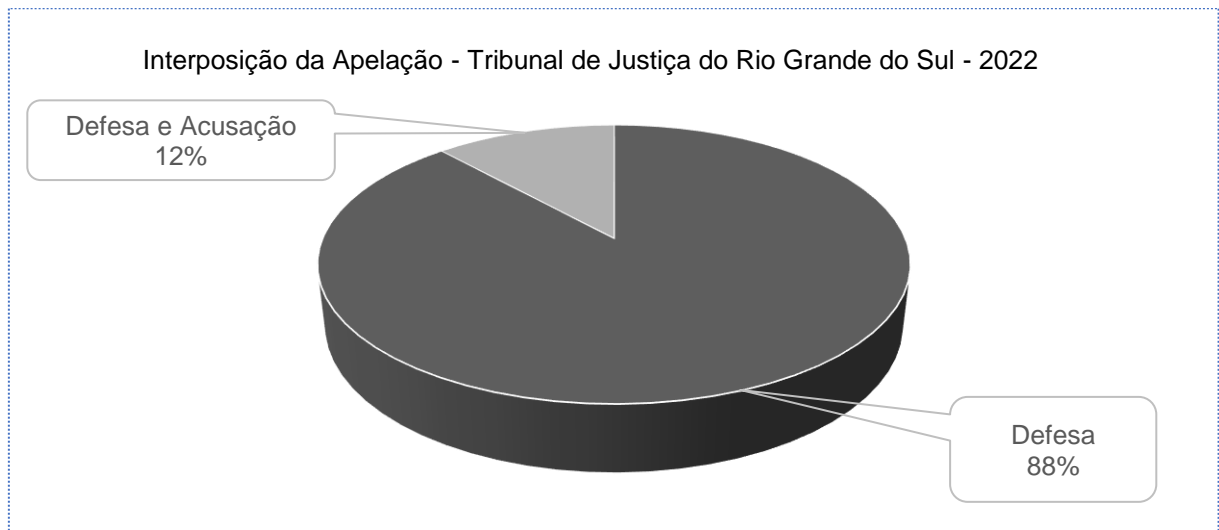
<sup>5</sup> Histórico da pesquisa disponível no Anexo.

diferentes do objeto da pesquisa, por esse motivo, deixaram-se de ser analisados.

Destaca-se que os recursos foram interpostos majoritariamente pela defesa, sendo 88% interpostos exclusivamente pela defesa e 12% manejados pela defesa e acusação. Importante mencionar que foi analisado somente o recurso de apelação, pois é o meio que cabe da sentença, de acordo com o art. 593 do Código de Processo Penal.

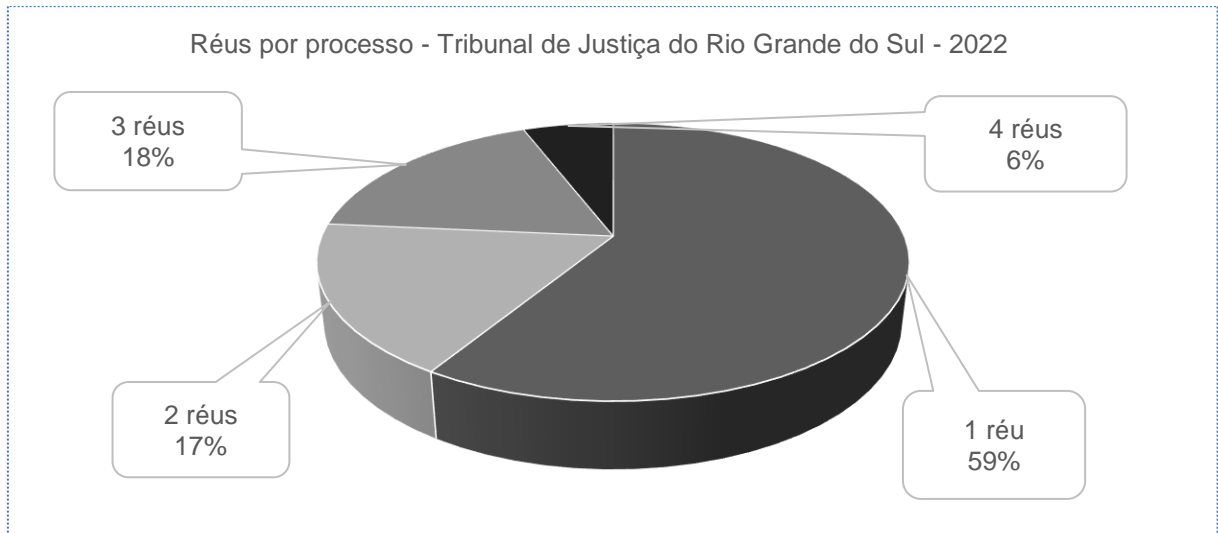
Para melhor elucidar, as informações aqui apresentadas, encaminha-se a tabela abaixo:

**Tabela 1**



Fonte: dados do autor (2022)

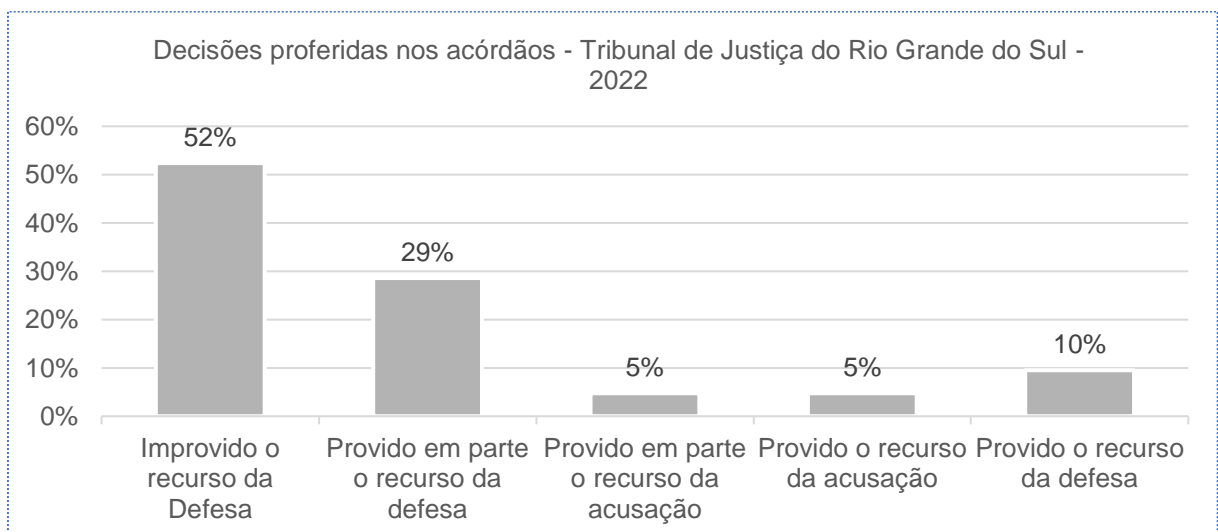
O volume de coautores também se mostra parco, sendo que 59% dos processos tinham somente um acusado. Podendo-se afirmar que não é recorrente a coautoria, pois maior parte das vezes os acórdãos foram compostos por poucos réus e até mesmo por apenas um, como demonstra a Tabela 2:

**Tabela 2**

Fonte: dados do autor (2022)

Quanto às decisões proferidas nos acórdãos, considerando que alguns deles eram de recursos interpostos por dois ou mais acusados, optou-se por analisar individualmente as decisões proferidas a cada um deles.

A partir dessa análise, constatou-se que, 52% foram improvido o recurso da defesa; 29% provido em parte o recurso da defesa; 5% provido em parte o recurso da acusação; 5% provido o recurso da acusação; e 10% foram providos para defesa. Para melhor aclarar os dados trazidos, expõe-se a seguinte tabela:

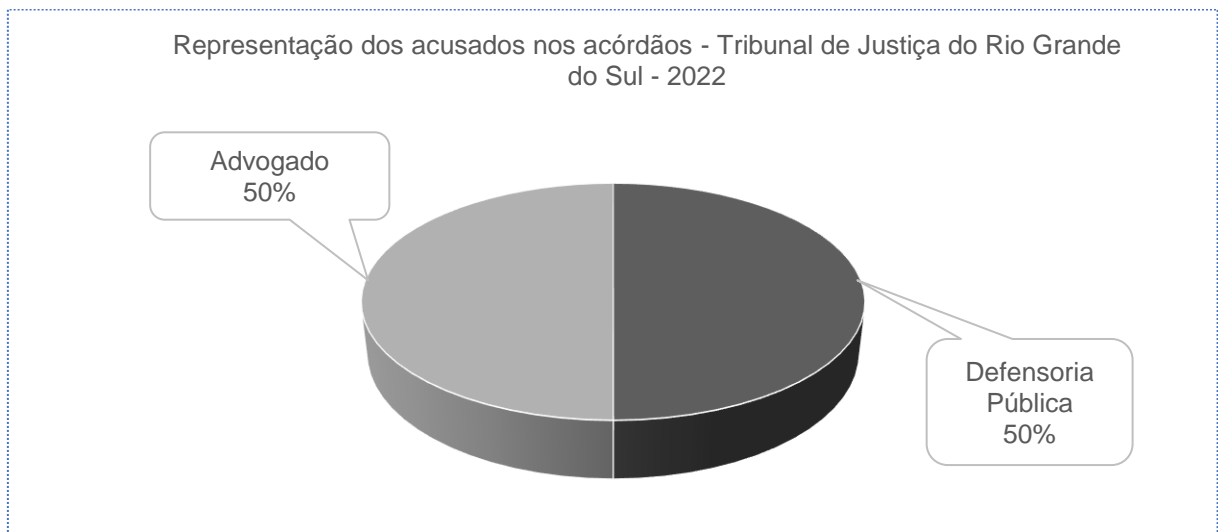
**Tabela 3**

Fonte: dados do autor (2022)

Ainda, dos acórdãos pesquisados, verificou-se que em 50% dos casos a defesa foi exercida pela Defensoria Pública; e 50% a defesa foi exercida por advogado. Por tratar-se de processos com mais de um acusado, essa análise, necessariamente, foi realizada de forma individualizada, pois, nos casos em que havia mais de um acusado nos autos, a representação apresentou-se variada, entre advogados e Defensoria Pública.

Ressalta-se que, em nenhum dos acórdãos foram encontradas informações se os advogados constituídos eram dativos. Abaixo, demonstra-se essas informações através da tabela:

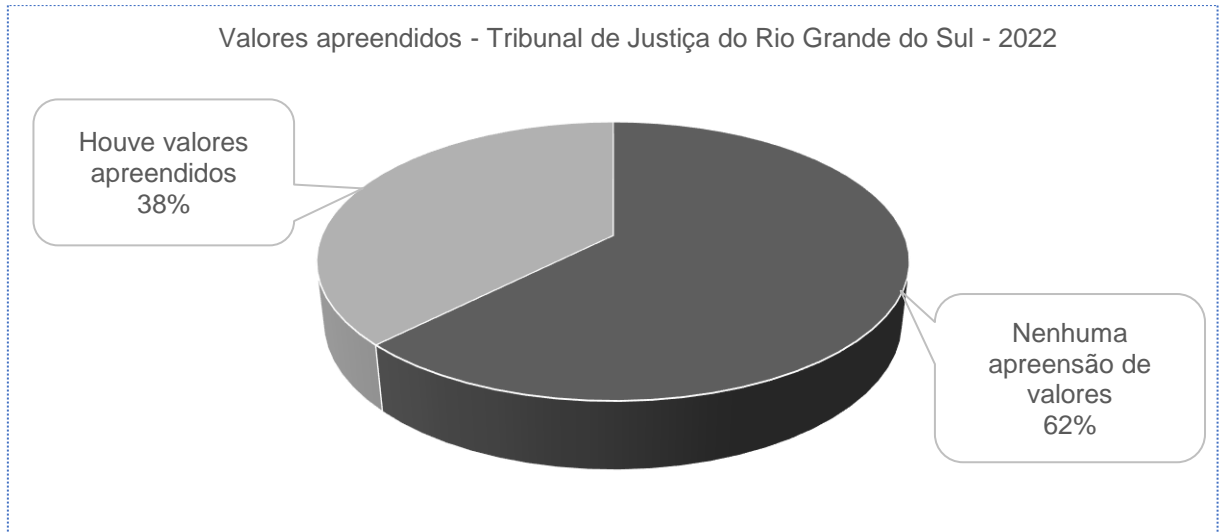
**Tabela 4**



Fonte: dados do autor (2022)

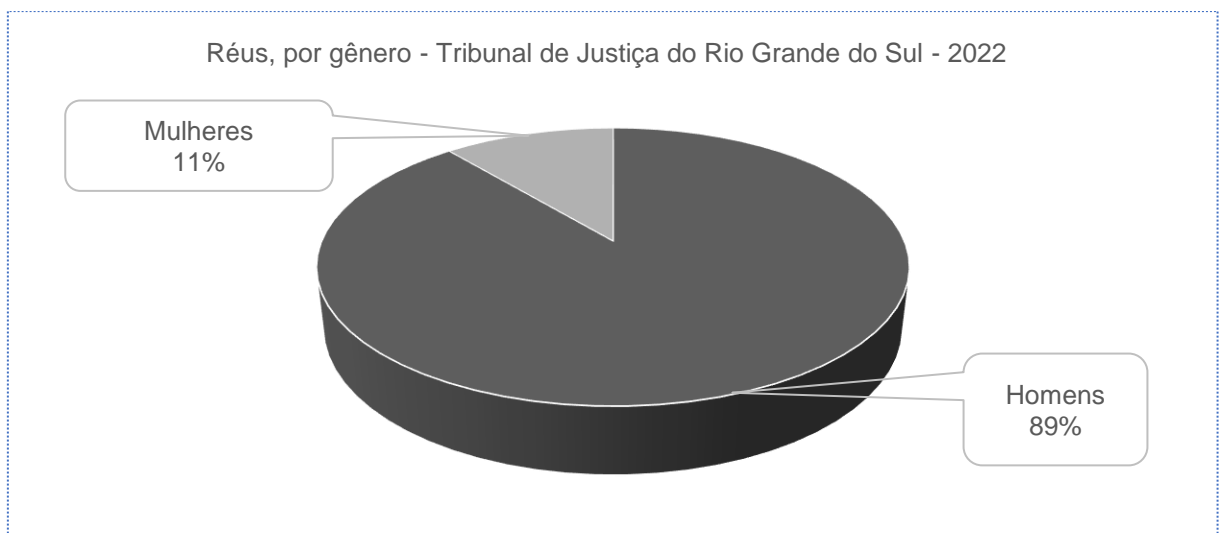
Outra análise importante é acerca dos valores apreendidos juntamente com as drogas, pois ao analisar os acórdãos constatou-se que em 38% dos casos houve a apreensão de algum valor, em um intervalo de R\$ 252,00 (duzentos e cinquenta e dois reais) a R\$ 683,40 (seiscentos e oitenta e três reais e quarenta centavos) apreendidos, já em 62% dos casos não houveram nenhuma apreensão de valor:



**Tabela 5**

Fonte: dados do autor (2022)

Quanto ao gênero dos acusados, mostra-se que 11% eram mulheres e 89% eram homens, conforme demonstra a Tabela 6:

**Tabela 6**

Fonte: dados do autor (2022)

Registra-se que nos acórdãos pesquisados, não há registros que possibilitem fazer um recorte racial, uma vez que não consta nenhuma informação quanto à raça dos acusados.

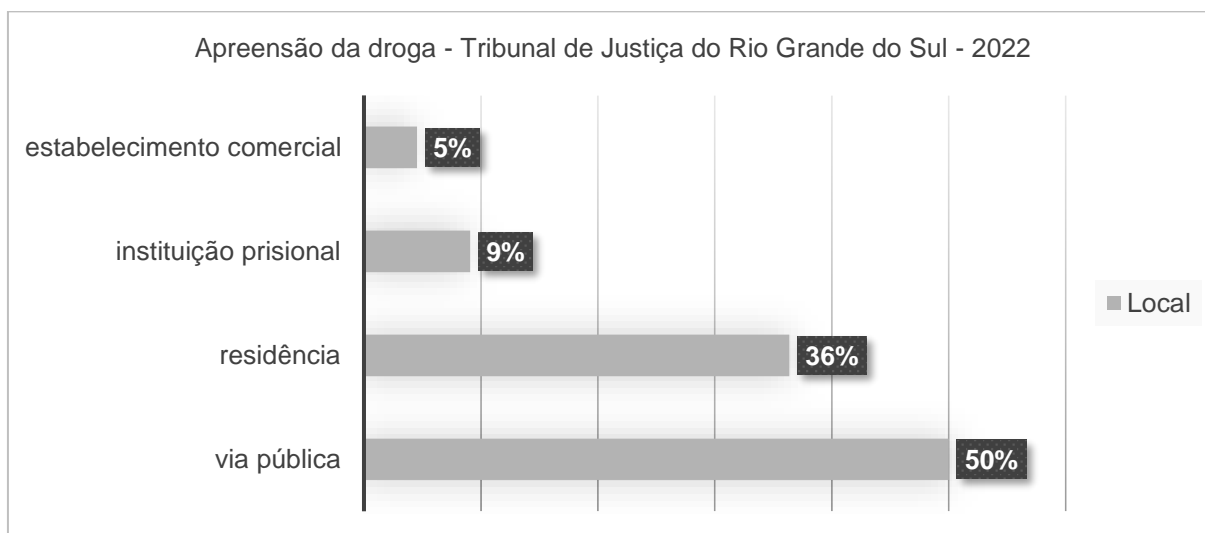
Em relação ao local de apreensão da droga, percebe-se que grande parte das abordagens ocorreram em via pública, revelando que a atuação da polícia ocorre nos locais onde as drogas circulam nas ruas e não em casas ou condomínios fechados, como referido no subcapítulo 3.1. Além disso, pode-se compreender que os acusados possuem baixa remuneração pelo tráfico, isso levando em conta a baixa apreensão de valores.

Importante mencionar que, em muitos acórdãos a apreensão ocorreu inicialmente em via pública e, posteriormente, a polícia foi até a residência do acusado e fez mais apreensões de drogas, em alguns casos com informações de que havia franqueado a entrada, por isso, nesses casos, para fins estatísticos, estimou-se as duas formas de apreensão, a da residência e da via pública.

Resultando em 50% das apreensões ocorridas em via pública; 36% em residências; 9% em instituição prisional; e 5% em estabelecimento comercial, conforme demonstra a Tabela 7:

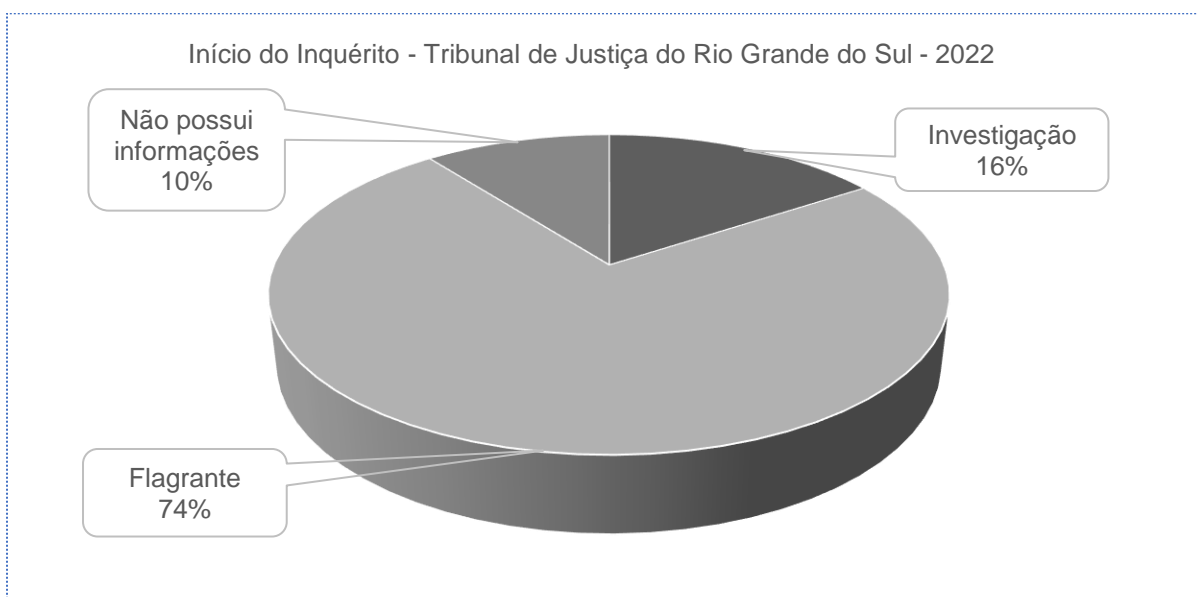
**Tabela 7**

**Apreensão da droga - Tribunal de Justiça do Rio grande do Sul - 2022**



Fonte: dados do autor (2022)

Partindo dessa análise, é importante buscar nos acórdãos informações de como iniciou o inquérito, se foi por investigações ou prisões em flagrante. Constatando-se que, em grande parte, o inquérito teve início por meio de prisão em flagrante, totalizando em 74% dos casos; 16% foram investigações; e 10% não consta informações, de acordo com a Tabela 8:

**Tabela 8**

Fonte: dados do autor (2022)

O que se depreende da grande atuação da polícia nas ruas, ocorrendo poucas investigações e mais abordagens nas residências e em via pública.

Diante das informações aqui trazidas, verifica-se uma baixa remuneração dos acusados pelo tráfico; o baixo nível de organização para a traficância; que os locais de apreensão da droga são em vias públicas; e que o inquérito inicia, na maioria das vezes, pelo auto de prisão em flagrante. Demonstrando, também quem são os alvos da Polícia.

Então, definida a delimitação da pesquisa e elucidada as suas descrições, no próximo subcapítulo, será realizada uma análise, a partir dos acórdãos aqui apresentados, de quem são os agentes que foram ouvidos em juízo e como tem sido valorado o depoimento desses nos acórdãos pelos desembargadores.

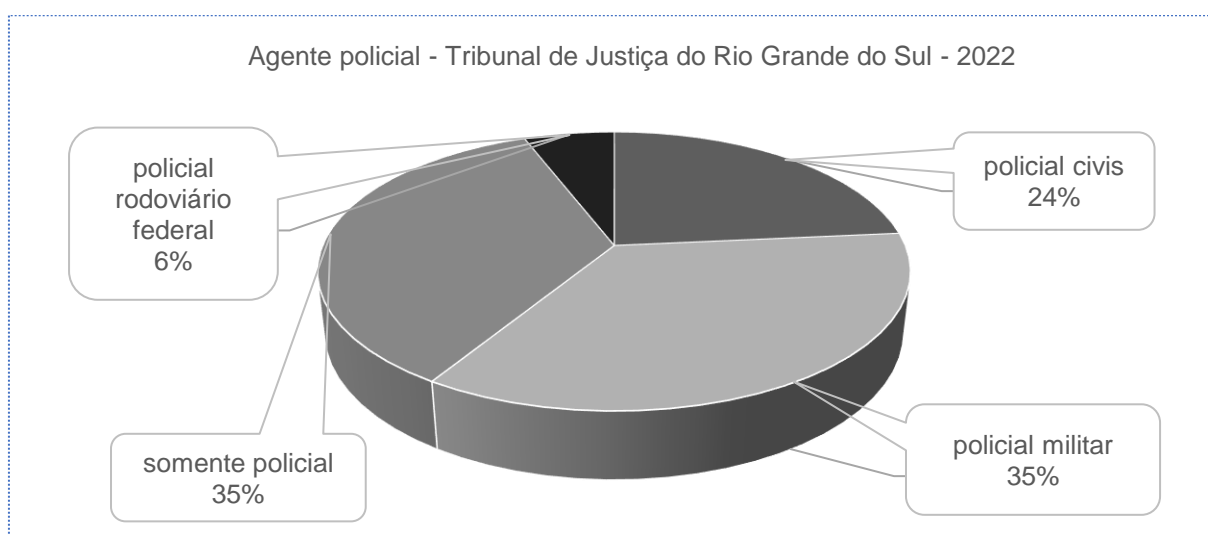
#### **4.2 Análise sobre a valoração da narrativa dos policiais**

A análise da valoração da prova nos acórdãos nos crimes de tráfico de drogas orienta-se da seguinte forma: qual o agente policial que depôs em juízo; se o depoimento dos policiais nos acórdãos fora utilizado como único elemento para a condenação; e se foi constatada a presunção de veracidade na argumentação dos desembargadores.

No subcapítulo 3.3, verificou-se em pesquisa realizada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (2016) que, das 2.591 sentenças pesquisadas, 53,79% o depoimento do agente de segurança foram a principal prova valorada pelo juiz, bem como que dos 1.979 casos em que a sentença foi condenatória, 71,17% as únicas testemunhas ouvidas durante a instrução foram agentes de segurança.

Aqui, nos casos dos acórdãos, apurou-se que os agentes policiais que foram testemunha durante a instrução, arroladas pela acusação, foram 35% policiais militares, 24% policiais civis, 6% policiais rodoviários e 35% fizeram menção somente à palavra policial, conforme demonstra a Tabela 9.

**Tabela 9**



Fonte: dados do autor (2022)

Salienta-se que, o número de policiais militares que fazem as apreensões é significativo, mostrando que existe uma grande atuação da polícia nas ruas, confirmando-se também, pelas grandes apreensões que ocorrem em via pública, corroborando com o que foi abordado no capítulo anterior.

Ao examinar os acórdãos, verificou-se que esses policiais que atuaram no flagrante ou no inquérito, são arrolados pela acusação para serem ouvidos em audiência. É sobre esses depoimentos, que analisaremos nos acórdãos, a fim de verificar se foram utilizados como único elemento para a condenação e se foi constatada a presunção de veracidade na argumentação dos desembargadores.

No primeiro acórdão, n.º 5000104-98.2021.8.21.0101/RS, de relatoria da desembargadora Andreia Nebenzahl de Oliveira, da Primeira Câmara Criminal,

identificou-se o cumprimento de um mandado de busca e apreensão, ocasião em que foi localizada droga na residência dos acusados, celulares, balança de precisão, munições, saquinhos de embalar e celulares. A prova quanto à autoria foi baseada na palavra dos policiais, nesse sentido:

A autoria do delito, por sua vez, restou cabalmente comprovada em relação aos réus Arthur e Camila, inexistindo, entretanto, elementos probatórios que vinculem a prática dos atos ilícitos em relação aos réus Alexandre, Gabriel e Rafael. Em audiência de instrução, os réus e as testemunhas arroladas relataram o que segue: [...] Para além disso, a palavra dos policiais ouvidos na instrução processual foi inequívoca quanto à imputação acusatória, haja vista que todos manifestaram que o casal comercializava drogas. Desse modo, não há razão para pôr em dúvida os relatos tanto na fase inquisitorial quanto na fase judicial, que, de forma uníssona, narraram com detalhes as circunstâncias que ensejaram a apreensão das substâncias entorpecentes, não havendo nenhum motivo para imputar falso crime a Arthur e a Camila se, efetivamente, não tivesse ocorrido. Em processos envolvendo tóxicos, o TJRS tem conferido inteira credibilidade aos depoimentos dos policiais que participaram das diligências, tal como no caso vertente, conforme o seguinte precedente jurisprudencial: (...) Vale lembrar que para a tipificação do crime de tráfico não se exige a prova da flagrância do ato de comércio, bastando que seja implementada quaisquer das condutas descritas no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e que haja conjugação de outros elementos e circunstâncias que indiquem que se destinava a substância entorpecente a entrega a terceiros, como ocorreu no caso telado (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, 2022 - grifou-se).

Ainda, percebe-se a constatação de veracidade dos depoimentos dos policiais, pois como bem mencionada no trecho do acórdão, é conferido inteira credibilidade aos depoimentos dos policiais, comprovando o que foi elucidado no capítulo anterior, em que nesses crimes as provas que são produzidas pela acusação são baseadas unicamente no testemunho do policial que atuaram no flagrante ou inquérito.

O segundo acórdão, n.º 5006456-83.2019.8.21.0023/RS, de relatoria do desembargador Sylvio Baptista Neto, da Primeira Câmara Criminal, também se baseia na prova testemunhal do policial quanto à autoria do crime:

A autoria, da mesma forma, encontra amparo na prova colhida. "Conforme se verifica da análise dos depoimentos, a versão apresentada pelo acusado de que a droga foi enxertada pelos policiais, não encontra amparo na prova carreada nos autos. "Além disso, destaco que o próprio acusado em seu interrogatório afirma que não conhecia os policiais da abordagem, indicando, portanto, inexistir qualquer elemento desabonatório com relação às suas versões." 3. Ora, no processo penal, não basta a mera alegação de uma situação (crime e autoria), tem-se a obrigação de prová-la. A regra, artigo 156 do Código de Processo Penal, é a de que o ônus probatório cabe ao autor da tese apresentada. A Acusação demonstrará a existência do delito e quem foi o seu autor. A Defesa, por sua vez, se incumbe de provar eventual alegação de exclusão da antijuridicidade do fato típico ou o alibi invocado. [...] E, com relação à prova acusatória e analisada acima, venho defendendo dois posicionamentos. O primeiro deles é sobre o valor da palavra do acusado quando há confronto entre ela e a da vítima ou a da testemunha. Digo que, em termos de prova convincente, a palavra da vítima ou da testemunha,

evidentemente, prepondera sobre a do réu. Esta preponderância resulta do fato de que uma pessoa, sem desvios de personalidade, nunca irá acusar o desconhecido da prática de um delito, quando isto não ocorreu. E quem é acusado, em geral, procura fugir da responsabilidade de seu ato. O segundo se refere aos depoimentos dos policiais envolvidos nas diligências. Como reiteradamente tem-se decidido, o depoimento do policial é válido e eficiente para estear veredicto condenatório. Afinal, em tese, trata-se de pessoas idôneas, cujas declarações retratam a verdade. Não há porque, antecipadamente, vedá-las, pois as hipóteses de impedimento ou suspeição estão elencadas na lei processual de forma taxativa. Cumpre a Defesa provar com segurança que tais depoimentos são viciados e fruto de sentimento escuso para prejudicar o réu. Desse modo, no cotejo entre as duas versões apresentadas, tendo em vista o referido nos parágrafos anteriores, deve-se dar crédito à palavra dos policiais (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, 2022).

No caso em comento, a valoração do depoimento do policial novamente se sobrepõe à versão do acusado, o que fere o princípio constitucional da presunção de inocência. Ainda, neste caso, a manutenção da sentença recorrida também foi com base exclusivamente no testemunho do policial militar.

O terceiro acórdão, n.º 5000325-80.2017.8.21.0082/RS, de relatoria do desembargador Sylvio Baptista Neto, da Primeira Câmara Criminal refere o seguinte quanto à prova da autoria do crime:

Com relação à prova condenatória – depoimentos de policiais - sempre afirmo que os depoimentos dos policiais envolvidos nas diligências devem ser analisados como os de qualquer outra pessoa. E, por uma questão lógica e racional, eles preponderam sobre a declaração de quem é acusado de um delito, pois geralmente este tenta fugir de sua responsabilidade penal. Ora, não se imagina que, sendo o policial uma pessoa séria e idônea e sem qualquer animosidade específica contra o agente, ele vá a juízo mentir, acusando um inocente. Sua declaração, como a de todas as outras testemunhas e vítimas, deve ser examinada apenas pelos elementos que contém. Confrontar-se-á com as outras provas obtidas na instrução e até com a qualidade da pessoa que depôs. Se a prova sobrevive após esta análise, ela é forte para a condenação, não importando quem a trouxe (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, 2022).

Ademais, no presente caso houve a apreensão de um telefone celular, onde foram encontradas fotos, que demonstravam grande quantidade de entorpecente, alegando que estaria na condição de usuário.

Aliado a isso, apesar de Alexsander destacar que as anotações encontradas no veículo foram fornecidas pelo traficante que lhe vendeu o entorpecente para poder usar a droga, a versão apontada é pouco crível, ainda mais quando se comparadas com as fotografias encontradas no celular do réu, as quais demonstram a grande quantidade de entorpecentes e comprovantes de depósitos (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, 2022).

Aponta ainda, o desembargador, sobre os verbos nucleares do art. 33, da lei de drogas:

Assim, a tese de defesa de que não há provas da mercancia ilícita e que a

droga apreendida se destinava ao uso próprio de Alexander, não se coaduna com a prova coligida ao caderno processual, na medida em que para a configuração do tipo de tráfico, não é necessário que o réu seja visto de fato comercializando entorpecentes, pois consuma-se o crime em comento com a ocorrência dos verbos descritos, a exemplo de “guardar”, “ter em depósito”, “trazer consigo”, para entrega de consumo de terceiros. Desimporta, ao efeito de se acolher a pretensão acusatória, tenha o agente efetivado, ou não, a venda, mostrando-se suficiente, para tanto, que os elementos informativos evidenciem tal intento (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, 2022).

No quarto acórdão, n.º 5011941-18.2020.8.21.0027/RS, de relatoria do Desembargador José Conrado Kurtz de Souza, da Primeira Câmara Criminal, a materialidade do crime foi comprovada pelo flagrante:

A materialidade do crime está demonstrada pelo registro da ocorrência policial referente à prisão em flagrante dos réus (evento 2, DEN\_E\_IP1, págs. 10-14), pelo auto de apreensão (evento 2, DEN\_E\_IP1, págs. 15-16), pelas fotografias dos objetos apreendidos (evento 2, DEN\_E\_IP1, págs. 109) e pelo laudo definitivo da natureza da droga (evento 2, OUT - INST PROC5, pág. 04), (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, 2022).

Já em relação à autoria:

Nada obstante a apreensão de pouca quantidade de crack, o que poderia indicar a intenção, tão somente, de consumo pessoal por parte dos apelantes, fato é que os Brigadianos ouvidos em juízo, Ana Lúcia, Rafael e Leonardo, foram uníssomos em descrever que os réus foram visualizados no momento em que tentavam arremessar dois pacotes para o interior do Presídio Estadual de Santa Maria, oportunidade na qual, após buscas pelos agentes que fugiram da abordagem policial, encontraram os réus carregando os pacotes, tendo sido encontrado no seu interior 30 pedrinhas de crack, telefones celulares, carregadores e cabos de telefone celular. Gizo que o fato de as testemunhas serem policiais militares e terem sido responsáveis pela prisão em flagrante do réu não torna inidônea suas narrativas. Seus relatos gozam, em princípio, de plena validade, ainda mais quando corroborado por outros elementos probatórios constantes nos autos, cabendo à defesa demonstrar o eventual interesse dos policiais militares de prejudicar o réu, o que não se observa nas provas produzidas. Evidente, diante das circunstâncias da prisão em flagrante dos réus, a intenção de distribuição da droga a terceiros, mais especificamente aos detentos do Presídio Estadual de Santa Maria, o que é suficiente a caracterizar o crime previsto no Art. 33, caput, do Código Penal (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, 2022).

No quinto acórdão pesquisado, n.º 5013570-02.2020.8.21.0003/RS, de relatoria do desembargador Manuel José Martinez Lucas, da Primeira Câmara Criminal, foi citado os argumentos das sentenças e negado provimento ao recurso.

A materialidade e autoria delitiva restaram comprovadas pelo boletim de ocorrência nº 1067/2020/100421 (evento 2, PROCJUDIC3 – fls. 03/07), pelo auto de apreensão nº 109/2020/100421 (evento 2, PROCJUDIC3 – fls. 15/17), pelas fotografias do material apreendido (evento 2, PROCJUDIC3 – fls. 19/21) pelos laudos toxicológicos nº 25180/2020, nº 25183/2020, nº 25184/2020, nº 25218/2020 (evento 2, PROCJUDIC7 – fls. 25/37), bem como

pela prova oral coligada ao feito. Sabe-se que para a caracterização do crime de tráfico de entorpecentes deve-se atentar às circunstâncias do caso, tais como a quantidade de droga apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, bem como a conduta do agente no momento da prisão e seus antecedentes – art. 28, §2º, da Lei nº 11.343/06. No caso, consoante o auto de apreensão, foram apreendidas 510 buchas de crack, 495 pinos de cocaína, 300 buchas de cocaína, 01 saco com cocaína e 1.274 porções de maconha, além de 12.000 pinos vazios, 18.700 sacos plásticos, uma balança de precisão digital e 27 bilhetes com anotações referentes a movimentação de entorpecentes. A apreensão desses itens em conjunto é elemento apto à caracterização da traficância. E, como cediço, o tráfico de entorpecentes é crime de tipo misto alternativo, de conteúdo variado, havendo diversos verbos nucleares que o caracterizam. No presente caso, o tráfico de drogas já estava consumado desde a realização dos verbos nucleares “guardar” e “ter em depósito”, sendo dispensável o flagrante da comercialização dos entorpecentes para configuração do delito. [...] Some-se a isso o relato dos policiais civis, os quais foram uníssonos e coerentes em seus respectivos depoimentos, sem contradições relevantes, apontando, de forma segura, a autoria delitiva na pessoa da ré. Com efeito, após receberem informações dando conta que o local era destinado a preparação de drogas para a venda, realizaram observações e requereram mandado para busca e apreensão domiciliar. Identificaram a ré e solicitaram seu comparecimento em sede policial sob o pretexto de uma ocorrência envolvendo a perda de seus documentos. Confirmado que Andressa seria locatária do apartamento, apresentaram o mandado e foram até o local, cuja entrada foi franqueada pela própria acusada e onde todo o material ilícito foi encontrado. Consta nos autos da busca e apreensão (o qual, desde já, esclareço que a defesa teve acesso, consoante ata de audiência e certidão que consta às fls. 25/26 do evento 2, PROCJUDIC9) cópia da minuta do contrato de locação (evento 2, PROCJUDIC1 - fls. 17/21), conferindo verossimilhança ao depoimento das testemunhas de acusação. Ademais, os policiais ouvidos são agentes públicos e, como tais, estão adstritos aos princípios da legalidade e da impessoalidade, de sorte que seus depoimentos merecem credibilidade, não revelando motivos para pretenderem forjar a acusação, como tenta fazer parecer a ré. O depoimento dos policiais que participaram da detenção é amplamente aceito nos tribunais como meio de prova para amparar um juízo de condenação, nada havendo em nosso ordenamento jurídico que possa obstar-lhe a utilização. Aliás, seria até um contrassenso o Estado selecionar, com base no regime jurídico administrativo, agentes para o exercício de atividades de segurança pública e, posteriormente, vir a negar-lhes crédito quando convocados a relatar o resultado do desempenho de suas funções[...] A acusada, por sua vez, afirmou que os policiais mentiram, uma vez que tem endereço diverso. Para tanto, arrolou uma testemunha que confirmou ser seu vizinho. Contudo, o dado não é incompatível com o que se apurou nos autos, de que a ré locaria o imóvel destinado à preparação de narcóticos para a venda. Dessa forma, o conjunto probatório analisado é suficiente para se afirmar que a acusada guardava e mantinha em depósito, para o consumo de terceiros e fins de tráfico, as substâncias entorpecentes apreendidas, incidindo, por conseguinte, no delito do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. [...] (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, 2022).

Nesse caso, o desembargador relator ratificou os termos da sentença acima mencionados, isto é, somente houve a reprodução da fundamentação trazida pelo juiz de primeiro grau, não fundamentando a sua forma de decidir de acordo com os argumentos ali trazidos pela defesa, que pretende reexaminar a matéria, decidindo por negar provimento ao recurso nos termos abaixo:



Como visto, em função da absurda quantidade de entorpecentes apreendida, não há qualquer dúvida sobre a caracterização do crime de tráfico de drogas. Nesse quadro, alegou a defesa que a autoria não foi suficientemente demonstrada. Sem razão. Ocorre que a ré foi identificada anteriormente ao cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido pelo juízo, uma vez que a Polícia, de forma diligente, solicitou seu comparecimento à Delegacia de Polícia sob outro pretexto, confirmando na ocasião que a acusada era a locatária do apartamento. Ademais, foi ela quem atendeu os policiais no momento do cumprimento do MBA, havendo nos autos, inclusive, cópia da minuta do contrato de locação. Por essas razões, não há que se falar em insuficiência de provas para a manutenção da condenação (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, 2022).

No sexto acórdão, n.º 5001918-23.2018.8.21.0014/RS, de relatoria do desembargador Manuel José Martinez Lucas, da Primeira Câmara Criminal, ficou assim valorado o depoimento dos policiais:

Conforme se verifica, a autoria recai sobre os réus E. G. R., F. R. R. L. e L. S. de S. considerando a situação de flagrância e os relatos dos agentes policiais, os quais detém grande valor probatório pela jurisprudência produzida por esta Câmara, quando inexistentes motivos plausíveis para a incriminação injusta do acusado: [...] Em seus interrogatórios, os réus alegaram o enxerto dos entorpecentes e das armas de fogo pelos agentes policiais. No entanto, os relatos são incompatíveis com a realidade fática, tendo emergido como estratégia para livrá-los de suas responsabilidades penais, haja vista que as versões se encontram dissociadas do conjunto probatório. Não vislumbro, dessa forma, motivos que ensejem a absolvição dos acusados com base no art. 386 do Código de Processo Penal (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, 2022).

No presente caso, novamente a prova para caracterização do delito foi baseada no depoimento dos policiais, tendo sido constatada a presunção de veracidade, não levando em consideração a presunção de inocência do acusado e mostrando que contra a palavra dos policiais nenhuma prova supera.

No sétimo acórdão analisado, n.º 5002853-88.2021.8.21.0004/RS, de relatoria do desembargador Manuel José Martinez Lucas, da Primeira Câmara Criminal, restou assim valorada a palavra dos policiais:

A materialidade do delito está comprovada pela ocorrência policial n.º 3027/2021 (evento 1, p.2/5), pelo auto de apreensão (evento 1, p.6/7), pelo laudo de constatação da natureza da substância (evento 1, p. 10), pela passagem interestadual (evento 1, p. 14), pelas fotografias das drogas e do dinheiro apreendidos (evento 32, OUT1), pelo auto de avaliação econômica da droga (evento 33, OUT4), e pelo laudo pericial definitivo n.º 141882/2021 (Evento 145), bem como pela prova oral coligida aos autos. Outrossim, a autoria do crime resta comprovada pela prova produzida nos autos. Em juízo, o réu negou a imputação. Porém, os policiais, ouvidos sob o crivo do contraditório, confirmaram a prática do delito. A fim de elucidar a questão, transcrevo pertinente trecho da sentença que aborda a matéria: [...] No presente caso, inexistem motivos para os policiais falsearem a verdade. Salvo prova em contrário, o que não ocorreu in casu, os depoimentos dos agentes públicos merecem crédito. Já decidiu o egrégio Supremo Tribunal Federal que é da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório,

portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações”. [...] Como se sabe, o caráter clandestino de certas infrações, como o tráfico, faz com que os policiais, na maior parte das vezes, sejam as únicas testemunhas dos fatos delituosos. Desprezar seus testemunhos seria comprometer a repressão ao crime. No caso, não haveria, nem foi apontada, razão plausível para que os agentes públicos incriminassem injustamente os réus (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, 2022).

Novamente a palavra dos policiais ganham grande valor e é utilizada tanto para condenação dos acusados, presumindo a veracidade dos seus depoimentos, pelo simples fato de ser policial e que não faltariam com a verdade, invertendo o ônus da prova, cabendo à defesa comprovar que as suas alegações estariam contaminadas ou poderiam ser falsas.

No oitavo acórdão, n.º 5001000-08.2021.8.21.0113/RS, de relatoria da desembargadora Andreia Nebenzahl de Oliveira, da Primeira Câmara Criminal, foi utilizado os argumentos da sentença para a manutenção da condenação:

A materialidade encontra amparo no auto de constatação de natureza de substância (Evento 37), e nos laudos periciais (Evento 40). A autoria e a tipicidade, de igual forma, restaram seguramente demonstradas, não merecendo reparos a sentença recorrida. Peço vênias para transcrever a minuciosa análise realizada na sentença, que se alinha ao meu entendimento, adotando a como razões de decidir: [...] Em juízo, os Policiais Militares Guilherme Hirsch Gomes e Jessé da Silva Zanchetta que efetuaram a prisão em flagrante do acusado, relataram de forma uníssona, segura e harmônica, que Alerson transportava drogas para fins de traficância. Quanto às declarações dos policiais, o Egrégio TJRS decidiu que “não se pode contestar, em princípio, a validade da palavra dos agentes de segurança, pois o exercício da função não desmerece, nem torna suspeito o seu titular, presumindo-se que digam a verdade, como qualquer testemunha” [...] Note-se que a ação policial não ocorreu de forma aleatória, porquanto havia fundada suspeita de que o acusado pudesse estar na posse de entorpecentes, o que, de fato, se confirmou com a apreensão de “uma porção de pedras de crack, pesando 5,37 gramas, e uma bucha de cocaína, pesando 8,8 gramas”, conforme auto de apreensão (5000798-31.2021.8.21.0113 - Evento 37, OUT2, fls. 09-10), (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, 2022).

Nesse sentido, podemos verificar a valoração do depoimento do policial que atuou no flagrante, bastando somente essa prova quanto à autoria do crime.

No nono acórdão pesquisado n.º 5019292-08.2021.8.21.0027/RS, de relatoria do desembargador Sylvio Baptista Neto, da Primeira Câmara Criminal, assim levou em consideração o depoimento dos policiais:

Com relação a ela (prova condenatória), depoimentos dos policiais que participaram das diligências e o convencimento que eles trazem, sempre afirmo que estes depoimentos devem ser analisados como os de qualquer outra pessoa. Por uma questão lógica e racional, eles preponderam sobre a

declaração de quem é acusado de um delito, pois geralmente este tenta fugir de sua responsabilidade penal. Não se imagina que, sendo o policial uma pessoa séria e idônea e sem qualquer animosidade específica contra o agente, ele vá a juízo mentir, acusando um inocente. Suas declarações, como a de todas as outras testemunhas e vítimas, devem ser examinadas apenas pelos elementos que contém. Confrontar-se-á com as outras provas obtidas na instrução e até com a qualidade da pessoa que depôs. Se a prova sobrevive após esta análise, ela é forte para a condenação, não importando quem a trouxe. E foi o que ocorreu aqui, como destacou a ilustre julgadora, Dra. Fernanda de Melo Abicht, em sua sentença. Tendo em vista que os argumentos dos recursos já foram examinados (inclusive, em relação ao princípio da consunção), permito-me transcrever a fundamentação da sentença. Faço-o porque concordo com ela e homenageio o trabalho da colega (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, 2022).

Aqui, novamente se referem ao réu como culpado fosse e sobrepõe a palavra do policial como uma verdade absoluta, pois, para o desembargador se trata de uma pessoa séria e idônea e não teria nenhum motivo para mentir, ou seja, presume-se que, por seu policial a sua palavra é uma verdade absoluta. Ainda, o desembargador se atrela à fundamentação da juíza de primeiro grau, o que mostra, mais uma vez, a violação da norma do art. 93, inciso IX, da CF e do art. 315, do CPP.

No que pertine à autoria, passo à análise de cada um dos fatos: ... Inobstante os doutos argumentos defensivos e a negativa dos acusados, tenho que a condenação por este delito é medida que se impõe. A testemunha acusatória Newton, em Juízo, declarou que Gabriel franqueou o ingresso na residência esclarecendo que residia no local junto com de Péterson e Vinícios. [...] Saliento que, em delitos desta natureza, a prova embasa-se, na maioria das vezes, em depoimentos de policiais que atuam nas diligências, sendo que não seria crível atribuir-lhes funções que, ao final, lhes deixariam em situação de suspeita (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, 2022).

Argumenta, ainda, que o delito de tráfico de drogas na maioria das vezes embasa-se no depoimento dos policiais que realizaram diligências, isto é, atuaram no flagrante ou no inquérito.

A finalidade mercantil restou claramente demonstrada, especialmente diante da apreensão de quantidade considerável de substâncias entorpecentes, bem como da natureza da cocaína e do crack, de alto poder viciante, bem como pelas balanças de precisão, o que por si só afastam a alegação de que as drogas estavam destinadas ao consumo das pessoas que participaram / participariam de uma festa com consumo de drogas (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, 2022).

No décimo acórdão n.º 5001372-81.2021.8.21.0007/RS, de relatoria do desembargador Sylvio Baptista Neto, da Primeira Câmara Criminal, valorou da seguinte forma o depoimento dos policiais:

Com relação a ela (prova condenatória), depoimentos dos policiais que participaram das diligências e o convencimento que eles trazem, sempre afirmo que estes depoimentos devem ser analisados como os de qualquer outra pessoa. Por uma questão lógica e racional, eles preponderam sobre a declaração de quem é acusado de um delito, pois geralmente este tenta fugir

de sua responsabilidade penal. Não se imagina que, sendo o policial uma pessoa séria e idônea e sem qualquer animosidade específica contra o agente, ele vá a juízo mentir, acusando um inocente. Suas declarações, como a de todas as outras testemunhas e vítimas, devem ser examinadas apenas pelos elementos que contém. Confrontar-se-á com as outras provas obtidas na instrução e até com a qualidade da pessoa que depôs. Se a prova sobrevive após esta análise, ela é forte para a condenação, não importando quem a trouxe. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, 2022)

Ainda, transcreveu a fundamentação da sentença:

A diligência foi realizada por policial civil – servidor público que goza de fé pública – e não requer conhecimento técnico para degravar diálogos e apresentar fotografias contidas no aparelho celular. Ou seja, tal ato dispensa a utilização de software específico para obtenção das informações (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, 2022).

Quanto à materialidade a prova consiste na perícia realizada na droga apreendida, conforme trecho do acórdão que se colaciona:

Analisando os autos, verifico que inexistente irregularidade na perícia realizada nos entorpecentes apreendidos, capaz de invalidar a materialidade do crime de tráfico de drogas. [...] Além da droga, foi apreendida a quantia de R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) em notas variadas. [...] com ele foi apreendida ferramenta necessária para desenvolvimento do tráfico, qual seja, balança de precisão, na qual, foi detectado resquícios de tetrahydrocannabinol e cocaína, bem como em uma colher e uma faca constatou-se a presença das mesmas substâncias (evento 41 – Laudo 2), (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, 2022).

E, ainda, levou em consideração o julgador a apreensão de um aparelho celular, conforme demonstra-se abaixo:

Não bastasse isso, a traficância realizada pelo réu é demonstrada no relatório de extração de dados do aparelho celular apreendido, no qual, apresenta diálogos referentes ao comércio de drogas: "...". Além da conversa, "N Amuleto" enviou algumas imagens de maconha e skunk. O outro interlocutor de alcunha "Mugango", também encaminhou fotografias de automóveis, armas, telefone e drogas. O diálogo entre o acusado e "Sofrenildo CPX" evidencia o comércio de entorpecentes, tendo em vista que faz referência a valores e exibe fotografia de cocaína, mencionando "Essa é top". "...". "Em diálogos travados com Lucas e "F.B.", o denunciado avisa que já possui os entorpecentes: "...". (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, 2022).

Então, neste caso, o julgador levou em consideração para a manutenção da condenação a apreensão do celular, bem como a palavra dos policiais, pois considerou que os depoimentos dos policiais são presumidamente verdadeiros.

No décimo primeiro acórdão, n.º 5070957-15.2019.8.21.0001/RS, de relatoria do desembargador Sylvio Baptista Neto, da Primeira Câmara Criminal, valorou o depoimento do policial dessa maneira:

Com relação à prova condenatória – depoimentos de policiais - sempre afirmo que os depoimentos dos policiais envolvidos nas diligências devem ser

analisados como os de qualquer outra pessoa. E, por uma questão lógica e racional, eles preponderam sobre a declaração de quem é acusado de um delito, pois geralmente este tenta fugir de sua responsabilidade penal. Ora, não se imagina que, sendo o policial uma pessoa séria e idônea e sem qualquer animosidade específica contra o agente, ele vá a juízo mentir, acusando uma inocente. Sua declaração, como a de todas as outras testemunhas e vítimas, deve ser examinada apenas pelos elementos que contém. Confrontar-se-á com as outras provas obtidas na instrução e até com a qualidade da pessoa que depôs. Se a prova sobrevive após esta análise, ela é forte para a condenação, não importando quem a trouxe. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, 2022)

Também, considerou a sentença de primeiro grau, transcrevendo-a dessa forma:

Quanto à autoria, impede o exame apurado dos depoimentos colhidos. "... "Essas foram as provas produzidas. Como visto, em relação à autoria, emergiu indubitosa, a atribuída ao réu Jackson, haja vista que decorrente de uma prisão em flagrante, de cujo teor veio corroborado em Juízo, pelos policiais que atenderam à ocorrência, Cristian e Bruno, muito claros ao descrever as circunstâncias da abordagem, apreensão dos objetos e detenção dos denunciados. Sublinhe-se, por oportuno, que não há nenhum óbice para a valoração da palavra de policiais na formação do convencimento, especialmente porque essa condição, por si só, não lhes retira a credibilidade. São esses os profissionais que se deparam com a criminalidade, portanto as pessoas mais legitimadas para testemunhar as suas nuances. "... "Testemunhos de policiais são provas que merecem respeito e que gozam de presunção de legitimidade, de modo que a sua desconstituição somente pode ser admitida com outros fatos e fundamentos convincentes. Esses, aliás, não vieram à tona no curso da instrução. Não há nenhum elemento de prova que coloque em dúvida a conduta dos policiais, na apreensão das drogas e na prisão dos indiciados, de modo que a insinuação, trazida no interrogatório do réu Jackson, no sentido de que dispunha de, apenas, três petecas de cocaína – com isso, insinuando pretensão enxerto, pelos policiais, das outras 72 (setenta) duas petecas apreendidas –, somente existiu nas suas palavras, que não refletiram em nada da realidade da apreensão. Não se viu qualquer propósito de incriminar falsamente, quem quer que fosse. Aliás, o que se viu foi uma postura comprometida com a verdade, na dicção dos policiais, que foram meticulosos ao individualizar a conduta de cada um dos acusados, o que serviu para patentear a boa-fé na atuação. No particular, inclusive, os brigadianos, indiretamente, afastaram a conduta atribuída a Rodrigo, ao afirmarem que ele portava um aparelho celular e valores monetários, enquanto as drogas foram flagradas em poder de Jackson (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, 2022).

No décimo segundo acórdão, n.º 5078619-59.2021.8.21.0001/RS, com relatoria do desembargador Manuel José Martinez Lucas, da Primeira Câmara Criminal, em relação à autoria do delito de tráfico de drogas, colacionou trechos da sentença do primeiro grau, ficando assim valorado o depoimento dos policiais:

Nenhum dos policiais conhecia o acusado, deixando mais evidente a forma lisa e escorreita da ação policial. A defesa foi silente, em relação aos fatos, limitando suas ações à desqualificação das provas acusatórias. Essas, repito, são absolutamente suficientes, para um veredito de condenação, presente a lisura de procedimento dos policiais no momento da ocorrência, a congruência dos seus depoimentos, entre eles e frente às apreensões realizadas, tornando evidente, a prática delituosa posta em liça (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, 2022).

E, em seu voto também confirmou a veracidade dos depoimentos dos policiais, como único meio de prova, conforme parte do voto que se colaciona:

Destaco entender pela validade dos depoimentos prestados por policiais quando uníssonos e coerentes, como in casu, em que não há qualquer motivo plausível para descredibilizar suas declarações. Aliás, seria contraditório o Estado outorgar-lhes função de tamanha relevância para em seguida não valorar suas palavras, sendo que não raras vezes, são eles as únicas testemunhas oculares dos delitos. Assim, não importa que os agentes da segurança sejam as únicas testemunhas acusatórias (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, 2022)

Verifica-se a existência de veracidade nos depoimentos dos policiais na argumentação pelos magistrados e desembargadores. Restando à defesa provar o contrário do que alegam os policiais.

No décimo terceiro acórdão, n.º 5001900-90.2020.8.21.0156/RS, de relatoria do desembargador Sylvio Baptista Neto, da Primeira Câmara Criminal, a prova para condenação não estava sendo baseada exclusivamente no depoimento dos policiais, mas, também no que foi colhido no celular apreendido. Resultando no seguinte voto:

Como se vê da sentença, que será reproduzida adiante, a prova da traficância não ficou, de forma exclusiva, restrita à palavra dos policiais que prenderam o recorrente. Mas, e principalmente, nos dados colhidos de seu telefone celular, onde, de forma indubitosa, ficou registrada a traficância: "Sendo assim, o fato de o réu Edison ter sido abordado, em via pública, enquanto trazia consigo maconha junto ao corpo, aliado às demais circunstâncias que o envolvam, constituem elementos bastantes para a caracterização da prática do tráfico de drogas (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, 2022).

No entanto, pôde-se constatar que houve a presunção de veracidade do depoimento dos policiais.

No décimo quarto acórdão analisado, n.º 5025018-54.2020.8.21.0008/RS, de relatoria do desembargador Sylvio Baptista Neto, da Primeira Câmara Criminal, que assim valorou o depoimento dos policiais militares:

O apelo não procede. A prova mostrou-se segura a respeito da existência do delito de tráfico de drogas praticado pelo apelante. Com relação a ela (prova condenatória), depoimentos dos policiais que participaram das diligências e o convencimento que eles trazem, sempre afirmo que estes depoimentos devem ser analisados como os de qualquer outra pessoa. Por uma questão lógica e racional, eles preponderam sobre a declaração de quem é acusado de um delito, pois geralmente este tenta fugir de sua responsabilidade penal. Não se imagina que, sendo o policial uma pessoa séria e idônea e sem qualquer animosidade específica contra o agente, ele vá a juízo mentir, acusando um inocente. Suas declarações, como a de todas as outras testemunhas e vítimas, devem ser examinadas apenas pelos elementos que contém. Confrontar-se-á com as outras provas obtidas na instrução e até com a qualidade da pessoa que depôs. Se a prova sobrevive após esta análise, ela é forte para a condenação, não importando quem a trouxe. E, conforme se verifica, policiais civis realizaram monitoramento com viatura discreta em

local conhecido como ponto de venda de drogas do Bairro Rio Branco, ocasião em que constataram que dois indivíduos realizavam a comercialização de entorpecentes para diversos usuários em via pública. Após essa verificação, procederam à abordagem nos indivíduos, identificando-os como Ricardo e Leonardo. [...] Minuciosos foram os detalhes trazidos pelos agentes públicos em Juízo a respeito do local e suas peculiaridades, inclusive prisões anteriores ali realizadas, tratando-se de depoimentos sinceros e firmes. Tem-se, então, que os policiais civis, em campanha, visualizaram os acusados exercendo livremente e em divisão de tarefas o tráfico de drogas no local, permanecendo cada réu com uma espécie de droga distinta. Destaca-se, ainda, que Ricardo não era conhecido dos agentes públicos, não havendo motivos para se questionar a palavra dos agentes. Sobre as demais irresignações defensivas acerca dos depoimentos dos policiais, destaca-se que estes terão sua palavra avaliada, em cada caso, à luz dos demais elementos probatórios, sendo que na hipótese sob julgamento nada há que configure mínimo indício de má-fé de sua parte. Muito pelo contrário. Ademais, a defesa não aponta na prova judicializada um só elemento capaz de tornar dúbia ou controversa a versão descrita na denúncia, de forma que, na distribuição do ônus da prova, é inafastável a conclusão de que o Ministério Público desincumbiu-se da parte que lhe cabia, ao contrário do alegado (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, 2022).

Dessa forma, apresentou-se evidente a utilização do depoimento do policial militar quanto à autoria do crime de tráfico, constatada a presunção da sua veracidade na argumentação do desembargador, pelo fato de serem policiais, pessoa idônea e séria e, não havendo nenhuma animosidade contra o acusado.

No décimo quinto acórdão, n.º 5006399-56.2019.8.21.0026/RS, de relatoria do desembargador Manuel José Martinez Lucas, da Primeira Câmara Criminal, que valorou o depoimento dos policiais dessa maneira:

Conforme se verifica, a autoria recai sobre os réus Dimi e Júlio, considerando a situação de flagrância e os relatos dos agentes policiais, os quais detêm grande valor probatório pela jurisprudência produzida por esta Câmara, quando inexistentes motivos plausíveis para a incriminação injusta do acusado (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, 2022).

No acórdão décimo sexto, n.º 5016538-53.2021.8.21.0008/RS, de relatoria do desembargador Honório Gonçalves da Silva Neto, da Primeira Câmara Criminal, que assim valorou o depoimento dos policiais, validando a prova exclusivamente baseada nesses depoimentos:

Oportuno salientar que, observado o sistema do livre convencimento, o testemunho do agente policial constitui elemento apto à valoração pelo juiz, afigurando-se inaceitável que, valendo-se o Estado de servidores públicos para prevenção, repressão e investigação das atividades delituosas, seja negada credibilidade a tais agentes na oportunidade em que vêm a juízo relatar o que ocorreu por ocasião do desempenho de suas atividades. Não há, pois, cogitar da deficiência probatória aventada pela defesa, afigurando-se inaceitável, no que diz com a autoria, a desqualificação da palavra dos policiais, merecendo registro a circunstância de que, ou se tem motivo para retirar a validade de tais depoimentos (e, no caso, não há), ou devem estes serem aceitos, porquanto, do contrário, chegaríamos à absurda conclusão de que a condição de policial tornaria suspeita a testemunha (TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, 2022).

E, por fim, no décimo sétimo acórdão, n.º 5025380-82.2017.8.21.0001/RS, de relatoria do desembargador Honório Gonçalves da Silva Neto, da Primeira Câmara Criminal, que valorou o depoimento dos policiais como único elemento de prova para a manutenção da sentença recorrida e a presunção de veracidade na argumentação pelos desembargadores, ficando assim decidido:

Outrossim, a versão defensiva contraria as declarações prestadas, de forma coerente e segura, pelos dois agentes policiais (como visto, asseveraram que estavam em patrulhamento de rotina na Vila Conceição, quando avistaram a acusada parada no beco, com uma necessaire. Ao perceber a aproximação da viatura, a acusada empreendeu fuga em direção à uma residência. Conseguiram abordá-la dentro do imóvel, quando ela tentava esconder a necessaire contendo a droga e o dinheiro em suas vestes, o que chamou a atenção, pois ela vestia uma roupa justa, sendo improvável que conseguisse disfarçar o volume). E, observado o sistema do livre convencimento, o testemunho dos agentes policiais constitui elemento apto à valoração pelo juiz, afigurando-se inaceitável que, valendo-se o Estado de servidores públicos para prevenção, repressão e investigação das atividades delituosas, seja negada credibilidade a tais agentes, na oportunidade em que vêm a juízo relatar o que ocorreu por ocasião do desempenho de suas atividades. Não há, pois, cogitar da deficiência probatória aventada pela defesa, afigurando-se inaceitável, no que diz com a autoria, a pretendida desqualificação da palavra dos policiais, merecendo registro a circunstância de que, ou se tem motivo para retirar a validade de tais depoimentos (e, no caso, não há), ou devem estes serem aceitos, porquanto, do contrário, chegaríamos à absurda conclusão de que a condição de policial tornaria suspeita a testemunha. [...] Outrossim, eventuais divergências nas declarações prestadas pelos agentes policiais, em detalhes de somenos, não tem a consequência aventada pela defesa - absolvição por ausência de provas acerca da narcotraficância - pois, naquilo que é substancial (a apreensão da droga) não há dissenso algum. Na realidade, está, hoje, tornando-se corriqueiro o procedimento de, durante a instrução, questionar-se os agentes policiais sobre diversos detalhes sem importância para, dessa forma, obter-se contradições que viabilizem a alegação de deficiência probatória (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, 2022).

Portanto, verifica-se, um número expressivo de acórdãos pesquisados em que houve a valoração do depoimento dos policiais pelos juízes. Também, percebe-se a presunção da veracidade dos depoimentos dos agentes, já que muitos desembargadores fundamentaram a sua valoração porque são agentes públicos, pessoas sérias e idôneas, sem animosidade nenhuma contra os acusados, o que estaria ferindo a presunção de inocência e muitas das vezes invertendo o ônus probatório para a defesa, dado que se a palavra desses agentes possui tanto valor probatório, coloca em xeque as outras provas do processo e a palavra do acusado.

Como demonstrado nos capítulos anteriores a prova testemunhal é uma das mais utilizadas, o que já a torna comprometedora. No entanto, nos crimes de tráfico de drogas, utiliza-se o depoimento do policial, que está comprometido, em razão das



necessidades de afirmações da sua atuação durante o inquérito ou prisão em flagrante, isso já bastaria para que essa prova não fosse valorada como é pelos juízes, no entanto, o que se percebe é o contrário disso.

Também, restou confirmado que, em alguns casos, há comodismo por parte dos desembargadores, reproduzindo a fundamentação do juiz de primeiro grau, não havendo uma reanálise dos pontos refutados pela defesa, o que estaria, então, violando a norma constitucional e processual, do art. 93, inciso IX, da CF e do art. 315, do CPP.

Em suma, constata-se a valoração do depoimento dos policiais, em um crime que possui um encarceramento em massa da população mais vulnerável e, quando submetidos ao processo, os direitos e garantias constitucionais e processuais não são respeitados, colocando a palavra do acusado em xeque, bem como reduzindo as chances da defesa, para dar credibilidade a um depoimento de um agente de segurança pública.

## 5 CONCLUSÃO

Este trabalho abordou sobre a valoração do testemunho do policial nos crimes de tráfico de drogas, fazendo um estudo sobre as decisões no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Nesse sentido, a pesquisa constatou que as provas são os meios pelos quais se busca a reconstrução de um fato que já ocorreu, essas informações de fatos pretéritos, entram no processo como provas. As comprovações devem estar dentro das regras processuais penais, que são limites impostos para a obtenção da verdade, ou seja, elas devem ser construídas dentro do contraditório. Ainda, o destinatário dessas provas, é o juiz, pois cabe às partes o convencerem da sua verdade alegada.

Dentre as provas no processo penal, a mais utilizada é a testemunhal, embora sua fragilidade, pois ao lidar com ela dependemos das lembranças de um ser humano que através de seus depoimentos, manifesta o que possui conhecimento sobre determinado fato.

Essa fragilidade da prova testemunhal surge das diversas relações que os seres humanos possuem, convivências em diversos meios, formações morais, culturais e intelectuais, que fazem com que a sua imparcialidade seja afetada, embora a testemunha ache que está falando a verdade. Isso porque, nossa memória não funciona na forma de um vídeo, que captura tudo que foi vivenciado, ela se modifica por diversos fatores que fazem parte do ser humano, o que é chamado de falsas memórias, um fenômeno que faz parte do funcionamento normal da mente humana. Então, em razão da prova testemunhal ser a mais utilizada no processo penal, ao ser valorada, deve o magistrado ter ressalvas, pois a partir dos fatores que comprometem a sua formação, ela pode trazer informações falsas ou verdadeiras ao processo.

Outro fator que compromete a formação desse tipo de prova é a dissonância cognitiva, que é a busca das pessoas pelo estado de coerência, em atitudes, crenças e opiniões, de forma involuntária, pois quanto maior é a nossa incoerência, maior tensão é gerada e então buscamos suprimi-las. Os indivíduos anseiam por consonância, visando preservar sua autoimagem, muitas vezes negando o que não lhe convém, pois querem acreditar que estão certas. Ainda, o ser humano busca sempre alinhar as suas atitudes de acordo com seus comportamentos anteriores, justificando atos para que tenha coerência, a fim de suprimir a dissonância. Sendo assim, tal fator compromete a prova testemunhal, visto que essa busca por coerência

gera atitudes que não são racionais ou um comportamento simulado, que é marcado pela insinceridade, é como se fosse um compromisso do indivíduo com aquela ideia, sempre a justificando.

Também há uma subjetividade na lei contra às drogas, proporcionando à autoridade policial mais discricionariedade para que diga quem é usuário e quem é traficante. E, à vista disso, percebe-se que a atuação da Polícia ocorre em bairros mais vulneráveis, isso dado que, nesses locais as drogas circulam nas ruas, fazendo com que muitos negros, população em situações de pobreza sejam presas. Então, percebe-se uma atuação preconceituosa pela Polícia, que não atua em condomínios e bairros de classe alta, onde muitas vezes circulam maiores quantidades de drogas, mas sim, procuram pessoas em bairros pobres que por estarem naquele local, ou vestindo determinada roupa estão sempre em atitude suspeita. Gerando assim, o maior encarceramento da população negra e pobre que, de certa forma, é oriundo das escolhas que a Polícia faz nas ruas.

Além disso, averiguou-se que, em grande parte dos casos, a Polícia é a primeira a ter contato com suspeitos, vítimas ou testemunhas, isso em decorrência das abordagens que ocorrem por patrulhamento em periferias, resultando em prisões em flagrantes, homologado pela Polícia Civil, mas na ponta com a atuação da Polícia Militar. No entanto, essa ação tem gerado grandes violências, resultando em muitas vítimas de morte e, como já bem mencionado anteriormente, os negros estão entre as principais vítimas dessa violência. Ainda por cima, quanto ao assunto, identificou-se que a passividade dos juízes na questão da violência policial é surpreendente, muitos inclusive não reconhecem como uma violência institucional, pois o que se leva em consideração é a versão dada pelos policiais.

Isso tudo, para que os policiais, posteriormente, possam ter o seu testemunho valorado quanto à autoria do delito de tráfico de drogas, para uma condenação baseada, de forma exclusiva, nesse depoimento. Porquanto, ao longo do estudo identificou-se imenso valor pelos juízes no depoimento dos agentes, uma vez que servidor público, possuem fé pública, uma crença que se chega à presunção de legitimidade, somente em razão do seu cargo, tornando ineficaz o princípio constitucional do processo penal, a presunção de inocência, já que esses depoimentos ficam acima de qualquer coisa no processo. Ainda, o depoimento do policial é mais uma possibilidade para a condenação, visto que, nos casos em que não tenha provas que ligam o acusado à traficância, utiliza-se esse relato que os juízes

presumem verdadeiros e, portanto, a condenação é certa.

São por tais questões como as que foram expostas, que se questiona se a valoração do depoimento dos policiais nas fundamentações dos acórdãos, pelos juízes, nos crimes de tráfico de drogas, está em conformidade com os direitos e garantias processuais penais do acusado. E, então verifica-se que no caso do testemunho do policial, há grande incidência dos fatores que comprometem a formação da sua memória. Conforme demonstrado anteriormente, a nossa mente está sujeita a erros, nossa memória depende de interpretações e não se aproxima da realidade, assim como, percebe-se a incidência da dissonância cognitiva, pois como um policial que atuou no inquérito ou na prisão em flagrante não irá confirmar as suas atuações na fase instrutória, é natural do ser humano buscar sempre a coerência nas suas atitudes.

Outrossim, constata-se a seletividade por parte do policial que atua nas ruas, efetuando um enorme número de flagrantes, mediante violência e, após isso, são esses que se utiliza como prova para a condenação de um indivíduo, que não tem sua presunção de inocência assegurada, pois quando há policiais como testemunhas, a palavra deles se sobrepõe a todas as outras provas e alegações. O que resta, é a defesa provar que a palavra do policial, muitas vezes, não corresponde à verdade dos fatos, o que inverte o ônus probatório, fazendo com que, sem dúvidas, os acusados fiquem sem saídas.

Para a conclusão desse trabalho, o exame nos acórdãos demonstrou que os acusados possuíam baixa remuneração pelo tráfico; baixo nível de organização para a traficância; que os locais de apreensão da droga eram em via pública; e que o inquérito inicia pelo auto de prisão em flagrante, o que corrobora com as informações demonstradas ao longo dos capítulos. Mas, além disso, identifiquei nesses acórdãos, que o depoimento do policial é utilizado como único elemento para a condenação, quanto à autoria do crime, bem como que foi constatada a presunção de veracidade nos seus depoimentos na argumentação dos desembargadores.

Além do que, averiguou-se que, como alguns desses acórdãos somente reproduziam a fundamentação da sentença de primeiro grau para a manutenção da condenação, por muitas vezes ser um comodismo para o desembargador, isso não estaria cumprindo com as normas constitucionais e processuais de fundamentação da decisão pelos juízes (artigos 93, inciso IX, da CF e artigo 315, do CPP), pois é direito das partes terem seus argumentos refutados nos acórdãos, sabendo qual a

motivação do desembargador em chegar naquela decisão. Assim como, percebi que, de forma racional, a fundamentação dos juízes, é uma forma de valoração do depoimento do policial.

Desse modo, compreendi a necessidade do juiz das garantias, pois há uma contaminação do magistrado que passa pela fase investigativa, isso a teoria da dissonância cognitiva confirma, que nunca deixamos espaço para a dissonância, todavia, sendo o mesmo juiz que atua no inquérito e na instrução, ele estará contaminado pelos fatos apresentados pela investigação e não poderá julgar da forma mais imparcial possível, seria dissonante o juiz que, por exemplo, homologa um flagrante ou decreta uma prisão preventiva, mas, posteriormente, reconhecer que houve uma violência policial ou que o depoimento do policial não serve de prova absoluta para a condenação, se na fase investigativa ou no flagrante ele legitimou aquela atuação da Polícia. À vista disso, para que o processo seja julgado com mais imparcialidade, deve ser o juiz das garantias pessoa diferente do juiz da instrução.

Por fim, conclui-se então, que a valoração do depoimento do policial, como único meio de prova para a condenação, nos crimes de tráfico de drogas, pelos juízes/desembargadores, não está em conformidade com os direitos e garantias processuais penais do acusado.

## REFERÊNCIAS

- ALEXSANDER, Michelle. **A nova segregação**: racismo e encarceramento em massa [livro eletrônico]. Tradução de Pedro Davoglio. Revisão técnica e notas Silvio Luiz de Almeida. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 20185.
- ANDRADE, Flávio da Silva. A dissonância cognitiva e seus reflexos na tomada da decisão judicial criminal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 5, n. 3, p. 1651-1677, set - dez. 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/bruna/Downloads/DialnetADissonanciaCognitivaESeusReflexosNaTomadaDaDecisa-7169234.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2022.
- ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5> . Acesso em: 12 set. 2022.
- ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Falsas Memórias e sistema penal**: a prova testemunhal em xeque. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. **Epistemologia judiciária e prova penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 3. ed. rev. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020], Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 maio 2022.
- BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 21 maio 2022.
- BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm#art810](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm#art810). Acesso em: 23 maio 2022.
- BRASIL. **Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências, Brasília. DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm#](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm#). Acesso em: 23 maio 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Súmula n.º 70**. O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação. Rio de Janeiro, RJ: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, [2003]. Disponível em: <https://portaltj.tjrj.jus.br/web/guest/sumulas-70> . Acesso em 12 set. 2022.

BROWN, Mano; ROCK, Edi. **Negro Drama**. Canção de RACIONAIS MC's. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=Vx1ooSzcUXk>. Acesso em: 27 out. 2022.

CAMPOS, Marcelo da Silveira. Drogas e justiça criminal em São Paulo: uma análise da origem social dos criminalizados por drogas desde 2004 a 2009. **Contemporânea**, São Paulo, jan. – jun. 2015. Disponível em: <https://www.contemporanea.ufscar.br/index.php/contemporanea/article/view/301/133> Acesso em: 20 jun. 2022.

CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do Processo Penal**. 3. ed. Leme, São Paulo: CL Edijur, 2017.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões absoletas?** 1. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2018.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Relatório final da pesquisa sobre as sentenças judiciais por tráfico de drogas na cidade e Região Metropolitana do Rio de Janeiro**. Diretoria de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/23d53218e06a49f7b6b814afbd3d9617.pdf>. Acesso em: 12 set. 2022.

D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. **Acionistas do nada: quem são os traficantes de drogas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

DINU, Vitória Caetano Dreyer; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. Afinal, é usuário ou traficante? Um estudo de caso sobre discricionariedade e ideologia da diferenciação. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, vol. 13, n. 2, p. 194-214, maio – ago. 2017. Disponível em <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito>. Acesso em: 2 set. 2022.

FERNANDES, Lara Teles. **Prova testemunhal no processo penal: uma proposta interdisciplinar de valoração**. 2. ed. Florianópolis: Emais, 2020.

FERREIRA, Mariana Suzart Paschoal. **Neurodireito da Memória: a fragilidade da prova testemunhal e de reconhecimento de pessoas**. Belo Horizonte: Dialética, 2021.

FERRUGEM, Daniela. **Guerra às Drogas e a Manutenção da Hierarquia Racial**. 2018. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Serviço Social - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.

Disponível em:

<[https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/7954/2/Disserta%  
c3%a7%c3%a3o%20-%20Daniela%20Ferrugem.pdf](https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/7954/2/Disserta%c3%a7%c3%a3o%20-%20Daniela%20Ferrugem.pdf)>. Acesso em: 12 set. 2022.

JESUS, Maria Gorete Marques de. **“O que está no mundo não está nos autos”: a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas.** 2016. Tese (Doutorado) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. Departamento de Sociologia. Área de concentração: Sociologia, São Paulo, 2016. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-03112016-162557/publico/2016\\_MariaGoreteMarquesDeJesus\\_VCorr.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-03112016-162557/publico/2016_MariaGoreteMarquesDeJesus_VCorr.pdf). Acesso em: 12 set. 2022.

KAGUEIAMA, Paula Thieme. **Prova testemunhal no processo penal: um estudo sobre as falsas memórias e mentiras.** 1. Ed. São Paulo: Almedina, 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal:** volume único. 8. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal.** 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book. Disponível em: <https://portalvirtual.unisc.br/moodle/mod/lti/view.php?id=771399>. Acesso em: 26 ago. 2022.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal.** 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/epub/753414?title=Direito%20proces%20sual%20penal>. Acesso em: 1º maio 2022.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal.** 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MARCÃO, Renato. **Curso de processo penal.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book. Disponível em: <https://portalvirtual.unisc.br/moodle/mod/lti/view.php?id=771399>. Acesso em: 26 ago. 2022.

MELLO, Kamila Faria. **O racismo está no mundo e deve ser discutido nos autos: uma postura interpretativa que coloca em xeque a prova testemunhal no processo penal** [livro eletrônico]. 1 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.

MIGUEL, Elcio Cardozo. **A lei não é para todos: A seletividade penal da lei de drogas na grande Vitória/ES.** 1. ed. Vitória: Elcio Cardozo Miguel, 2019.  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Departamento Penitenciário Nacional. Depen lança dados do Sisdepen do primeiro semestre de 2020. **Gov.br**, Brasília, 15 out. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/depen-lanca-dados-do-sisdepen-do-primeiro-semester-de-2020>. Acesso em: 12 abr. 2022.

MUNIZ, Mariana Py. **Polícia! Para quem precisa de justiça:** como a magistratura representa a violência policial. 1. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022.



NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 15. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no processo penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

O RAPPÀ. **Minha alma** (a paz que eu não quero). Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=vF1Ad3hrdzY>. Acesso em: 27 out. 2022.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 22. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

PEREIRA, Frederico Valdez. Juiz das Garantias: dissonância cognitiva e imparcialidade objetiva. Uma apreciação sobre os fundamentos para a reestruturação do processo penal brasileiro. **Revista CEJ**, Brasília, n.80, p. 35-52, jul – dez. 2020 Disponível em: <file:///C:/Users/bruna/Downloads/2586-Texto%20do%20artigo-7241-2-10-20210607.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2022.

RIBEIRO, Djamila. **Pequeno manual antirracista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do RS. **Apelação Criminal, n. 5000104-98.2021.8.21.0101/RS**. Apelantes: Arthur Koch e Camila Farias de Mello. Apelado: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relatora: Andreia Nebenzahl de Oliveira. Porto Alegre, 25 de agosto de 2022a. Disponível em <https://www.tjrs.jus.br/novo/>. Acesso em 29 set. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do RS. **Apelação Criminal, n. 5006456-83.2019.8.21.0023/RS**. Apelante: Segredo de Justiça. Apelado: Segredo de Justiça. Relator: Sylvio Baptista Neto. Porto Alegre, 25 de agosto de 2022b. Disponível em <https://www.tjrs.jus.br/novo/>. Acesso em 29 set. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do RS. **Apelação Criminal, n.º 5000325-80.2017.8.21.0082/RS**. Apelante: Alexsander dos Santos Gonçalves. Apelado: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Sylvio Baptista Neto. Porto Alegre, 25 de agosto de 2022c. Disponível em <https://www.tjrs.jus.br/novo/>. Acesso em 29 set. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do RS. **Apelação Criminal, n.º 5011941-18.2020.8.21.0027/RS**. Apelantes: Gerson da Silva Soares e Maurício de Moraes Bohmer. Apelado: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: José Conrado Kurtz de Souza. Porto Alegre, 25 de agosto de 2022d. Disponível em <https://www.tjrs.jus.br/novo/>. Acesso em 29 set. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do RS. **Apelação Criminal, n. 5013570-02.2020.8.21.0003/RS**. Apelante: Segredo de Justiça. Apelado: Segredo de Justiça. Relator: Manuel Jose Martinez Lucas. Porto Alegre, 25 de agosto de 2022e. Disponível em <https://www.tjrs.jus.br/novo/>. Acesso em 29 set. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do RS. **Apelação Criminal, n. 5001918-**

**23.2018.8.21.0014/RS**. Apelante: Segredo de Justiça. Apelado: Segredo de Justiça. Relator: Manuel Jose Martinez Lucas. Porto Alegre, 25 de agosto de 2022f. Disponível em < <https://www.tjrs.jus.br/novo/>>. Acesso em 29 set. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do RS. **Apelação Criminal, n. 5002853-88.2021.8.21.0004/RS**. Apelante: Segredo de Justiça. Apelado: Segredo de Justiça. Relator: Manuel Jose Martinez Lucas. Porto Alegre, 25 de agosto de 2022g. Disponível em < <https://www.tjrs.jus.br/novo/>>. Acesso em 29 set. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do RS. **Apelação Criminal, n. 5001000-08.2021.8.21.0113/RS**. Apelante: Segredo de Justiça. Apelado: Segredo de Justiça. Relator: Andreia Nebenzahl de Oliveira. Porto Alegre, 25 de agosto de 2022h. Disponível em < <https://www.tjrs.jus.br/novo/>>. Acesso em 29 set. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do RS. **Apelação Criminal, n. 5019292-08.2021.8.21.0027/RS**. Apelante: Peterson Lucas Rodrigues da Rosa. Apelado: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Sylvio Baptista Neto. Porto Alegre, 25 de agosto de 2022i. Disponível em < <https://www.tjrs.jus.br/novo/>>. Acesso em 29 set. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do RS. **Apelação Criminal, n. 5001372-81.2021.8.21.0007/RS**. Apelante: Claudiomar Santos da Conceição. Apelado: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Sylvio Baptista Neto. Porto Alegre, 25 de agosto de 2022j. Disponível em < <https://www.tjrs.jus.br/novo/>>. Acesso em 29 set. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do RS. **Apelação Criminal, n. 5070957-15.2019.8.21.0001/RS**. Apelante: Jackson Roberto Silva dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Sylvio Baptista Neto. Porto Alegre, 25 de agosto de 2022k. Disponível em < <https://www.tjrs.jus.br/novo/>>. Acesso em 29 set. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do RS. **Apelação Criminal, n. 5078619-59.2021.8.21.0001/RS**. Apelante: Lucas Constantino da Silva Comunal. Apelado: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Manuel Jose Martinez Lucas. Porto Alegre, 25 de agosto de 2022l. Disponível em < <https://www.tjrs.jus.br/novo/>>. Acesso em 29 set. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do RS. **Apelação Criminal, n. 5001900-90.2020.8.21.0156/RS**. Apelante: Edison de Jesus Cardoso. Apelado: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: José Conrado Kurtz de Souza. Porto Alegre, 25 de agosto de 2022m. Disponível em < <https://www.tjrs.jus.br/novo/>>. Acesso em 29 set. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do RS. **Apelação Criminal, n. 5025018-54.2020.8.21.0008/RS**. Apelante: Ricardo Rangel Radaeski. Apelado: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Sylvio Baptista Neto. Porto Alegre, 25 de agosto de 2022n. Disponível em < <https://www.tjrs.jus.br/novo/>>. Acesso em 29 set. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do RS. **Apelação Criminal, n. 5006399-56.2019.8.21.0026/RS**. Apelante: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e outros. Apelado: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e outros. Relator: Manuel Jose Martinez Lucas. Porto Alegre, 25 de agosto de 2022o. Disponível em < <https://www.tjrs.jus.br/novo/>>. Acesso em 29 set. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do RS. **Apelação Criminal, n. 5016538-53.2021.8.21.0008/RS**. Apelante: Segredo de Justiça. Apelado: Segredo de Justiça. Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto. Porto Alegre, 25 de agosto de 2022p. Disponível em < <https://www.tjrs.jus.br/novo/>>. Acesso em 29 set. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do RS. **Apelação Criminal, n. 5025380-82.2017.8.21.0001/RS**. Apelante: Ana Carolina Madruga Benittes. Apelado: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto. Porto Alegre, 25 de agosto de 2022q. Disponível em <<https://www.tjrs.jus.br/novo/>>. Acesso em 29 set. 2022.

RITTER, Ruiz Daniel Herlin. **Imparcialidade no processo penal: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva**. 2016. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016. Disponível em: [https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/7262/2/DIS\\_RUIZ\\_RITTER\\_COMPLETO.pdf](https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/7262/2/DIS_RUIZ_RITTER_COMPLETO.pdf). Acesso em: 26 ago. 2022.

RODRIGUES. Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade**. 2006. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito. Área de Concentração: Direito Penal, Medicina Legal e Criminologia – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <<https://cetadobserva.ufba.br/sites/cetadobserva.ufba.br/files/355.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2022.

ROSA, Alexandre de Moraes da. **Teoria dos jogos e processo penal: a short introduction**. 4. ed. rev., amp. e ver. Florianópolis [SC]: Emais, 2020.

ROSA, Alexandre de Moraes da. **A teoria dos jogos aplicada ao processo**. 2. ed. Florianópolis: Letras e Conceitos, Ltda, 2015.

SEMER, Marcelo. **Sentenciando Tráfico: O papel dos juízes no grande encarceramento**. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. E-book. Disponível em: <https://ebooks.tirant.com/cloudLibrary/ebook/show/9786559080014>. Acesso em: 17 maio 2022.

SILVA, Renan Joubert Almeida. **Guerra às drogas e o punitivismo penal: A lei de drogas brasileira e seus mecanismos em favor do encarceramento em massa**. 1. ed. São Paulo: Renan Joubert Almeida Silva, 2020.

STEIN, Lilian Milnitsky. ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses**. Brasília: Secretaria de Assuntos Legislativos, Ministério da

Justiça (Série Pensando Direito, Nº 59), 2015. Disponível em:  
[http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD\\_59\\_Lilian\\_web-1.pdf](http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_59_Lilian_web-1.pdf).  
Acesso em 12 set 2022.

TAVARES, Juarez; CASARA, Rubens. **Prova e verdade** [livro eletrônico]. 1 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 4. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

WACQUANT, Loic. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia: F. Bastos, 2001.

# ANEXO – HISTÓRICO DA PESQUISA DOS ACÓRDÃOS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Jurisprudência


[> Ajuda](#)
[> Instruções importantes](#)
 Inteiro teor  Ementa

### Procurar resultados

Com a expressão:

Com **qualquer uma** das palavras:

**Sem** as palavras:

### Filtrar resultados por: [limpar filtros](#)

Tribunal:	Relator/Redator:		
<input type="text" value="Todos"/>	<input type="text" value="Todos"/>		
Órgão Julgador:	Tipo de Processo:		
<input type="text" value="Todos"/>	<input type="text" value="Apelação Criminal"/>		
Classe CNJ:	Assunto CNJ:		
<input type="text" value="Todos"/>	<input type="text" value="Todos"/>		
Referência Legislativa:	Jurisprudência:	Comarca de Origem:	Assunto:
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>
Data de Julgamento:	Número do Processo:	Seção:	<input type="checkbox"/> Cível <input checked="" type="checkbox"/> Crime
<input type="text" value="01/08/202"/> <input type="text" value="01/09/202"/>	<input type="text"/>		
Data de Publicação:	Tipo de Decisão:		
<input type="text" value="00/00/000"/> <input type="text" value="00/00/000"/>	<input type="checkbox"/> Acórdão <input type="checkbox"/> Monocrática <input type="checkbox"/> Admissibilidade <input type="checkbox"/> Dúvida de Competência		

Buscar

### Resultados da Pesquisa Livre

Resultados 1 a 10 de aproximadamente 176 para **tráfico. policiais**. A pesquisa demorou 0.097 segundos.

Próximo > Último >>

Classificar por data decrescente [Classificar por data crescer](#)

[Filtros mais](#)

Processos mais frequentes

Órgão Julgador ▾

Comarca de Origem ▾

Redator/Relator ▾

Ano de Julgamento ▾

Classe CNJ ▾

Assunto CNJ ▾

Tribunal ▾

Tipo Processo ▾

Data Publicação ▾


**1.** **Inteiro teor:**  **Órgão Julgador:** Quarta Câmara Criminal  
**Núm.:**50046089020168210015 **Comarca de Origem:** GRAVATAÍ  
[https://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?](https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=50046089020168210015&codEmenta=7706) **Seção:** CRIME  
**Assunto CNJ:** Crimes do Sistema Nacional de Armas  
**Decisão:** Acórdão  
**Tipo de processo:** Apelação Criminal  
**Tribunal:** Tribunal de Justiça do RS  
**Classe CNJ:** Apelação  
**Relator:** Rogerio Gesta Leal

**Ementa:** APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINARES. USO DE ALGEMAS. SÚMULA VINCULANTE Nº 11, DO STF. NULIDADE INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO VERIFICAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. ART. 15, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03. DISPARO DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO MANTIDA. ART. 180, CAPUT, DO CP. RECEPÇÃO DA ARMA DE FOGO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. APENAMENTO. INCREMENTO DA PENA AFASTADO EM RELAÇÃO À CONDENAÇÃO PRETÉRITA DO AGENTE PELO DELITO DO ART. 28, DA LEI Nº 11.343/06. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. I - O uso de algemas restou devidamente justificado pelo juízo sob o argumento de que a contenção no caso se fez necessária como medida de segurança, inexistindo violação ao enunciado da Súmula Vinculante nº 11, do STF. Atinente a segunda preliminar, o Defensor Dativo foi nomeado em face da impossibilidade de a Defensoria Pública comparecer à audiência de instrução e interrogatório, não se verificando qualquer prejuízo, o qual nem sequer foi apontado. II - As provas dos autos são suficientes para ensejar o decreto condenatório, mormente porque o réu admitiu que efetuou disparos para o alto, o que foi corroborado pelo depoimento da testemunha presencial. Os policiais... [Ver íntegra da ementa](#)

**Data de Julgamento:** 01-09-2022

**Publicação:** 02-09-2022


 [Versão para impressão](#)

**2.** **Inteiro teor:**  **Órgão Julgador:** Quarta Câmara Criminal  
**Núm.:**50000138720118213001 **Comarca de Origem:** PORTO ALEGRE  
[https://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?](https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=50000138720118213001&codEmenta=7706) **Seção:** CRIME  
**Assunto CNJ:** Crimes do Sistema Nacional de Armas  
**Decisão:** Acórdão  
**Tipo de processo:** Apelação Criminal  
**Tribunal:** Tribunal de Justiça do RS  
**Classe CNJ:** Apelação  
**Relator:** Julio Cesar Finger

**Ementa:** APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ART. 14, DA LEI 10.826/03. PROVAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. PALAVRA DOS POLICIAIS. VALIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. Prática o crime do art. 14, da Lei 10.826/03 quem porta arma de fogo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. 2. A partir das provas produzidas, não houve dúvida de que o revólver apreendido estava poder do acusado. Hipótese em que os policiais ... [Ver íntegra da ementa](#)

**Data de Julgamento:** 01-09-2022

**Publicação:** 05-09-2022

 [Versão para impressão](#)

**3.** **Inteiro teor:**  **Órgão Julgador:** Quarta Câmara Criminal  
**Núm.:**50085037120218210019 **Comarca de Origem:** NOVO HAMBURGO  
[https://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?](https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal) **Seção:** CRIME  
**Assunto CNJ:** Crimes do Sistema Nacional de Armas

de Justiça do

**Decisão:** Acordao


RS&amp;versao=&amp;versao\_fonetica=1&amp;tipo=1&amp;id\_comarca=700&amp;num\_processo\_mask=&amp;num\_processo=50085037120218210019&amp;codEmenta=7706

**Tipo de processo:** Apelação Criminal**Tribunal:** Tribunal de Justiça do RS**Classe CNJ:** Apelação**Relator:** Rogerio Gesta Leal

**Ementa:** APELAÇÃO. POSSE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO DE USO PERMITIDO E COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. CONFISSÃO. INSIGNIFICÂNCIA DAS MUNIÇÕES AFASTADA. CONTEXTO FÁTICO. EMENDATIO LIBELLI, DE OFÍCIO. CONCURSO FORMAL ENTRE OS CRIMES. I - Aplicado o instituto da emendatio libelli, para o efeito de reclassificar a conduta do art. 14, para a prevista no art. 12, ambos da Lei nº 10.826/03, visto que as armas de fogo foram apreendidas no interior da residência do acusado, em cumprimento de mandado de busca e apreensão. II - Os pressupostos da autoria e da materialidade restaram demonstradas, inclusive sequer houve insurgência defensiva. Os fatos foram admitidos pelo réu, e sua versão foi corroborada nos depoimentos dos policiais ... [Ver íntegra da ementa](#)

**Data de Julgamento:** 01-09-2022**Publicação:** 02-09-2022[Versão para impressão](#)

4.

**Inteiro teor:**  html**Órgão Julgador:** Oitava Câmara Criminal**Núm.:**50001981920218210013**Comarca de Origem:** ERECHIM[https://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?](https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?)**Seção:** CRIME

nome\_comarca=Tribunal

**Assunto CNJ:** Furto Qualificado

de Justiça do

**Decisão:** Acordao

RS&amp;versao=&amp;versao\_fonetica=1&amp;tipo=1&amp;id\_comarca=700&amp;num\_processo\_mask=&amp;num\_processo=50001981920218210013&amp;codEmenta=7706

**Tipo de processo:** Apelação Criminal**Tribunal:** Tribunal de Justiça do RS**Classe CNJ:** Apelação**Relator:** Fabianne Breton Balsch

**Ementa:** APELAÇÃO-CRIME. FURTOS QUALIFICADOS. CONCURSO DE AGENTES (3X). FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. REPOUSO NOTURNO. CONCURSO MATERIAL. 1. ÉDITO CONDENATÓRIO. MANUTENÇÃO. Prova amplamente incriminatória. Relatos coerentes e convincentes das vítimas, todas confirmando as circunstâncias das subtrações, sendo que os ofendidos que tiveram seus veículos subtraídos narraram que os deixaram estacionados e, quando retornaram, não estavam mais no local, as câmeras de vigilância dos locais tendo captado a ação de um casal de agentes. Já quanto ao furto da farmácia, as câmeras de segurança do estabelecimento captaram a ação de um agente que ingressou no local e subtraiu quantia do caixa, evadindo em um Corsa branco no qual estava uma mulher em seu interior, que chegou com ele ao local e ficou aguardando a sua saída. Veículo do lesado Marlon que foi localizado no dia seguinte, em poder do acusado, o qual restou preso em flagrante. Apreensão da res furtiva – veículo –, poucos dias após o fato, na posse do increpado, que, apesar de não ser capaz de gerar presunção de autoria, pelo tempo decorrido, representa forte fator de convencimento que, agregado aos demais elementos probatórios, encaminham tranquilamente a solução condenatória. Imagens das câmeras de vigilância que foram repassadas para a polícia, através das quais os inculcados foram reconhecidos por policiais ... [Ver íntegra da ementa](#)

**Data de Julgamento:** 31-08-2022**Publicação:** 01-09-2022[Versão para impressão](#)

5.

**Inteiro teor:**  html**Órgão Julgador:** Oitava Câmara Criminal**Núm.:**50015569620208210031**Comarca de Origem:** SÃO GABRIEL[https://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?](https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?)**Seção:** CRIME

nome\_comarca=Tribunal

**Assunto CNJ:** Extorsão

de Justiça do

**Decisão:** Acordao

RS&amp;versao=&amp;versao\_fonetica=1&amp;tipo=1&amp;id\_comarca=700&amp;num\_processo\_mask=&amp;num\_processo=50015569620208210031&amp;codEmenta=7706

**Tipo de processo:** Apelação Criminal**Tribunal:** Tribunal de Justiça do RS**Classe CNJ:** Apelação**Relator:** Isabel de Borba Lucas

**Ementa:** APELAÇÕES CRIME. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. EXTORSÃO MAJORADA PELO CONCURSO DE AGENTES. DANO QUALIFICADO. LEI Nº 12.850/13. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. CRIMES DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CORRUPÇÃO DE MENORES. CONCURSO MATERIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. NULIDADE DO RECONHECIMENTO DOS RÉUS, POR VÍDEO DA INTERNET E POR FOTOGRAFIA, EM AFRONTA AO ART. 226 DO CPP. ATOS QUE NÃO SE SUBMETEM ÀS DIRETRIZES DAQUELE DISPOSITIVO LEGAL, ATINENTE AO RECONHECIMENTO PESSOAL. PESSOAS JÁ CONHECIDAS DAS VÍTIMAS, DA REGIÃO. NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. INQUIRÇÃO DOS **POLICIAIS** ... [Ver íntegra da ementa](#)

**Data de Julgamento:** 31-08-2022**Publicação:** 31-08-2022[Versão para impressão](#)

6.

**Inteiro teor:**  html**Órgão Julgador:** Primeira Câmara Criminal**Núm.:**50001049820218210101**Comarca de Origem:** GRAMADO

(https://www.tjrs.jus.br/site\_php/consulta/consulta\_processo.php?

**Seção:** CRIME

nome\_comarca=Tribunal

**Assunto CNJ:** Associação para a Produção e Tráfico e Condutas

de Justiça do

Afins


RS&amp;versao=&amp;versao\_fonetica=1&amp;tipo=1&amp;id\_comarca=700&amp;num\_processo\_mask=&amp;num\_processo=50001049820218210101&amp;codEmenta=7706

**Tipo de processo:** Apelação Criminal**Tribunal:** Tribunal de Justiça do RS**Classe CNJ:** Apelação**Relator:** Andréia Nebenzahl de Oliveira

**Ementa:** APELAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. **TRÁFICO** ILÍCITO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O **TRÁFICO** E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1) **TRÁFICO** DE DROGAS. Depoimentos uníssonos dos **policiais**, em inquérito e em juízo. É cediço que os depoimentos dos **policiais** ... [Ver íntegra da ementa](#)

**Data de Julgamento:** 25-08-2022**Publicação:** 25-08-2022[Versão para impressão](#)

7.

**Inteiro teor:**  html**Órgão Julgador:** Primeira Câmara Criminal**Núm.:**50064568320198210023**Comarca de Origem:** RIO GRANDE

(https://www.tjrs.jus.br/site\_php/consulta/consulta\_processo.php?

**Seção:** CRIME

nome\_comarca=Tribunal

**Assunto CNJ:** Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

de Justiça do

**Decisão:** Acordao

RS&amp;versao=&amp;versao\_fonetica=1&amp;tipo=1&amp;id\_comarca=700&amp;num\_processo\_mask=&amp;num\_processo=50064568320198210023&amp;codEmenta=7706

**Tipo de processo:** Apelação Criminal**Tribunal:** Tribunal de Justiça do RS**Classe CNJ:** Apelação**Relator:** Sívio Baptista Neto

**Ementa:** APELAÇÃO. **TRÁFICO** DE ENTORPECENTES. PROVA. PALAVRA DO POLICIAL. VALOR. CONDENAÇÃO IMPOSTA. Os depoimentos dos **policiais** envolvidos nas diligências devem ser analisados como os de qualquer outra pessoa. E, por uma questão lógica e racional, eles preponderam sobre a declaração de quem é acusado de um delito, porque, geralmente, este tenta fugir de sua responsabilidade



penal pelo fato e não se imagina que, sendo o policial uma pessoa idônea e sem qualquer animosidade específica contra o agente, vá a juízo mentir, acusando falsamente um inocente. Aqui, em prova convincente, os **policiais** ... [Ver íntegra da ementa](#)

**Data de Julgamento:** 25-08-2022

**Publicação:** 26-08-2022

[Versão para impressão](#)

**8.** **Inteiro teor:** [html](#) **Órgão Julgador:** Primeira Câmara Criminal  
**Núm.:**50003258020178210082 **Comarca de Origem:** ARVOREZINHA  
 (https://www.tjrs.jus.br/site\_php/consulta/consulta\_processo.php? **Seção:** CRIME  
 nome\_comarca=Tribunal **Assunto CNJ:** Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas  
 de Justiça do **Decisão:** Acórdão  
 RS&versao=&versao\_fonetica=1&tipo=1&id\_comarca=700&num\_processo\_mask=&num\_processo=50003258020178210082&codEmenta=7706  
**Tipo de processo:** Apelação Criminal  
**Tribunal:** Tribunal de Justiça do RS  
**Classe CNJ:** Apelação  
**Relator:** Sylvio Baptista Neto

**Ementa:** APELAÇÃO. **TRÁFICO** DE ENTORPECENTES. CRIME E AUTORIA COMPROVADOS. PROVA. PALAVRA DO POLICIAL. VALOR. CONDENAÇÃO MANTIDA. Os depoimentos dos **policiais** envolvidos nas diligências que culminaram com a acusação da prática de um crime por parte do apelante devem ser analisados como os de qualquer outra pessoa. Não se imagina que, sendo o policial uma pessoa idônea e sem qualquer animosidade específica contra o agente, vá a juízo mentir, acusando falsamente um inocente. Aqui, em prova convincente, os **policiais** ... [Ver íntegra da ementa](#)

**Data de Julgamento:** 25-08-2022

**Publicação:** 26-08-2022

[Versão para impressão](#)

**9.** **Inteiro teor:** [html](#) **Órgão Julgador:** Primeira Câmara Criminal



## Jurisprudência

tráfico. policiais  [> Ajuda](#)  
[> Instruções importantes](#)

Inteiro teor  Ementa

### Procurar resultados

Com a expressão:

Com **qualquer uma** das palavras:

**Sem** as palavras:

### Filtrar resultados por: [limpar filtros](#)

Tribunal:	Relator/Redator:
Todos <input type="button" value="v"/>	Todos <input type="button" value="v"/>
Órgão julgador:	Tipo de Processo:
Todos <input type="button" value="v"/>	Apelação Criminal <input type="button" value="v"/>

Classe CNJ:	Assunto CNJ:		
Todos <input type="button" value="v"/>	Todos <input type="button" value="v"/>		
Referência Legislativa:	Jurisprudência:	Comarca de Origem:	Assunto:
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>

Data de Julgamento:	Número do Processo:	Seção:
01/08/202: <input type="button" value="c"/> até 01/09/202: <input type="button" value="c"/>	<input type="text"/>	<input type="checkbox"/> Cível <input checked="" type="checkbox"/> Crime
Data de Publicação:	Tipo de Decisão:	
00/00/000: <input type="button" value="c"/> até 00/00/000: <input type="button" value="c"/>	<input type="checkbox"/> Acórdão <input type="checkbox"/> Monocrática <input type="checkbox"/> Admissibilidade <input type="checkbox"/> Dúvida de Competência	

Buscar

### Resultados da Pesquisa Livre

Resultados 21 a 30 de aproximadamente 176 para **tráfico. policiais**. A pesquisa demorou 0.112 segundos.

< Anterior Próximo > Último >

[Classificar por data decrescente](#) [Classificar por data crescer](#)

[Filtros mais](#)

Processos mais frequentes

Órgão Julgador ▾

Comarca de Origem ▾

Redator/Relator ▾

Ano de Julgamento ▾


Classe CNJ ▾

Assunto CNJ ▾

Tribunal ▾

Tipo Processo ▾

Data Publicação ▾

**21.** **Inteiro teor:**  **Órgão Julgador:** Primeira Câmara Criminal  
**Núm.:**50165385320218210008 **Comarca de Origem:** CANOAS  
[https://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal](https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal) **Seção:** CRIME  
 de Justiça do **Assunto CNJ:** Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas  
**Decisão:** Acórdão  
 RS&versao=&versao\_fonetica=1&tipo=1&id\_comarca=700&num\_processo\_mask=&num\_processo=50165385320218210008&codEmenta=7706  
**Tipo de processo:** Apelação Criminal  
**Tribunal:** Tribunal de Justiça do RS  
**Classe CNJ:** Apelação  
**Relator:** Honório Gonçalves da Silva Neto

**Ementa:** **TRÁFICO** DE DROGAS. PROVA. PROPÓSITO DE COMÉRCIO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO. APENAMENTO. MINORANTE. A infração de que trata a regra contida no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, não é caracterizada pela venda, tão-somente, resultando incriminadas diversas outras condutas, como as de simplesmente transportar, levar consigo a substância entorpecente ou mantê-la em depósito, desde que com o propósito de mercancia. Desimporta, assim, ao efeito de se acolher a pretensão acusatória, tenha o agente efetivado, ou não, a venda, mostrando-se suficiente, para tanto, que os elementos informativos evidenciem tal intento. E tanto ocorre no caso vertente em que agentes policiais, ... [Ver íntegra da ementa](#)

**Data de Julgamento:** 25-08-2022

**Publicação:** 29-08-2022

[Versão para impressão](#)


**22.** **Inteiro teor:**  **Órgão Julgador:** Primeira Câmara Criminal  
**Núm.:**50253808220178210001 **Comarca de Origem:** PORTO ALEGRE  
[https://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal](https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal) **Seção:** CRIME  
 de Justiça do **Assunto CNJ:** Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas  
**Decisão:** Acórdão  
 RS&versao=&versao\_fonetica=1&tipo=1&id\_comarca=700&num\_processo\_mask=&num\_processo=50253808220178210001&codEmenta=7706  
**Tipo de processo:** Apelação Criminal  
**Tribunal:** Tribunal de Justiça do RS  
**Classe CNJ:** Apelação  
**Relator:** Honório Gonçalves da Silva Neto

**Ementa:** **TRÁFICO** DE DROGAS. PROVA. PROPÓSITO DE COMÉRCIO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO. MINORANTE. MULTA. A infração de que trata a regra contida no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, não é caracterizada pela venda, tão-somente, resultando incriminadas diversas outras condutas, como as de simplesmente transportar, levar consigo a substância entorpecente ou mantê-la em depósito, desde que com o propósito de mercancia. Desimporta, assim, ao efeito de se acolher a pretensão acusatória, tenha o agente efetivado, ou não, a venda, mostrando-se suficiente, para tanto, que os elementos informativos evidenciem tal intento. E tanto ocorre no caso vertente, em que agentes policiais, ... [Ver íntegra da ementa](#)

**Data de Julgamento:** 25-08-2022

**Publicação:** 29-08-2022

[Versão para impressão](#)

**23.** **Inteiro teor:**  **Órgão Julgador:** Primeira Câmara Criminal  
**Núm.:**50316756920218210010 **Comarca de Origem:** CAXIAS DO SUL  
[https://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal](https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal) **Seção:** CRIME  
 de Justiça do **Assunto CNJ:** Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas  
**Decisão:** Acórdão  
 RS&versao=&versao\_fonetica=1&tipo=1&id\_comarca=700&num\_processo\_mask=&num\_processo=50316756920218210010&codEmenta=7706  
**Tipo de processo:** Apelação Criminal

**Tribunal:** Tribunal de Justiça do RS

**Classe CNJ:** Apelação

**Relator:** Sylvio Baptista Neto

**Ementa:** APELAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME E AUTORIA COMPROVADOS. PROVA. PALAVRA DO POLICIAL. VALOR. CONDENAÇÃO MANTIDA. Os depoimentos dos **policiais** envolvidos nas diligências devem ser analisados como os de qualquer outra pessoa. Não se imagina que, sendo o policial uma pessoa idônea e sem qualquer animosidade específica contra o agente, vá a juízo mentir, acusando falsamente um inocente. Aqui, em prova convincente, os **policiais** ... [Ver íntegra da ementa](#)

**Data de Julgamento:** 25-08-2022

**Publicação:** 26-08-2022

[Versão para impressão](#)

24. **Inteiro teor:** [html](#) **Órgão Julgador:** Primeira Câmara Criminal  
**Núm.:**50383695420218210010 **Comarca de Origem:** CAXIAS DO SUL  
([https://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?](https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=50383695420218210010&codEmenta=7706)) **Seção:** CRIME  
**Assunto CNJ:** Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas  
**Decisão:** Acórdão  
**Tipo de processo:** Apelação Criminal  
**Tribunal:** Tribunal de Justiça do RS  
**Classe CNJ:** Apelação  
**Relator:** Manuel José Martinez Lucas

**Ementa:** APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PALAVRA DOS **POLICIAIS**. VALIDADE. DECISÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA ADEQUADA. PUNIÇÃO FIXADA EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, NECESSIDADE, SUFICIÊNCIA À REPROVAÇÃO E PREVEN... [Ver íntegra da ementa](#)

**Data de Julgamento:** 25-08-2022

**Publicação:** 26-08-2022

[Versão para impressão](#)


25. **Inteiro teor:** [html](#) **Órgão Julgador:** Primeira Câmara Criminal  
**Núm.:**50174887720218210003 **Comarca de Origem:** ALVORADA  
([https://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?](https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=50174887720218210003&codEmenta=7706)) **Seção:** CRIME  
**Assunto CNJ:** Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas  
**Decisão:** Acórdão  
**Tipo de processo:** Apelação Criminal  
**Tribunal:** Tribunal de Justiça do RS  
**Classe CNJ:** Apelação  
**Relator:** José Conrado Kurtz de Souza

**Ementa:** APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES PREVISTOS NA LEI DE DROGAS. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS NOS AUTOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. A prova colhida em juízo é robusta a demonstrar a materialidade e a autoria do crime de **tráfico** de drogas praticado pelo réu, destacando-se os relatos coerentes e harmônicos dos **policiais** ... [Ver íntegra da ementa](#)

**Data de Julgamento:** 25-08-2022

**Publicação:** 25-08-2022

[Versão para impressão](#)


**26.** **Inteiro teor:**  **Órgão Julgador:** Primeira Câmara Criminal  
**Núm.:**50043077820228210001 **Comarca de Origem:** PORTO ALEGRE  
[https://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?](https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?) **Seção:** CRIME  
**nome\_comarca:**Tribunal de Justiça do **Assunto CNJ:** Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas  
**Decisão:** Acordao  
 RS&versao=&versao\_fonetica=1&tipo=1&id\_comarca=700&num\_processo\_mask=&num\_processo=50043077820228210001&codEmenta=7706  
**Tipo de processo:** Apelação Criminal  
**Tribunal:** Tribunal de Justiça do RS  
**Classe CNJ:** Apelação  
**Relator:** José Conrado Kurtz de Souza

**Ementa:** APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES PREVISTOS NA LEI DE DROGAS. **TRÁFICO** DE DROGAS. ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS NAS PROVAS DOS AUTOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. A prova produzida revela a existência do fato e a autoria do crime de **tráfico** de drogas, tendo em vista os relatos firmes e coerentes dos **policiais** ... [Ver íntegra da ementa](#)

**Data de Julgamento:** 25-08-2022

**Publicação:** 25-08-2022


 [Versão para impressão](#)


**27.** **Inteiro teor:**  **Órgão Julgador:** Primeira Câmara Criminal  
**Núm.:**50839283220198210001 **Comarca de Origem:** PORTO ALEGRE  
[https://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?](https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?) **Seção:** CRIME  
**nome\_comarca:**Tribunal de Justiça do **Assunto CNJ:** Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas  
**Decisão:** Acordao  
 RS&versao=&versao\_fonetica=1&tipo=1&id\_comarca=700&num\_processo\_mask=&num\_processo=50839283220198210001&codEmenta=7706  
**Tipo de processo:** Apelação Criminal  
**Tribunal:** Tribunal de Justiça do RS  
**Classe CNJ:** Apelação  
**Relator:** Honório Gonçalves da Silva Neto

**Ementa:** **TRÁFICO** DE DROGAS. PROVA. PROPÓSITO DE COMÉRCIO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO. APENAMENTO. MINORANTE. A infração de que trata a regra contida no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, não é caracterizada pela venda, tão-somente, resultando incriminadas diversas outras condutas, como as de simplesmente transportar, levar consigo a substância entorpecente ou mantê-la em depósito, desde que com o propósito de mercancia. Desimporta, assim, ao efeito de se acolher a pretensão acusatória, tenha o agente efetivado, ou não, a venda, mostrando-se suficiente, para tanto, que os elementos informativos evidenciem tal intento. E tanto ocorre no caso vertente, em que agentes **policiais** ... [Ver íntegra da ementa](#)

**Data de Julgamento:** 25-08-2022

**Publicação:** 29-08-2022

 [Versão para impressão](#)

**28.** **Inteiro teor:**  **Órgão Julgador:** Primeira Câmara Criminal  
**Núm.:**50864624620198210001 **Comarca de Origem:** PORTO ALEGRE  
[https://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?](https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?) **Seção:** CRIME  
**nome\_comarca:**Tribunal de Justiça do **Assunto CNJ:** Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas  
**Decisão:** Acordao  
 RS&versao=&versao\_fonetica=1&tipo=1&id\_comarca=700&num\_processo\_mask=&num\_processo=50864624620198210001&codEmenta=7706  
**Tipo de processo:** Apelação Criminal  
**Tribunal:** Tribunal de Justiça do RS  
**Classe CNJ:** Apelação  
**Relator:** Honório Gonçalves da Silva Neto

**Ementa:** TRÁFICO DE DROGAS. PROVA. PROPÓSITO DE COMÉRCIO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO. APENAMENTO. MINORANTE. MULTA. Observado o sistema do livre convencimento, o testemunho de agente policial constitui elemento apto à valoração pelo juiz, afigurando-se inaceitável que, valendo-se o Estado de servidores públicos para prevenção, repressão e investigação das atividades delituosas, seja negada credibilidade a tais agentes, na oportunidade em que vêm a juízo informar o que ocorreu por ocasião do desempenho de suas atividades. A infração de que trata a regra contida no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, não é caracterizada pela venda, tão-somente, resultando incriminadas diversas outras condutas, como as de simplesmente transportar, levar consigo a substância entorpecente ou mantê-la em depósito, desde que com o propósito de mercancia. Desimporta, assim, ao efeito de se acolher a pretensão acusatória, tenha o agente efetivado, ou não, a venda, mostrando-se suficiente, para tanto, que os elementos informativos evidenciem tal intento. E tanto ocorre no caso vertente em que **policiais, ...** [Ver íntegra da ementa](#)

**Data de Julgamento:** 25-08-2022

**Publicação:** 29-08-2022

[🖨 Versão para impressão](#)

---